

UNIVERSIDADE ALVES FARIA – UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU EM DIREITO
CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

A DEMOCRACIA ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E O DIREITO À MORADIA
DIGNA

ELENICE FATIMA DE OLIVEIRA FOLHA

Goiânia, Go

2024

ELENICE FATIMA DE OLIVEIRA FOLHA

**DEMOCRACIA ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E O DIREITO À
MORADIA DIGNA**

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação Strictu Sensu em Direito constitucional Econômico, da Universidade Alves Faria-UNIALFA como requisito de qualificação para a obtenção do título de mestra em Direito Constitucional Econômico.

Área de concentração: Regulação econômica, direito concorrencial e políticas de fomento empresarial.

Orientador: Profº. Dr. Henrique Garbellini Carnio.

Goiânia-Go

2024

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO CONSTITUCIONAL DE ELENICE FATIMA DE OLIVEIRA FOLHA, INTITULADA: “A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL ECONÔMICA E O DIREITO À MORADIA DIGNA”, ORIENTADA PELO PROF. DR. HENRIQUE GARBELLINI CARNIO, DEFENDIDA EM 29 ABRIL DE 2024 E APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA

BANCA EXAMINADORA:

PROF. Dr. HENRIQUE GARBELLINI CARNIO - UNIALFA

PROF. Dr. JOAQUIM EDUARDO PEREIRA-UNIALFA

PROF^a. Dr^a. MAIRA BIANCA SCAVUZZI DE ALBUQUERQUE- CONVIDADA

DADOS CURRICULARES DO AUTOR

Elenice Fatima de Oliveira Folha, mestranda em Direito Constitucional Econômico (UNIALFA), 2024; Mestra em Ciências da Religião (2016), PUC- Go; especialista em Direito Público (Universidade Cândido Mendes), 2006; Especialista em Direito Ambiental e Recursos Hídricos (Cândido Mendes), 2006; especialista em Direito Empresarial (Uni-Evangélica), 2009; especialista em Ciências da Religião (Fateboy), 2004; Bacharel em Direito (Puc-Go), 1995; Bacharel em Teologia (Fateid); Servidora Pública Estadual.

Dedico este trabalho ao meu esposo e amigo, Kaley Duarte Folha, pelo apoio incondicional e constante, sem o qual não teria sido possível a sua elaboração.

RESUMO

A democracia econômica constitucional refere-se a uma abordagem que busca garantir não apenas os princípios tradicionais de democracia política, mas também uma distribuição equitativa dos recursos econômicos. No contexto do direito à moradia digna, este é direito fundamental que está intrinsecamente ligado à democracia econômica constitucional. Garantir uma moradia digna não se resume apenas a prover abrigo físico, mas também envolve acesso a condições habitacionais adequadas, infraestrutura básica, e a criação de políticas públicas que assegurem a todos uma participação justa nos benefícios econômicos. Portanto, a promoção do direito à moradia digna dentro de uma perspectiva de democracia econômica constitucional não apenas assegura habitação adequada, mas também busca erradicar disparidades socioeconômicas, promovendo um ambiente onde todos possam desfrutar de uma vida digna e equitativa. Nas cartas constitucionais, esse direito é frequentemente consagrado como um componente essencial da dignidade humana, refletindo a preocupação em garantir condições habitacionais adequadas para todos os cidadãos. O constitucionalismo, ao reconhecer o direito à moradia, busca criar uma base legal sólida para a proteção dos indivíduos contra a falta de abrigo e condições habitacionais precárias, estabelecendo assim um compromisso do Estado em promover a inclusão social e a qualidade de vida. Neste aspecto, as constituições, muitas vezes, não apenas reconhecem o direito à moradia, mas também estabelecem a responsabilidade do Estado em adotar políticas públicas eficazes para garantir o acesso universal a condições habitacionais dignas. O constitucionalismo, ao ancorar o direito à moradia, não apenas enfatiza a importância do aspecto físico da habitação, mas também destaca a necessidade de considerar fatores socioeconômicos e culturais na formulação de políticas habitacionais. Dessa forma, o direito à moradia no constitucionalismo representa um compromisso intrínseco com a justiça social, a igualdade e a promoção do bem-estar, consolidando-se como um pilar essencial na construção de sociedades mais justas e equitativas. O déficit habitacional é um desafio global que se refere à inadequação quantitativa e qualitativa das moradias em relação à demanda da população. Essa disparidade surge devido a fatores como crescimento populacional, urbanização acelerada, pobreza e falta de acesso a financiamento habitacional. Para enfrentar esse problema, as políticas públicas habitacionais desempenham um papel crucial, buscando não apenas suprir a carência de moradias, mas também promover condições habitacionais dignas e sustentáveis. Essas políticas frequentemente envolvem a implementação de programas de financiamento acessível, subsídios habitacionais, regularização fundiária e a construção de unidades habitacionais de interesse social, visando atender às necessidades variadas da população. Além disso, as políticas públicas habitacionais são concebidas não apenas como medidas corretivas, mas também como instrumentos preventivos, buscando abordar as causas estruturais do déficit habitacional. Iniciativas que promovem o planejamento urbano sustentável, o desenvolvimento de infraestrutura adequada e a inclusão de comunidades marginalizadas no processo decisório são componentes essenciais dessas políticas. Portanto, ao direcionar recursos e esforços para a mitigação do déficit habitacional, as políticas públicas habitacionais desempenham um papel vital na construção de sociedades mais equitativas, resilientes e capazes de proporcionar condições de vida dignas para todos os seus cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; Democracia Econômica; Direitos Fundamentais; Inclusão Social e Moradia Digna.

ABSTRACT

Constitutional economic democracy refers to an approach that seeks to ensure not only the traditional principles of political democracy, but also an equitable distribution of economic resources. In the context of the right to decent housing, this fundamental right is intrinsically linked to constitutional economic democracy. Ensuring decent housing is not just about providing physical shelter, but also involves access to adequate housing conditions, basic infrastructure, and the creation of public policies that ensure everyone has a fair share of economic benefits. Therefore, promoting the right to decent housing within a perspective of constitutional economic democracy not only ensures adequate housing, but also seeks to eradicate socioeconomic disparities, promoting an environment where everyone can enjoy a dignified and equitable life. In constitutional letters, this right is often enshrined as an essential component of human dignity, reflecting the concern to guarantee adequate housing conditions for all citizens. Constitutionalism, by recognizing the right to housing, seeks to create a solid legal basis for the protection of individuals against lack of shelter and precarious housing conditions, thus establishing a State commitment to promoting social inclusion and quality of life. In this context, constitutions often not only recognize the right to housing, but also establish the State's responsibility to adopt effective public policies to guarantee universal access to decent housing conditions. Constitutionalism, by anchoring the right to housing, not only emphasizes the importance of the physical aspect of housing, but also highlights the need to consider socioeconomic and cultural factors in the formulation of housing policies. In this way, the right to housing in constitutionalism represents an intrinsic commitment to social justice, equality and the promotion of well-being, consolidating itself as an essential pillar in the construction of fairer and more equitable societies. The housing deficit is a global challenge that refers to the quantitative and qualitative inadequacy of housing in relation to the population's demand. This disparity arises due to factors such as population growth, accelerated urbanization, poverty and lack of access to housing financing. To address this problem, public housing policies play a crucial role, seeking not only to address the lack of housing, but also to promote decent and sustainable housing conditions. These policies often involve the implementation of affordable financing programs, housing subsidies, land regularization and the construction of social housing units, aiming to meet the varied needs of the population. Furthermore, public housing policies are designed not only as corrective measures, but also as preventive instruments, seeking to address the structural causes of the housing deficit. Initiatives that promote sustainable urban planning, the development of adequate infrastructure and the inclusion of marginalized communities in the decision-making process are essential components of these policies. Therefore, by directing resources and efforts towards mitigating the housing deficit, public housing policies play a vital role in building more equitable, resilient societies capable of providing decent living conditions for all their citizens.

KEY-WORDS: Constitutionalism; Economic Democracy; Fundamental rights; Social Inclusion and Decent Housing.

RESUMEN

La democracia económica constitucional se refiere a un enfoque que busca asegurar no sólo los principios tradicionales de la democracia política, sino también una distribución equitativa de los recursos económicos. En el contexto del derecho a una vivienda digna, este derecho fundamental está intrínsecamente vinculado a la democracia económica constitucional. Garantizar una vivienda digna no consiste sólo en proporcionar alojamiento físico, sino que también implica el acceso a condiciones de vivienda adecuadas, infraestructura básica y la creación de políticas públicas que garanticen que todos tengan una parte justa de los beneficios económicos. Por lo tanto, promover el derecho a una vivienda digna dentro de una perspectiva de democracia económica constitucional no sólo garantiza una vivienda adecuada, sino que también busca erradicar las disparidades socioeconómicas, promoviendo un entorno donde todos puedan disfrutar de una vida digna y equitativa. En las cartas constitucionales, este derecho suele consagrarse como un componente esencial de la dignidad humana, lo que refleja la preocupación por garantizar condiciones de vivienda adecuadas para todos los ciudadanos. El constitucionalismo, al reconocer el derecho a la vivienda, busca crear una base jurídica sólida para la protección de las personas contra la falta de vivienda y las condiciones precarias de vivienda, estableciendo así un compromiso del Estado para promover la inclusión social y la calidad de vida. En este contexto, las constituciones muchas veces no sólo reconocen el derecho a la vivienda, sino que también establecen la responsabilidad del Estado de adoptar políticas públicas efectivas para garantizar el acceso universal a condiciones de vivienda digna. El constitucionalismo, al anclar el derecho a la vivienda, no sólo enfatiza la importancia del aspecto físico de la vivienda, sino que también resalta la necesidad de considerar factores socioeconómicos y culturales en la formulación de políticas de vivienda. De esta manera, el derecho a la vivienda en el constitucionalismo representa un compromiso intrínseco con la justicia social, la igualdad y la promoción del bienestar, consolidándose como un pilar esencial en la construcción de sociedades más justas y equitativas. El déficit habitacional es un desafío global que se refiere a la insuficiencia cuantitativa y cualitativa de la vivienda en relación con la demanda de la población. Esta disparidad surge debido a factores como el crecimiento demográfico, la urbanización acelerada, la pobreza y la falta de acceso a la financiación de la vivienda. Para abordar este problema, las políticas públicas de vivienda juegan un papel crucial, buscando no sólo abordar la falta de vivienda, sino también promover condiciones de vivienda dignas y sostenibles. Estas políticas a menudo implican la implementación de programas de financiación asequibles, subsidios de vivienda, regularización de tierras y la construcción de viviendas sociales, con el objetivo de satisfacer las diversas necesidades de la población. Además, las políticas públicas de vivienda están diseñadas no sólo como medidas correctivas, sino también como instrumentos preventivos, buscando abordar las causas estructurales del déficit habitacional. Las iniciativas que promueven la planificación urbana sostenible, el desarrollo de infraestructura adecuada y la inclusión de comunidades marginadas en el proceso de toma de decisiones son componentes esenciales de estas políticas. Por lo tanto, al dirigir recursos y esfuerzos hacia la mitigación del déficit de vivienda, las políticas públicas de vivienda desempeñan un papel vital en la construcción de sociedades más equitativas y resilientes, capaces de proporcionar condiciones de vida dignas a todos sus ciudadanos.

PALABRAS CLAVE: Constitucionalismo; democracia económica; Derechos fundamentales; Inclusión Social y Vivienda Digna.

LISTA DE SÍMBOLOS E SIGLAS

Art.	Artigo
AMHAB	Agência Municipal de Habitação
AMMA	Agência Municipal do Meio Ambiente
CADE	Comissão Administrativa de Defesa Econômica
CF	Constituição Federal
CGFNHIS	Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social
Ed.	Edição
FMHIS	Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social
FNHIS	Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Inc.	Inciso
LUOS	Lei de Uso e Ocupação do Solo
ONU	Organização das Nações Unidas
OUC	Operação Urbana Consorciada
p.	Página
PAR	Programa de Arrendamento Residencial
PDUS	Política de Desenvolvimento Urbano Sustentável
PMCMV	Programa Minha Casa, Minha Vida
PPP-H	Parceria Público-Privada Habitacional
PRAD	Programa de Recuperação de Áreas Degradadas
PRODUZIR	Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social
PSH	Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social
SFH	Sistema Financeiro de Habitação
SNHIS	Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
STF	Supermo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
ZEIS	Zonas Especiais de Interesse Social

Sumário

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - DEMOCRACIA ECONÔMICA NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA	14
1.1 O Constitucionalismo, a Democracia econômica e a formação do Estado social de direitos: origens históricas.....	16
1.2 Democracia Econômica e os Direitos Sociais.....	23
1.3 A tensão entre a democracia e a dimensão econômica	26
1.3.1 Estado, Democracia e Economia: tensões de uma demanda onipresente	27
1.4 Democracia Econômica Brasileira.....	28
1.5 Dos direitos Fundamentais e Sociais	31
1.5.1 Intervenção do Estado na economia por meio das Políticas Públicas	35
CAPÍTULO II - DIREITO DE MORADIA NO CONSTITUCIONALISMO.....	39
2.1 A Dignidade da Pessoa Humana e sua conexão com o Direito à Moradia Adequada.....	40
2.2 Direito à moradia adequada.....	42
2.3 O Direito à moradia no sistema internacional dos Direitos Humanos.....	44
2.3.1 Direito à moradia na Constituição Federal brasileira	50
2.4 O direito de moradia adequada, o mínimo existencial e a reserva do possível.....	52
2.5 Contribuições do judiciário na efetivação do direito de moradia.....	57
2.6 Direito de propriedade com direito à moradia.....	59
CAPÍTULO III - DÉFICT HABITACIONAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS	64
3.1.1. Análise Quantitativa e Qualitativa do Déficit	67
3.1.2. Segmentos Populacionais mais afetados	69
3.2. Causas e Consequências do Déficit Habitacional em Goiânia.....	72
3.2.1. Urbanização Desordenada e Crescimento Populacional	75
3.2.2. Desigualdade Socioeconômica e Acesso à Moradia	78
3.3. Evolução das Políticas Públicas Habitacionais em Goiânia	80
3.3.1. Programas Governamentais de Combate ao Déficit Habitacional	82
3.3.2. Desafios na Implementação das Políticas Públicas.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	94

INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira da República, no seu Preâmbulo, institui o Estado Democrático Brasileiro e como tal destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, além da liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade. Sendo o Preâmbulo da Constituição, para muitos, uma norma programática, abre um leque de possibilidades para se alcançar esses objetivos, os quais são desenvolvidos no decorrer do Texto Constitucional.

Os artigos que se seguem ao Preâmbulo, do I ao VI, tratam dos princípios fundamentais, dentre os quais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), traçando também os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil com destaque para a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); nas relações internacionais prima pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Além dos princípios Fundamentais a Carta Magna trás os Direitos e Garantias Fundamentais, onde diz que todos são iguais perante a lei, com garantia, entre outros, do direito à propriedade (art. 5º, caput, e Inc. XXII).

Quanto aos direitos sociais capitulados na constituição Federal art. 6º e incisos, faz-se referência à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Da forma como estão dispostos esses direitos, podemos observar que não há uma hierarquia entre eles de forma a eleger um ou outro mais importante, portanto, fica subentendido que todos merecem atenção de igual forma dos órgãos responsáveis pela efetivação desses direitos.

Assim postos, os objetivos da Constituição do Estado Brasileiro, com base nos Princípios Fundamentais estipula os direitos e garantias fundamentais para todos. Aqui já começamos a verificar várias discrepâncias, pois dentro do projeto de um país igualitário, justo e fraterno, temos muitas desigualdades, entre elas a social e a econômica, que repercutirão diretamente no direito à moradia, pois sabemos que esse tema ainda é muito controverso e de difícil aplicação.

Se, por um lado a Constituição da República garante o direito à propriedade, por outro assegura que todos têm direito à moradia digna. O que fazer, então, diante do fato de que há proprietários de muitos imóveis e propriedades, enquanto há também muitos que não têm sequer um teto para viver? Ambos são regidos pelos valores que norteiam a nossa sociedade, respaldados por uma Constituição que garante, tanto os direitos de um, quanto do outro.

É gritante a desigualdade econômica e social no país. Diante disso, medidas, como políticas públicas e projetos de leis de iniciativa popular, agem no sentido de tentar minimizar as consequências causadas pela exclusão social, econômica e cultural, ou garantir o acesso a um sistema fechado onde o mercado financeiro, normalmente, dita as regras.

Direito de propriedade e direito de moradia são conflitantes? Habitação e moradia são a mesma coisa?

O tema a “Democracia econômica Constitucional e o direito à moradia adequada” será pesquisado a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Preâmbulo¹, art. 1º, 6º, art. 7 – IV, art. 23, IX, combinados com os Art. 170 e incisos e outras legislações pertinentes, bem como referencial bibliográfico atinentes ao tema.

Será, também, tomada como referência a cidade de Goiânia, que com uma população estimada em 1.556.626 habitantes, possui o menor índice de favelas e de moradias inadequadas, o que não significa que não haja déficit habitacional significativo. No âmbito do município o programa Moradia Goianiense tem mais de 21 mil famílias cadastradas. Este programa lançado em fevereiro de 2022 visa a construção de 15 mil novas residências na capital. As moradias serão construídas em terreno cedido pela prefeitura de Goiânia, em parceria com os governos estadual e federal.

Este trabalho tem por finalidade discutir a relação entre a democracia econômica no Brasil com o direito fundamental da moradia adequada, considerando alguns modelos de programas de moradias no Brasil mais especificamente em Goiânia, com a intenção de verificar se estes programas atendem, à demanda existente por moradia. Será dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo, por meio de pesquisa bibliográfica, será pesquisada a questão das democracias, dando ênfase à democracia constitucional econômica, ao capitalismo, e aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como a preponderância dos direitos fundamentais e sociais.

¹ O Preâmbulo de uma Constituição pode ser definido como documento de intenções do diploma, e consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado. É de tradição em nosso Direito Constitucional e nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades. Apesar de não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e, conseqüentemente, não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo não é juridicamente irrelevante, uma vez que deve ser observado como elemento de interpretação dos diversos artigos que lhe seguem (MORAES, Alexandre de.2023).

No capítulo II a abordagem será sobre o direito de moradia, sua trajetória, inserção no texto Constitucional, e as dificuldades de sua implementação devido à estruturação do Estado brasileiro desde a sua concepção. A responsabilidade subsidiária dos entes governamentais para implementar políticas públicas de inclusão da população de baixa renda.

O capítulo III trata do Déficit habitacional e as Políticas Públicas Habitacionais, onde procuramos entender as causas e consequências desse déficit, os seguimentos mais afetados e um diagnóstico geral do Déficit no Brasil e em Goiânia, mais especificamente. Neste capítulo também será discutida a questão das Políticas Públicas habitacionais em Goiânia e alguns Programas de combate ao Déficit Habitacional, bem como programas de moradias implantados ou a serem implantados nos últimos cinco anos, de 2018 a 2023, de forma geral e também na cidade de Goiânia, juntamente com programas que foram implantados no Brasil nesse período.

No bojo desses três temas, democracia constitucional econômica, direito de moradia e políticas públicas habitacionais, tão caros ao nosso ordenamento jurídico muitos são os desafios a percorrer; a discussão sobre as democracias na atualidade, a autonomia do capitalismo, a sagacidade dos sistemas econômicos existentes, provocam uma distância visivelmente longa entre o ideal de um país democrático, e a efetivação dos direitos fundamentais e sociais, a inclusão de todos, sem distinção no plano de um Estado justo e solidário, principalmente em relação ao direito à moradia digna.

Qual seria a relação entre democracia econômica e direito à moradia digna? A Constituição Brasileira estabelece como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem-estar e a igualdade de todos os cidadãos. A Democracia Econômica se alinha a esses princípios, uma vez que busca reduzir as disparidades econômicas e garantir oportunidades equitativas para todos, combatendo a pobreza e a exclusão.

Optamos por falar sobre o direito à moradia pela estreita relação pessoal com o tema, pois desde 2021 estamos envolvidos com a construção civil, construindo moradias para pessoas de renda média, que cabem no programa Minha Casa, Minha vida, ou não; verificamos, na prática, que o sonho da casa própria persegue, com muita força, grande parte das pessoas. Vemos que, quando essas pessoas conseguem se identificar com a casa que lhes oferecemos para venda, e essa se concretiza, elas realizam um grande projeto de vida, mesmo que fiquem com dívidas longas e talvez morem em regiões mais afastadas do centro da cidade; tudo isso é pequeno quando elas conseguem a tão sonhada casa própria.

CAPÍTULO I - DEMOCRACIA ECONÔMICA NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A democracia econômica é um conceito que visa estabelecer um equilíbrio entre os princípios democráticos e a organização econômica de uma nação. Ele se baseia na participação ativa dos cidadãos nas decisões econômicas, garantindo uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades. No contexto brasileiro, a democracia econômica desempenha um papel fundamental na busca por uma sociedade mais igualitária e no fortalecimento das bases estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, é um marco na história do país por consolidar princípios de direitos humanos, igualdade social e cidadania. Embora a Constituição tenha focado predominantemente os aspectos políticos e sociais da democracia, seus preceitos têm uma relação intrínseca com a democracia econômica.

Pode-se marcar os anos 1990 como o período em que a temática das políticas públicas ganha presença no universo do direito no Brasil, aspirando à quitação da dívida social, pela realização dos direitos sociais, como o tratamento ambicioso e generoso que lhes conferia a Constituição Federal de 1988. Não bastava a democracia política, do voto, que só viria a ser plenamente reconquistada nas eleições presidenciais em 1989, dado o insucesso do movimento pelas eleições diretas, em 1984. O país reclamava que ela fosse completada pela democracia econômica e social (BUCCI, Maria Paula Dallari, 2021, p.35).

A constituição Brasileira estabelece como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem-estar e a igualdade de todos os cidadãos. A democracia econômica se alinha a esses princípios, uma vez que busca reduzir as disparidades econômicas e garantir oportunidades equitativas para todos, combatendo a pobreza e a exclusão.

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II- Garantir o desenvolvimento nacional;
 - III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (CF, Brasil, 1988).

A Carta Magna consagra, ainda, mecanismos de participação popular e controle social, como plebiscitos, referendos e conselhos populares (Art. 14, CF/88). Esses instrumentos podem ser utilizados para fomentar a democracia econômica, permitindo que os cidadãos participem das decisões que afetam a economia do país, como políticas fiscais, orçamentárias e de distribuição de recursos.

Bonavides, (2001), assegura que no Direito constitucional positivo do Brasil já existe um fragmento normativo da democracia participativa; um núcleo de sua irradiação, um germe com que faze-la frutificar se os operadores e executores da Constituição forem fiéis aos mandamentos e princípios que a Carta Magna estatuiu.

Definir democracia como “governo pelo povo para o povo” levanta uma questão fundamental: quem governa e a que interesses o governo deve atender quando o povo estiver em desacordo e suas preferências forem divergentes? Uma resposta a esse dilema é: para a maioria do povo. Essa é a essência do modelo majoritário de democracia. A resposta majoritária é simples, direta e tem grande apelo, porque governar para a maioria e de acordo com os desejos da maioria aproxima-se muito mais, obviamente, do ideal democrático de “governo pelo povo e para o povo” do que o governo de uma minoria sensível às necessidades da minoria (LIJPHART, Arend, 2019, p. 164)

Visando assegurar direitos sociais e trabalhistas a Constituição Federal de 1988 estabelece outros direitos como salário mínimo digno, jornada de trabalho justa e direito à previdência social², entre outros. Esses direitos estão diretamente relacionados à democracia econômica, pois visam garantir condições mínimas de bem-estar aos cidadãos e empoderá-los diante das relações econômicas, onde se pode encontrar um rol de direitos assegurados aos trabalhadores.

A Constituição de 1988 cuidou de concretizar o princípio da valorização do trabalho em regras concentradas em seu art. 7º. O fundamento da proteção ao trabalhador e da valorização do trabalho encontra-se na própria dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2001).

Podemos citar ainda a Propriedade e Função social da Propriedade, condicionando-a ao cumprimento de sua finalidade econômica e social, (Art. 5º, XXII, XXIII). Esse princípio é um alicerce para a democracia econômica, uma vez que permite a intervenção do Estado na economia para assegurar o bem comum e prevenir concentrações excessivas de poder econômico.

Após a Constituição de 1988 e, sobretudo, ao longo da década de 90, o tamanho e o papel do Estado passaram para o centro do debate institucional. O modelo dos últimos vinte e cinco anos se exauriu. O Estado chegou ao fim do século XX grande, ineficiente, com bolsões endêmicos de corrupção e sem conseguir vencer a luta contra a pobreza. A privatização de serviços e atividades empresariais, foi, em muitos domínios, a alternativa possível de publicização de um Estado apropriado privadamente, embora, é verdade, o modelo escolhido não tenha sido o da democratização do capital. (BARROSO, Luis Roberto, 2002).

O modelo econômico de bem-estar é definido pela Constituição Federal e desenhado desde o disposto nos seus arts. 1º e 3º, até o quanto enunciado no seu art. 170. Assim, os

² Art. 6º; Art. 7º, IV e VII; Art. 7º XIII; Art. 194, respectivamente.

programas de governos devem ser adaptados à Constituição e não inverso (GRAU, Eros Roberto, 2015). Moreira, Vital (1988) entende a Constituição Econômica como sendo uma “ordem jurídico-econômica fundamental”, ou seja, o conjunto de normas contidas na Constituição, e, por isso, dotado de supremacia, destinado a regular o aspecto econômico da sociedade e do Estado.

Como forma de garantia da democracia constitucional e dos direitos fundamentais que a constituem, o estado Democrático de Direito deve combater todas as formas de violência física e/psicológica, social, econômica e mesmo estatal, de intolerância, de terrorismo, de preconceito e de discriminação social, econômica, religiosa, de gênero, racial, de cor, de procedência, de orientação sexual, de idade, entre outras, como garantia do princípio democrático. Deve, portanto, garantir a segurança pública e a seguridade social, todavia, de forma não paternalista (OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni, 2016).

Miranda, Jorge (2011): O Estado Constitucional, representativo ou de Direito surgiu nos séculos XVIII e XIX, como Estado Liberal, assente na ideia de liberdade e, em nome dela, empenhado em conter o poder político, pela redução ao mínimo das suas funções perante a sociedade.

1.1 O Constitucionalismo, a Democracia econômica e a formação do Estado social de direitos: origens históricas

Martins, (2022), pondera que o Constitucionalismo tem origem remota, já na idade antiga, com o povo hebreu, ou nas ações públicas ajuizadas pelo cidadão ateniense, com o intuito de contenção dos poderes dos governantes. Na idade média tem-se a *Magna Charta Libertatum*³, de João vinte e três, de 1215, como esboço dos direitos sociais e políticos dos cidadãos.

O Constitucionalismo moderno eclodiu com a Constituição norte-americana de 1787 e a Constituição francesa de 1791; os séculos XVIII e XVII foram marcados pela ascensão política da burguesia, em oposição ao absolutismo dos governantes. O Constitucionalismo desse período tem como escopo principal sedimentar os anseios da burguesia que ascendera ao poder, trazendo uma concepção burguesa da ordem política.

³ A *Magna Charta Libertatum*, assinada em 1215, pelo Rei João XXIII, da Inglaterra, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto. Foi um dos primeiros instrumentos institucionais que limitou o Poder estatal e que reconheceu alguns direitos humanos fundamentais consagrados até hoje. <https://www.direitonet.com.br>

O Constitucionalismo clássico dos séculos XVIII e XIX, como é visto nas Constituições, Francesa de 1793, e a Norte Americana, de 1787, tratou de ser organizativo dos poderes e declarativo de Direitos e Garantias Individuais. Resultado da liberação desses países do jugo imperialista, tratou de refletir o liberalismo político e econômico, sendo o primeiro confundido com as liberdades e as garantias individuais, instrumentos da resistência e da limitação do Poder, para preservar a indevassável autonomia individual enquanto que o liberalismo econômico repelia a presença do Estado na atividade econômica que deveria expandir-se na livre concorrência da economia de mercado (GONÇAVES e STELZER, 2009, p. 2738).

Outro marco histórico importante para a formação do constitucionalismo foi a primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918). Nesse contexto o antigo liberalismo não poderia resolver os problemas gravíssimos das camadas mais pobres da sociedade. A liberdade era um remédio inócuo aos famintos e oprimidos. O Estado deveria assumir um papel positivo, ativo, a fim de que a igualdade jurídico-formal, apregoada nos textos constitucionais, fosse de fato concretizada.

As Constituições liberais, por não tratarem expressamente da economia, eram aquelas que limitavam o mais possível a atuação do Estado na economia. É dizer a Carta Magna refletia o pensamento liberal do final do século XVIII, que tinha como princípio o *laissez faire*, *laissez passer*, e como expoentes Adam Smith e John Locke. Tal pensamento preconizava a não-intervenção do Estado na economia, pois o mercado a regulava próprio, de acordo com a “Lei da oferta e da procura”. Daí por que não se ter necessidade de uma norma explícita, dentro da Lei Maior, para garantir a liberdade dos agentes políticos na atividade econômica, pois não se tinha dúvida à época que essa era regida pelas leis do mercado, pela “mão invisível” de que fala Adam Smith (BASTOS, Celso Ribeiro, 2002, p. 90).

Gonçalves e Stelzer (2009). ‘O declínio do liberalismo econômico, entretanto, e a adoção de novas formas de intervencionismo, *Welfare-State* – Estado Social de Direito, e dirigismo levaram à constitucionalização de preceitos relativos à Ordem Econômica’.

Moreira, (1979) ‘É após a I Guerra Mundial- marco do fim de uma época econômica e política do capitalismo e começo de outra- é na Alemanha- que o conceito de constituição econômica vai surgir com todo vigor. Duas são suas ideias fundamentais: as de Democracia econômica e de administração autônoma da economia’.

Vários são os fatores de ordem política, social e econômica que contribuíram para as transformações que ocorreram no pós guerra e que levaram a grandes mudanças no cenário mundial, nesse período; mudanças essas que refletem até os nossos dias e continua a repercutir para o futuro, tendo em vista que a sociedade e os fatos são dinâmicos. Dentre elas podemos citar a crise econômica que atingiu o mundo nos anos 20, que levou à quebra da bolsa de valores de Nova York em 1929, de projeção internacional. Inicia-se, a partir desse fato, uma mudança profunda dos Estados modernos. Esses passaram a intervir de maneira crescente e direta na regulamentação da economia, procurando conciliar essa intervenção com um progresso no setor do Seguro Social.

Bastos, (2002) escreve que o antídoto contra o Estado Liberal foi o advento do Estado Social, defendido por Karl Marx, onde, através da supressão da propriedade privada e da livre iniciativa, ao Poder Público, cabia o desempenho da atividade econômica e a produção de riqueza a ser repartida entre os homens na medida de suas necessidades.

O socialismo de Marx também não prosperou, vindo à tona, o Estado interventor para impedir abusos e para incentivar a concorrência no mercado, para através dela, alcançar-se a produtividade e a competitividade que vão resultar no Bem-estar geral.

O Constitucionalismo surge como fenômeno histórico-político cuja função consiste em limitar e racionalizar o poder político, estabelecendo todas as regras normativas a partir das quais o Estado pode agir. Ademais, é o constitucionalismo que impõe limites ao poder soberano, mediante a divisão de poderes, estabelecendo como valores primordiais da sociedade a liberdade, igualdade e a preservação dos direitos fundamentais (ABBOUD, Geoges, et al, 2021).

Portanto, a Constituição Federal da República do Brasil, no modelo que a temos hoje, passou por um longo e árduo processo de construção. A Carta Constitucional de 1824 inaugura o Estado Constitucional Brasileiro, sob inspiração francesa, mas assumindo características muito particulares decorrentes de elementos culturais (Alle, 2008). Na caminhada rumo ao modelo atual, no que tange ao aspecto social e econômico, veio sofrendo influências de várias outras constituições, especialmente a Constituição mexicana de 1917, a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, da Rússia de 1918 e a Constituição de Weimar de 1919, da Alemanha.

Um dos movimentos político-sociais que influenciaram para a inserção de dispositivos de natureza econômica nos textos constitucionais foi a Revolução Mexicana do início do século XX liderada por Emiliano Zapata e Pancho Vila. Depois de cerca de 800.000 mortes resultou em função da convenção de 31 de janeiro de 1917, a promulgação do progressista Texto Constitucional Mexicano. Em termos de Direito Constitucional Econômico, determinou mudanças radicais de cunho socializante garantindo a reforma agrária, o regime de propriedade comunal dos povoados, o ensino público e gratuito além de direitos trabalhistas e previdenciários a possibilidade de submissão do uso da propriedade privada ao interesse público (GONÇALVES, Everton das Neves, STELZER, Joana, 2009).

Bastos, (2013) expõe que, no Brasil, embora a Carta de 1824 o foco tenha sido a organização política, sem qualquer previsão de normas atreladas à economia em específico, o que se protegia era exatamente a liberdade econômica. Ainda, segunda a mesma autora, a Constituição de 1891, influenciada pela Constituição norte-Americana, traz mudanças políticas significativas, como a adoção do sistema presidencialista, republicano e federativo de Estado. O mesmo não se verifica em relação ao campo econômico, que mantém a doutrina do Estado liberal.

Tavares, (2017), entende que desde a origem até o início do século XX o constitucionalismo tinha sido um modelo sem preocupação com o tema econômico, e as constituições apenas retratavam o individualismo, característico da opção liberal. Ainda, para o mesmo autor,

Um dos aspectos que sobressai na Constituição mexicana de 1917 é a nítida contraposição com narrativas normativas tipicamente liberais e próprias do constitucionalismo originário dos EUA que se difundia com força e rigor por toda a América Latina, com especial intensidade, na Argentina e no Brasil. Apenas com a constituição de 1917 a invisibilidade do coletivo é superada... surgindo uma preocupação com o social, com a coletividade e seus interesses.

A Constituição de Weimar de 1919 sobreveio após uma grande crise econômica e elevados índices inflacionários, provenientes da derrota alemã na primeira grande guerra mundial e a respectiva imposição de obrigações internacionais pelo tratado de Versalhes (artigos 231 a 247). Instalado o governo republicano de 1918, foi deflagrada a assembleia constituinte na cidade de Weimar, que iniciou a transição do modelo liberal para o social. A Constituição de Weimar, além de garantir os tradicionais direitos e garantias individuais, consagrou a igualdade entre homem e mulher, a proteção à maternidade e à família, a igualdade entre filhos legítimos e ilegítimos, o direito à educação e ao ensino, a proteção ao trabalho, a liberdade de associação, o direito à seguridade social, dentre outros.

Com os acontecimentos da Primeira Grande Guerra Mundial e a influência das Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), a Constituição Brasileira de 1934 é a primeira a trazer um título próprio à ordem econômica (Título IV, arts. 115 a 140). Nota-se que é com esta Constituição que também se introduz a teoria do Bem-Estar-Social ou *Welfare State*. O Estado passa a ter um papel positivo para assegurar a existência digna a todos; se por um lado a Constituição previa a liberdade de iniciativa, por outro, encontrava-se esta liberdade atrelada aos princípios da justiça e das necessidades da vida nacional (BASTOS, Juliana, 2013, p. 96).

A Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, bem como a respectiva Lei Fundamental Soviética, ambas de 1918, tinham a pretensão de instaurar um Estado Socialista-Proletário, por meio da adoção de medidas de abolição da propriedade privada e assistência econômica aos operários e camponeses, como forma de implementar a organização socialista dos meios de produção.

Todas as constituições que se seguiram às do México e da Alemanha não deixaram de dedicar um título ou capítulo à matéria econômica, como a Italiana de 1948, sob a denominação de “Relações Econômicas” (arts. 38 a 47), a francesa de 1947, a espanhola de 1978, sob o título “Economia e finanças” (arts. 128 a 136), que trata das “Relações Econômicas e da “Organização econômica”, sem se olvidar as Constituições brasileiras, que, a partir de 1934, ostentaram o título “Da ordem

econômica e social”, subdividido em 1988 em “Ordem econômica e financeira” e Ordem social” (BASTOS, Celso Ribeiro, 2002, p. 90).

Bastos, (2002), assegura que as Constituições desempenham tradicionalmente, desde o seu surgimento, a função de normatizar o fenômeno político, estabelecendo, dentre outras coisas, a quem cabe o poder e como se ascende aos órgãos supremos do Estado. Elas podem ser materiais ou formais.

Com a Carta de 1937 retomam-se os ideais liberais traduzidos pela liberdade econômica e a intervenção do Estado passa a ser destinada nos casos de “interesses da nação.” Foram criados entre outros institutos de proteção da economia o CADE-Comissão Administrativa de Defesa Econômica. O Estado deveria intervir para impedir abusos econômicos e para incentivar a concorrência de mercado para almejar o bem-estar de todos. Com a Carta de 1967/1969 fica evidente uma maior intervenção do Estado na economia. O que se verificou foi que a liberdade econômica não era considerada prioridade, estava ela subordinada à justiça social, sendo que a liberdade de iniciativa somente estaria garantida se não importasse em restrições para a justiça social (BASTOS, Juliana, 2013, p. 96-97).

Gonçalves e Stelzer (2009), lecionam que no Constitucionalismo hodierno, ao lado da ordenação de caráter político, encontram-se fundamentos e regras princípio-normativas determinantes da ordem jurídica econômica que embasa, juntamente com a legislação infraconstitucional, a política econômica.

Santos, (2022) em sua tese de doutorado traz um recorte histórico que marca o fim do Estado Liberal e o início do Estado Social de Direito no pós-primeira guerra; para ele o fim da primeira Guerra mundial contribuiu para a superação do Estado Liberal, porque os Estados foram obrigados a intervir fortemente na economia. Ao fim da guerra, era impossível o retorno ao Estado Liberal, na medida em que existiam várias atividades econômicas que foram encampadas pelo Estado, por outro lado, também não era possível continuar com a intervenção estatal do período de guerra. Era necessária uma economia voltada para o crescimento e desenvolvimento econômicos, no período de paz, voltada ao bem-estar dos cidadãos.

Ainda, como fator de declínio do Estado Liberal, se reconheceu uma maior participação social na decisão política estatal. Houve a necessidade de se integrar a classe operária ao processo de tomada de decisão estatal, notadamente através do alargamento do sufrágio e da sua presença nos Paramentos para reivindicações; como resultado foi estabelecida a democracia, em oposição ao governo representativo clássico burguês. Com isso, o Estado Social resultou de uma demanda popular democrática, vinda de baixo para cima. Através da pressão de novos grupos sociais sobre o Estado Liberal, direitos sociais e econômicos foram constitucionalizados (SANTOS, Marcus Gouveia, 2022, p. 26).

Sarlet, (2021), a imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é outro aspecto que impende seja ressaltado. A doutrina tem reconhecido que entre

os direitos fundamentais e a democracia se verifica uma relação de interdependência e reciprocidade.

Bastos, (2013) assegura que o desenho do Estado Liberal se revelou insuficiente com as novas demandas. As pessoas, diante da insegurança, passaram a querer a intervenção estatal de uma forma mais plena, não só como limitação do poder e defesa de direitos individuais, mas também com acréscimos de demandas da coletividade.

Por isso, Carvalho (2019) explica que o “Estado Social acolhe os valores jurídico-políticos clássicos, mas sempre de acordo com o sentido que eles foram tomando no curso da história, segundo as demandas e condições da sociedade atual. Por conseguinte, não apenas inclui direitos (clássicos) para limitar o Estado, mas também direitos às prestações estatais, ou seja, direitos sociais que têm como função a busca existencial”.

O Estado Social de Direito, ou Estado do bem-estar social, surge no contexto do Pós Segunda Guerra Mundial, onde imperavam inseguranças e perplexidades advindas do terror das práticas do holocausto, entre outras, culminando com a proclamação da Declaração de Direitos Humanos, cujo objetivo era a proteção do ser humano e sua dignidade. No Estado do Bem estar social se desenvolve os direitos fundamentais de segunda geração, ou seja, os direitos sociais, econômicos e culturais, catalogados com a igualdade, uma fase preocupada com a situação material do ser humano (BASTOS, 2013).

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, à circunstância de que essa foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar. Em que pesem todos os argumentos esgrimidos impugnando a legitimidade do processo Constituinte deflagrado no governo José Sarney, não restam dúvidas de que as eleições livres que resultaram na instalação da Assembleia Nacional Constituinte (ou Congresso Constituinte), em 1º de fevereiro de 1987, propiciaram um debate sem precedentes na história nacional sobre o que viria a ser o conteúdo da Constituição vigente, na redação que lhe deu o Constituinte (SARLET, Ingo Wolfgang, 2021).

Para Bonavides (2001), no seu momento inicial o Estado Social das democracias adotou o modelo de Constituição programática, compromissada com a concretização de uma justiça social por meio da declaração de direitos de cunho abstrato e dependentes da intervenção do órgão legislativo. A tarefa de realização da igualdade era por meio da intervenção estatal na sociedade e na economia. Era uma forma de contornar as constantes crises do sistema capitalista, conferindo certo dirigismo estatal, sem acabar com a economia de mercado.

Foi com o crescimento da burguesia e a sua revolta contra a política no âmbito do Estado absoluto, que a sociedade dá margem ao aparecimento do Estado de Direito

ou Estado Constitucional, que é o Estado limitado pela ordem jurídica. O Estado de Direito, desde então, passa por uma evolução onde se destacam dois períodos: O Estado Liberal, no primeiro momento, e o do Estado social de Direito ou Estado do bem-estar social, num segundo momento (BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro, 2013, p. 91).

O Estado Social, também conhecido como Estado interventor, erigido no pós- Segunda Guerra, na segunda metade do século XX, entra em crise a partir dos anos 1970, com a financeirização do capital e do neoliberalismo (SCHIER, e BITENCOURT, 2020).

No início do século XXI estava em disputa qual modelo de Estado seria mais eficaz para o cumprimento das promessas constitucionais. De um lado, o Estado social interventor havia passado por graves crises econômicas, a partir de 1970, mas parecia impossível reduzir totalmente seu tamanho, para retorná-lo às suas funções do século XIX. De outro lado, crescia em importância a defesa de um modelo neoliberal, em que o Estado participasse da economia de forma coadjuvante, pela supervisão, através de equipes (agências, órgãos) independentes, que privatizasse, que criasse meios de prestar os direitos sociais básicos (educação, saúde, previdência) pela a colaboração de agentes privados, que abrisse espaço para o mercado e prestasse deferência ao conhecimento técnico e especializado dos agentes financeiros. Existia uma disputa quanto ao modelo de Estado Social ou Neoliberal, mas uma confiança geral na figura do Estado Constitucional, de alguma forma (SCHIER e BITENCOURT, 2020. P. 187-188).

Dupas, (1998) defende que a partir das reformas neoliberais, as questões centrais envolvendo as relações entre sociedade e os Estados nacionais têm a ver com a capacidade desses futuros Estados de assumir eficientemente seu novo papel indutor-normativo-regulador, ao mesmo tempo em que um original pacto social consiga definir como lidar com a tendência de crescente exclusão social decorrente do atual modelo econômico global.

O Brasil teve oito Constituições ao longo de sua história como país independente. Essas Constituições sempre trouxeram um espaço para os Direitos Fundamentais. Esse espaço foi sendo ampliado a cada nova Constituição, num caminhar crescente, de ampliação e introdução de novos direitos fundamentais, acompanhando as mudanças que foram ocorrendo no cenário mundial. Desse modo essas constituições também foram recepcionando as diversas gerações de direitos, na época em que esses direitos apareceram nas primeiras Constituições dos países democráticos (GROFF, Paulo Vargas, 2008).

Moura, (2022) argumenta que todos os direitos para alcançar a sua efetividade dependem da prática de prestações positivas e negativas pelos poderes públicos, em especial, os direitos humanos-fundamentais-sociais.

1.2 Democracia Econômica e os Direitos Sociais

Estaria a democracia sendo ameaçada? Quem, ou o que ameaça a democracia? A democracia é um processo histórico, cultural e dinâmico, pois altera-se conforme especificidades espaciais e temporais. A “crise da democracia” é atualmente um dos temas prediletos dos jornais e de diferentes atividades e rodas de conversa. Ziblat e Levitsky⁴, (2018) trazem uma importante indagação em relação as grades de proteção da democracia [...] “São as salvaguardas constitucionais em si mesmas suficientes para garantir a democracia? Nós acreditamos que a resposta seja não. Mesmo constituições bem projetadas por vezes falham nessa tarefa”. Tem-se o exemplo da Constituição de Weimar, que foi fundada com base no estado de direito, “contudo tanto a constituição quanto o estado de direito entraram rapidamente em colapso com a usurpação de poder por Adolf Hitler”.

Sabe-se que a “democracia liberal-burquesa” não conseguiu expressar a “vontade do povo”, visto que o povo na “democracia liberal-burquesa” apenas pode interferir na cogestão do Estado, a partir de critérios definidos, e com isso, suas necessidades permanecem subalternas aos interesses da classe dominante (SILVA, 2021).

Bobbio (2009) afirma que “se recolhêssemos tudo que foi escrito sobre as transformações da democracia ou sobre a democracia em transformação teríamos material suficiente para lotar uma biblioteca”. Afinal, o que é democracia? seria a democracia a melhor e mais eficaz forma de Governo? Dahl, (2016) expõe que: “apesar de suas falhas, não devemos perder de vista os benefícios que tornam a democracia mais desejável que qualquer alternativa viável a ela”; o autor enumera algumas vantagens da democracia sobre outros regimes, entre elas menciona que: “a democracia promove o desenvolvimento humano mais plenamente que qualquer alternativa viável”, e “a democracia é para a maioria um jogo bem melhor que qualquer outra alternativa viável.

A proposta de conceituar aquilo que se entende por democracia constitui tarefa extremamente complexa, uma vez que, ao longo do tempo, foram acoplados ao termo diversos significados, relativos, de fato, a contextos históricos muito diferentes, assim como a ideais muito diferentes. Com efeito, o regime democrático ajusta-se em variadas nuances às condições de cada povo e às peculiaridades de cada uma das comunidades sociais. Daí a dificuldade de definir, ao certo, o que se entende por democracia (MENEZES, Fernanda Montenegro, 2010).

⁴ O número de democracias cresceu dramaticamente entre os anos de 1980 e 1990, chegando ao auge em 2005 e permanecendo estável desde então. Retrocessos dão manchete e capturam nossa atenção, mas para cada Hungria, Turquia e Venezuela há uma Colômbia, um Sri Lanka ou uma Tunísia- países que se tornaram mais democráticos ao longo da última década (STEVEN LEVITSKY & DANIEL ZIBLAT, pag. 195).

Norberto Bobbio (2009), conceitua democracia como um conjunto de regras de procedimentos que visam à formação de decisões coletivas em que há a mais ampla participação possível dos interessados, com vista a se efetivar a soberania popular.

Para Santos, L.M Luzio (2020) toda democracia pressupõe liberdade, transparência e a publicidade das ações, assim como a existência de pluralidade de opiniões e concorrência entre propostas, com a segurança de possuírem igualdade de condições na disputa.

Não se pode falar de um único conceito de democracia, pois este não é um conceito harmônico; gravita entre a Democracia ideal e a real. Para Silva, (2020), Democracia é começo, meio e fim de uma forma de vivência e não mero sonho de se poder decidir sobre tudo. É um modo de vivência e convivência. Pode-se falar de regimes democráticos, sendo estes mais ou menos democráticos.

A confusão terminológica começa na etimologia da palavra e se espraia em regimes que são e dizem ser democráticos. Assim, o frequente e banalizado emprego do termo democracia deve ser observado de forma criteriosa (Menezes, 2010). Dessa forma temos um regime democrático adotado no Brasil, que elegeu como sistema o capitalismo e adotou o Estado democrático de Direitos, que evoluiu para um Estado social.

Pode-se falar de democracia política, democracia econômica, democracia liberal, democracia representativa. “As democracias contemporâneas se adjetivaram, a partir de aspirações acrescidas, como democracia social, e uma dimensão processual nova como, democracia participativa ou democracia deliberativa” (BUCCI, Maria Paula Dallari, 2021).

Portanto, é importante saber qual dimensão democrática se quer falar: aqui estamos com foco na dimensão econômica e sua relação com os direitos sociais, haja vista que esses direitos são os mais difíceis de se efetivarem, pois os custos para sua consecução são elevados e de difícil aplicação, considerando a dimensão da população do país que carece de algum tipo de assistência social.

Para Dowbor, (2013) a democracia econômica começa da ética dos resultados. Não nos adianta muito saber que dirigentes corporativos são bem intencionados, que contribuem para escolas em regiões pobres, se no conjunto o resultado é um aprofundamento das desigualdades e a destruição ambiental. E o patrimônio natural do planeta é da humanidade, das inúmeras que estão por vir.

A democracia econômica é uma forma de organização social e política que busca garantir a participação dos cidadãos nas decisões econômicas que afetam suas vidas, como a distribuição da renda, a propriedade dos meios de produção, o planejamento do desenvolvimento entre outros. Os direitos sociais são aqueles que visam assegurar o bem-estar

e a dignidade das pessoas, como o direito à educação, à saúde, à previdência, à moradia, ao trabalho, e outros ainda em construção. A relação entre a democracia econômica e os direitos sociais é complexa e depende do modelo de desenvolvimento adotado por cada país.

O caso brasileiro é desafiador pois ao mesmo tempo que se tem uma constituição que dirige os atos do governo, com suas normas programáticas, temos o capitalismo que por essência é individualista, juntando com a democracia que seria o governo de todos feito por todos, logo, temos uma democracia representativa, com programas de governo pré-definidos e normas definidoras dos direitos sociais e fundamentais, tudo inserido na mesma Constituição, o que nos leva a pensar que o aparelhamento do governo está muito bem ornado para proteger esses direitos e garantir sua eficácia. Porém as estatísticas dizem o contrário.

Para Schier e Bitencourt (2020), o modelo econômico constitucional estabelecido, que adota o regime capitalista, temperado por direitos sociais, é uma estrutura correspondente ao século passado, que não acompanhou as transformações ocorridas no capitalismo dos últimos 50 anos. Ainda, para os mesmos autores,

O Estado constitucional não tem sido capaz de prestar serviços de maneira eficaz para a população. As limitações orçamentárias têm determinado a cada dia a restrição dos direitos sociais. O Estado constitucional também não tem sido capaz de regular a atuação privada e isso tem resultado em escandalosas crises econômicas e tragédias ambientais. O Estado sequer tem conseguido controlar para que os agentes privados não influenciem nos resultados eleitorais, através da compra e venda de dados e propagação de informações falsas. O Estado Constitucional está em crise: não se presta a resolver os problemas da contemporaneidade e não há proposta de nenhum modelo que possa substituí-lo.

Mesmo diante de todas as discrepâncias com relação as democracias e seus conceitos, não se pode negar, no caso do Brasil, que haja uma democracia constitucional econômica, pois, a começar pelo Preâmbulo da Constituição já vemos estampado as bases democráticas do modelo de Estado ali pactuado⁵. A forma como o Estado Democrático vai assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e preservar a liberdade, a igualdade e a fraternidade, como pressupostos da democracia, será por meio de mecanismos de inclusão em uma sociedade pluralista e sem preconceitos.

⁵ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A nova moldura do Estado Democrático de Direitos, ou Estado Social, incumbido de assegurar direitos individuais fundamentais e sociais é garantista e trouxe para si uma infinidade de reponsabilidades no sentido de administrar a economia gerada, intervindo por meio de políticas públicas e agências reguladoras, com a finalidade de alcançar justiça social na distribuição das riquezas geradas pela economia do país

Ocorre que, no Brasil, ao longo dos anos, as despesas vêm crescendo mais rapidamente do que o PIB, tendência que é acompanhada pelo aumento constante da carga tributária, gerando um déficit que alimenta o aumento das contas públicas. ... “A boa alocação dos recursos públicos pode ser um indicador da qualidade das políticas públicas e do retorno que o governo está dando às necessidades da população”. (PAIVA, Paulo. In Políticas Públicas no Brasil, 2013, pag. 87).

1.3 A tensão entre a democracia e a dimensão econômica

A democracia tem sido entendida como a forma de governo em que a soberania é exercida pelo povo de forma direta, ou por meio de representantes eleitos livremente pelos cidadãos através de sufrágio universal, algo que remonta à origem semântica, e que une a palavra grega *demos* que significa “povo”, e *kratos*, “poder (RANCIÈRE, 2014).

Ela se baseia em princípios que protegem a liberdade e o governo da maioria, associado aos direitos individuais e das minorias, em que o povo detém e exerce o poder soberano sobre o legislativo e o executivo. Assim, pressupõe-se a dimensão alteritária de uma diversidade de interesses, a disputa de ideias e a interação entre a multiplicidade de grupos sociais que compõem a sociedade. Intimamente está ligada ao conceito de democracia o conceito de política que se refere ao que é coletivo, ao que é comum a todos e se antagoniza com a busca estrita do bem-estar individual, sem qualquer preocupação com a comunidade ou com o outro (HABERMAS, 2010).

Norberto Bobbio (2009) destaca uma relevante abordagem na análise da democracia como um conjunto de regras de procedimento que visam à formação de decisões coletivas em que há a mais ampla participação possível dos interessados, com vista a se efetivar a soberania popular através de três formas de isonomias para o alicerce de um projeto justo e participativo: igualdade perante a lei, igualdade de oportunidades; igualdade de fato.

A formação sócio-histórica brasileira aconteceu numa relação complexa entre autoritarismos e resistências, pois ela foi sustentada por uma cultura racista e de classe, que oprime e domina os grupos sociais historicamente marginalizados. Por conta dessa formação do Estado brasileiro, a democracia liberal que temos necessita ser recriada e pensada a partir de novos valores sociais, éticos e políticos, numa perspectiva crítica, plural e participativa dos sujeitos oprimidos, aliada a práticas político-pedagógicas junto aos movimentos sociais das camadas populares (CORTE, 2019, p. 198).

Não obstante a perspectiva de que a democracia pressupõe liberdade, transparência, a existência de pluralidade de opiniões e concorrência entre modelos de economia, a dimensão básica e essencial do Brasil democrático entra no século XXI se digladiando na engrenagem voraz do capitalismo e dos mercados que movimentam as relações entre Estado, democracia e economia.

1.3.1 Estado, Democracia e Economia: tensões de uma demanda onipresente

As relações entre Estado, democracia, e economia caminham entre o ambiente de cordialidade assim como em suas tensões peculiares à dimensão da normatização legal brasileira, mas também entre políticos e economistas (BELLUZZO, 2003).

A inerente e indissociável tensão perpassa as relações entre capitalismo e democracia; de um lado, liberais almejam reduzir o tamanho do Estado e de suas funções numa espécie de pseudo-despolitização da economia, de outro, progressistas sustentam uma reinvenção de um liberalismo que atenda as questões sociais em face das prementes demandas de direitos fundamentais (HABERMAS, 2003; 2010). Logo, a separação entre funções sociais e econômicas do Estado caminham entre as normas do Estado democrático de Direitos na democracia ante às lógicas que operam os mercados na contemporaneidade.

O processo democrático na busca de soluções é parte integrante da discussão sobre “o papel do Estado na relação com a economia, e mais especificamente, se a democracia pode produzir resultados eficientes de desenvolvimento econômico e social (GRYNBERG, 2019, p. 149).

Para Jacques Rancière (2014), a democracia retira das oligarquias (*aristokrateia*) o monopólio da vida pública e também da presente e potente riqueza soberana, assim a democracia (*demokratia*) possui um aumento irresistível de demandas que pressionam os governos, acarretam o declínio da autoridade e tornam os indivíduos e os grupos rebeldes à disciplina e aos sacrifícios exigidos pelo interesse comum numa democracia representativa como a nossa.

Assim, nessas tensões profundas e duradouras incorre-se numa dialética atravessadora dos conceitos de Estado, Democracia e Economia, visto que, retomando Ciro Grumberg (2019, p. 155):

O contínuo processo de desmobilização social e de atomização do indivíduo encontrou-se, então, com as teorias econômicas neoclássicas da economia. O resultado foi fatal ao “homem democrático”. A visão de que as soluções para o desenvolvimento são desvendadas por especialistas, em uma sociedade altamente

individualista, conformou uma cidadania autorreferente, incapaz de se ocupar da construção de caminhos coletivos para uma vida em comum.

Quando se pensa o Direito econômico está se direcionando ao primado de que, no capitalismo, o processo da democracia encontra-se diretamente na engrenagem das relações de lucro dos mercados em seus interesses equidistantes com o Estado. Desse modo, e como desafio para a questão anterior, traz-se uma conhecida e relevante abordagem do Ministro Barroso (2012):

Qualquer ideia complexa, de fato, está sujeita ao abuso e a má utilização: a democracia pode ser manipulada por populistas, o federalismo pode se degenerar em hegemonia do governo central e o controle judicial de constitucionalidade pode ser contaminado pela política. Como disse Ronald Dworkin, “seria lamentável abandonar uma ideia relevante ou mesmo um nome conhecido pelo risco da malversação”

Destacando o caso Brasil, o país sempre teve ameaças ao regime democrático por golpes de Estado, via de regra, por militares usurpando o poder, que visavam à corrosão democrática das instituições democráticas. Na ambiência da correlação entre Estado, Democracia e Economia há uma fatia larga da população brasileira que, nas ondas e tsunamis do mercado, têm seus direitos sociais e econômicos básicos solapados pelos acordos e dependências do mercado e políticos vorazes. Por isso, pensa-se a partir das discussões até aqui um certo ódio moderno à democracia e aos cidadãos pobres de um país. Portanto, a democracia é uma potência nos refreios do nível potente oligárquico ao monopólio da vida pública e da lei da dominação.

Assim, compreende-se a Constituição econômica como a sistematização de dispositivos relativos à configuração jurídica da economia e a consequente atuação do Estado no domínio econômico voltada às transformações das estruturas sociais, dessa forma, a presença do econômico no texto constitucional está integrado as decisões nela enquadradas, logo, a Constituição econômica é uma decisão política (BERCOVICI, 2005)

Eros Grau, (2014): O Estado moderno nasce sob a vocação de atuar no campo econômico. Passa por alterações, no tempo, apenas o seu modo de atuar, inicialmente voltado à constituição e à preservação do modo de produção social capitalista, posteriormente à substituição e compensação do mercado.

1.4 Democracia Econômica Brasileira

Consoante à demanda do Direito econômico deve-se moldar a arquitetura institucional do Estado brasileiro em face dos espaços necessários de participação social e da própria natureza da participação do povo na concepção de democracia dentro dos postulados de competência concorrente da Carta Magna de 1988, no art. 24.

De modo específico, o ordenamento jurídico basilar destaca também no artigo 170 (CF/88) sobre a ordem econômica e financeira os princípios da atividade econômica:

A Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I- soberania nacional; II – propriedade privada; III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; V- defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VII- redução das desigualdades regionais e sociais; VIII- busca do pleno emprego; [...] parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

A estrutura do mecanismo constitucional do direito econômico da democracia brasileira segue o princípio concorrente de mercado em detrimento das formas de coordenações sociais, algo que abre espaço para monetizar cada vez mais conflitos assim como retarda avanços sociais dentro de um cenário brasileiro, dependendo da governança do país.

Bruno Lorencini (2016), apoiando-se em Richard Posner (AntiTruste), aponta uma preocupação de que os monopólios e cartéis de economia em seus efeitos anticoncorrenciais se estabeleçam, o que torna a questão mais complexa. Logo, a livre concorrência, mesmo sendo a expressão econômica do princípio democrático, tem em suas engrenagens a tensão do diálogo não pacífico entre Estado, Direito e Economia dentro da funcionalidade de um Estado regulador democrático como o do Brasil.

Dessa forma, urge uma necessidade do equilíbrio e também de uma reaproximação entre política, democracia e concorrência. E logo, a ideia da necessidade de reafirmação democrática do sistema concorrencial.

Já que liberalismo e democracia são fenômenos correlatos na conformação dos Estados constitucionais contemporâneos Lorencini (2016) traz uma relevante afirmação indagadora:

A participação popular nos processos concorrenciais é incompatível com o tecnicismo vigente na leitura econômica do sistema antitruste, pelo que encontra forte resistência por parte dos atores tradicionais do sistema antitruste. Entretanto, mesmo em leituras mais democráticas do direito concorrencial, a defesa da participação popular, que no final das contas, é a noção mais próxima da ideia de soberania popular, que fundamenta o valor democrático – não costuma ser uma pauta comum. Qual seria a razão dessa reticência com a abertura das questões concorrenciais à decisão popular? (LORENCINI, 2016, p.50).

A proposta do autor segue na perspectiva da necessidade de redemocratizar o sistema antitruste ao restabelecer os canais de comunicação com sistemas exteriores aos órgãos técnico-concorrenciais e diretamente decorrentes da estruturação democrática do Estado. Parte-se do pressuposto de que a efetiva consolidação da democracia depende de atitudes de fé em seus valores, lidando racionalmente com os riscos que dele decorrem.

E o caminho da regulação do Estado e o controle da concorrência representam, em si, uma chamada à discussão de que modelo de Brasil se quer, bem como um avanço para o aperfeiçoamento econômico e social do Estado tendo em voga o plano basilar de seus fundamentos democráticos.

A erosão democrática brasileira tem sido solapada por fora e por dentro. Por fora, a partir das ações dos mercados financeiros globais. Por dentro, tendo em vista as imiscuidades daqueles que estão democraticamente investidos do poder. Logo, ataques e erosões aos direitos sociais brasileiros em detrimento dos usos e burlações de um Direito econômico concorrente e inclusivo.

A democracia pode estar passando por um processo de cooptação em que a esfera econômica, por meio das corporações transnacionais define as regras do jogo e se impõe sobre o poder dos Estados Nacionais, num perigoso processo de privatização da vida pública sendo do interesse da elite econômica diminuir as regras que lhe convêm, entendendo-se como o mais capaz e responsável para essa tarefa.

Abordar a questão conceito “democracia econômica” impõe-se à aproximação da relação direta com a dimensão política no pacto entre capital, trabalho, educação, direitos sociais com o capitalismo a serviço das democracias, em que as pautas sociais se sobreponham aos interesses meramente financeiros dos donos do capital.

O Estado contemporâneo tornou-se um grande agente a serviço do capitalismo, haja vista as privatizações em massa, terceirização de serviços públicos e a tentativa de mercantilização de todos os espaços da vida. A subserviência dos governos aos ditames dos mercados e ao sistema financeiro privado é cada vez mais enfática, com a desoneração fiscal dos estratos mais ricos da população, transferindo-se o ônus para as classes média e baixa (DOS SANTOS, L.M.Luzio, 2020, p.153).

Termos como desigualdade econômica, espoliação dos recursos naturais brasileiros, acúmulo de riquezas, dignidade humana e mercado formam um conjunto de assimetrias marcado pelo encontro da dura realidade brasileira em relação à ausência de uma eficaz distribuição da renda. O Brasil, assim como outros países em desenvolvimento, é retrato vivo da concorrência desleal dos acordos entre Estado e sistema econômico porque a democracia não é uma forma abstrata conceitual, ela tem rostos e formas humanas que se abrigam dentro de um ordenamento legal.

Elevados níveis de concentração de riqueza⁶ permitem aos ricos influenciar decisivamente as políticas públicas para que seus interesses sejam atendidos, mesmo quando se

⁶ Só 2% das famílias concentram metade da riqueza mundial; os 50% mais pobres da população respondem por apenas 1% da riqueza do planeta. Só os inconscientes ou pessoas de má-fé não se dão conta do drama que se

confrontam com os da maioria da população. Os lobbies sobre congressistas e governantes, influencia na indicação de pessoas para cargos públicos estratégicos, decisão sobre investimentos, influência sobre as políticas macroeconômicas e sobre a mídia que impõe e propaga percepções de interesse do grande capital.

Segundo estudos demográficos da ONU, prevê-se que o número de habitantes da terra subirá para 16 bilhões até o final deste século, com o agravante de que 80% nascerá em países de terceiro mundo. Essas estimativas revelam dois graves problemas: primeiramente, o colapso ambiental diante do aumento progressivo das demandas materiais e a iminente exaustão de boa parte dos recursos do planeta; o segundo dilema refere-se à desigualdade econômica crescente, que se acelera em ritmo frenético e que cria dois mundos que não se reconhecem, um alinhado com as benesses do século XXI e outro que se assemelha à barbárie do período medieval (DOS SANTOS, L.M Luzio, 2020, p. 154).

DOWBOR (2013), propõe que “aprendemos a apreciar a democracia política, vital para a nossa liberdade. Mas quando a economia passa a dominar todas as áreas, inclusive a própria política, precisamos repensar o equilíbrio geral dos processos de decisão, o que hoje tem se chamado de governança.

1.5 Dos direitos Fundamentais e Sociais

Os direitos sociais têm como objetivo último proporcionar os meios necessários aos desfavorecidos para que estes possam, verdadeiramente, participar e desenvolver as suas faculdades na sociedade, o que justifica o Estado Social (CARVALHO, 2019).

A doutrina tem reconhecido que entre os direitos fundamentais e a democracia se verifica uma relação de interdependência e reciprocidade... o que não afasta a existência de tensões entre os direitos fundamentais e algumas das dimensões da democracia. Também a estreita ligação dos direitos fundamentais com o princípio do Estado Social consagrado pela nossa Constituição, na esteira da maior parte das Leis Fundamentais contemporâneas, merece destaque. No âmbito do em Estado Social de Direito, os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia de igualdade de chances, inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material (WOLFGANG, Sarlet Ingo, 2021).

Normalmente as expressões Direitos Humanos e Direitos Fundamentais são apresentados nas esferas não jurídicas como sendo sinônimas; direitos idênticos. Como Aponta Vidal Serrano Júnior (2022), os direitos Humanos são os direitos do homem, tutelados internacionalmente. Já os direitos fundamentais são aqueles positivados em uma constituição

amplia. O nosso problema central não está na insuficiência de recursos, e sim nas formas absurdas da sua canalização. É um problema de governança. (DOWBOR, Ladislau, 2013).

de um respectivo Estado. Para efeito dessa pesquisa não trataremos aqui dos Direitos Humanos⁷ pela amplitude do tema e nos faltar espaço para discorrer de forma mais aprofundada a respeito, limitando-nos tão somente a breves distinções entre os direitos humanos e direitos fundamentais e sociais.

Nesse passo, chama a atenção que, ao enunciar que o Título II da CF é o título dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, o Constituinte de 1988 indicou claramente de que aqui se trata do gênero, abarcando, nos diversos capítulos, as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais, nomeadamente os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V) (SARLET, Ingo Wolfgang, 2022).

Para Vidal Serrano (2022), ‘a ideia de direitos sociais remete aos primórdios do capitalismo industrial. Neste período histórico, preconizavam-se relações econômico-sociais libertas de amarras jurídicas, com o mercado produzindo os insumos básicos para a autorregulação’. Para o autor, um conceito possível de direitos sociais, dada a complexidade do tema, teria que envolver alguns elementos,

Os direitos sociais devem ser identificados a partir de uma dimensão subjetiva, como direitos a prestações públicas, que, materializadas por meio de serviços e ações do Poder Público, permitam que o indivíduo partilhe dos benefícios da vida em sociedade. Atividade normativo-reguladora do Estado. Os direitos sociais devem ser enfocados a partir da premissa de que as relações sociais, engendradas naturalmente, sem a intervenção do Estado, acabam por espelhar a correlação de forças no aparelhamento do fenômeno produtivo. Desse modo, as relações jurídicas estabelecidas se ressentem de uma atividade moduladora do Estado, que, verificando a existência de uma desigualdade ingênita em tais relações, deve, sobretudo por meio de leis, definir padrões de comportamento que coibam o abuso do poder econômico. É o que ocorre nas relações de trabalho ou nas relações de consumo. Ainda, os direitos sociais devem englobar mecanismos que permitam aos próprios indivíduos a proteção dos interesses envolvidos. Fincados nestes pressupostos, podemos conceituar direitos sociais como o subsistema dos direitos fundamentais, que, reconhecendo a existência de um segmento social economicamente vulnerável, busca, quer por meio da atribuição de direitos prestacionais, quer pela normatização e regulação das relações econômicas, ou ainda pela criação de instrumentos assecuratórios de tais direitos, atribuir a todos os benefícios da vida em sociedade.

Embora haja críticas por parte de alguns autores, costuma-se classificar os direitos fundamentais em “gerações” ou “dimensões”. Nesse sentido, os direitos de primeira dimensão são aqueles direitos relativos à vida, igualdade perante a lei, liberdade de religião, liberdade de circulação, direitos de propriedade, e o direito a um julgamento justo e direito de voto. Martins,

⁷ Cuida-se, sem dúvida, igualmente de direitos humanos, considerados como tais aqueles dos quais são titulares todos os seres humanos em virtude de sua igual e inata condição humana. Mas trata-se, no caso, de direitos não dependentes, para a sua existência e validade, de um reconhecimento pelo direito positivo dos Estados ou mesmo da comunidade Internacional (SARLET, Ingo Wolfgang, 2022).

(2022) esclarece que os direitos tidos como de primeira dimensão são aqueles que surgiram primeiro na legislação dos povos. Para o autor, nessa categoria o Estado tem o dever principal de não fazer, de não agir, de não interferir na liberdade pública do indivíduo.

Sarlet, (2021) Explica que “desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação.

Para Vidal Serrano Nunes Jr. (2022) O Constitucionalismo foi marcado por uma intensa preocupação com a normatização da relação entre o Estado e os indivíduos que o integravam. Ainda,

Ao longo do desenvolvimento do constitucionalismo notou-se uma paulatina evolução dos direitos fundamentais. Num primeiro momento, preordenados à defesa das liberdades individuais, mas, em segundo momento, direcionado à proteção material destes, ou seja, voltados à consolidação de um propósito de diminuição das desigualdades. Nesse cenário, surgem os direitos sociais.

Ainda, Martins (2022), O Estado tem o dever secundário de fazer, de agir, em algumas situações, como no direito à vida. O Estado tem o dever principal de garantir a todos uma vida digna (dever de fazer). No Brasil, na Constituição de 1824, estavam previstos, quase que exclusivamente, os direitos individuais e os direitos políticos. Já os de segunda dimensão estão relacionados à saúde, educação, trabalho, e assistência aos desamparados. Aqui o Estado tem o dever de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que os tornem, realidades.

Embora previstos de forma perfunctória nas constituições brasileiras liberais, foram previstos substancialmente a partir da constituição de 1934. A partir de seu art. 121, estavam previstos os direitos do trabalhador (salário mínimo, proibição de trabalho infantil, férias anuais remuneradas, entre outros). No Art. 149, educação como direito para todos, devendo ser ministrada pela família e pelos poderes públicos. As normas sobre saúde pública se achavam disseminadas em diferentes capítulos dessa Constituição (MARTINS, Flávio, 2022. p.34).

Os direitos tidos como de segunda dimensão são também chamados de direitos econômicos, sociais e culturais. Sarlet, (2021), faz importante observação com relação ao surgimento dos direitos de segunda dimensão, atribuindo a fatos históricos como a industrialização e os graves problemas sociais e econômicos no decorrer do século XIX, além das doutrinas socialistas e a constatação de que, embora estivessem consagrados nos textos constitucionais, não eram garantidos certos direitos. “Isso levou a amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado, comportamento ativo na realização da justiça social” (SARLET, Ingo Wolfgang, 2021).

As oito Constituições que o Brasil teve, como país independente, sempre trouxeram um espaço para os direitos fundamentais, espaço esse que foi aumentando conforme foram ocorrendo mudanças no cenário mundial. ‘Essas Constituições também foram recepcionando as diversas gerações de direitos, na medida em que foram aparecendo nas constituições democráticas dos países’ (GROFF, Paulo Vargas, 2008).

Sarlet, (2021) explica que “os direitos fundamentais de terceira dimensão⁸, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação)”. Ainda, segundo o autor esses direitos - “se caracterizam consequentemente, como direitos de titularidade difusa ou coletiva”.

Dentre esses direitos podemos citar o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação (SARLET, Ingo Wolfgang, 2021).

Alexy, (2015), traz ainda mais duas possíveis dimensões dos direitos fundamentais: “embora haja vozes que discutam a existência de direitos de quarta e até quinta geração ou dimensão, informando como de quarta o direito à democracia, à informação e ao pluralismo e como de quinta geração o direito à realidade virtual e sua acessibilidade a todos”.

Diante do imenso arcabouço teórico dos direitos fundamentais sociais, muitas discussões sobre os valores, hierarquia, regras de aplicabilidade, e efetivação desses direitos tem surgido na doutrina jurídica. Diante disso, Pereira (2019) pondera que, “o problema dos limites aos direitos fundamentais gira em torno do equilíbrio que deve decorrer da tutela coordenada dos diversos direitos entre si e dos fins que com eles entram em tensão e, ainda, da simultânea necessidade de preservar um espaço decisório para o exercício da soberania popular”.

Para se alcançar êxito na efetivação, ou no reconhecimento desses direitos são necessárias ações governamentais definidas, de intervenção na economia. Dentre elas as políticas públicas têm lugar de destaque, pois por meio delas é possível a mobilização de

⁸ No que tange à sua positivação, é preciso reconhecer que, ressalvadas algumas exceções, a maior parte desses direitos fundamentais de terceira dimensão ainda (não obstante cada vez mais) não encontrou seu reconhecimento na seara do direito constitucional, estando, por outro lado, em fase de consagração no âmbito do direito internacional, do que dá conta grande número de tratados e outros documentos transnacionais nessa seara (SARLET, Ingo Wolfgang, 2021).

diversos setores da economia e da sociedade, com o fim de se alcançar um objetivo determinado.

1.5.1 Intervenção do Estado na economia por meio das Políticas Públicas

O que são Políticas Públicas e como podem ser definidas? Como o Estado interfere na economia por meio das Políticas Públicas? Essas e outras questões serão abordadas aqui, minimamente, com o intuito de estabelecer uma conexão entre Direitos Sociais, economia e Políticas Públicas, considerando que estas podem ser instrumentos de intervenção do Estado na Economia.

A temática das políticas públicas está intimamente relacionada à ideia de intervenção do Estado para promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Assim, ao se falar em políticas públicas, também se está a referir a decisões políticas da Administração voltadas à implementação desses direitos humanos. Os direitos sociais, em especial, têm nas políticas públicas o meio pelo qual obtém sua efetivação, dado seu caráter primordialmente prestacional. Políticas públicas consistem em verdadeiro mecanismo estatal de efetivação de direitos fundamentais (MACHADO, 2019, p. 144).

O problema da efetivação dos Direitos Sociais gravita, na modernidade, entre os governos autocráticos e populistas que, ora cria uma agenda de prioridades dos Direitos Sociais, ora, cria uma agenda política de diminuição de recursos ou incentivos para a área social.

A privação da riqueza é um dos maiores obstáculos a que as pessoas possam satisfazer por si próprias as suas necessidades e usufruir dos seus direitos ao implicar, pois, a imprescindível (re)distribuição da riqueza que, em última análise, só poderá ser efetuada pelo Estado (CARVALHO, 2019).

Machado, (2019), observa-se que as políticas públicas habitacionais podem ser desenvolvidas tanto pelo Poder Legislativo como pelo Executivo, devendo ser, precipuamente, implementada por este.

Para Menicucci, et al (2013) “Tudo começou com o problema da pobreza e o incômodo que esta passou a exercer sobre a sociedade, os quais levaram às primeiras⁹ ações

⁹ A Lei dos pobres assinada pela rainha Elizabeth em 1601 aparece como a primeira tentativa de dar uma resposta aos rápidos e crescentes níveis de pobreza e ao incômodo e ameaça social que começavam a representar, devido ao desmantelamento do sistema feudal, a emergência da manufatura, as crises na produção agrícola, ente outros, que geravam uma massa de destituídos, em muitos momentos a fome se alastrou como um problema de grande monta. Outra causa foi a migração da população para os grandes centros economicamente mais dinâmicos, elevando o número de pessoas sem trabalho e sem renda (MENICUCCI, Telma e GOMES, Sandra, 2018.p. 25-26).

governamentais que podem ser consideradas como políticas públicas, desde meados do século XVI, na Europa”¹⁰.

Alguns conceitos possíveis de políticas públicas:

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública. Uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECHI, Leonardo, et al, 2022, p. 2).

Trata-se de “tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer”. O adjetivo “pública”, dentro da lógica adotada por Thomas Dye, refere-se ao protagonismo do agente primário da ação: o governo. (REISMAN, Leonardo, TONI, Jackson De, In: Políticas Públicas no Brasil, 2017, p. 13).

Outro fator importante relacionados às políticas públicas foi salientado por Carvalho (2019), ao dispor que:

A relação entre os direitos sociais e as políticas públicas que procedem à sua realização prática é de extrema importância, pois reside nas políticas públicas a efetiva valorização estatal dos designados direitos sociais não poucas vezes depreciados. Ao levar em conta essa perspectiva, os direitos fundamentais definem-se e aplicam-se como uma espécie de marco ou programa que guia ou orienta as políticas públicas dos Estados ao contribuir para as instituições democráticas.

Menicucci e Gomes (2018, p.14), Apud Castro et al (2012.4) Com base na experiência brasileira, sugerem uma classificação em dois grandes grupos de políticas sociais: as que objetivam a proteção social (previdência social, saúde, assistência social e seguro-desemprego) e as que visam à promoção social (educação, cultura, qualificação profissional, agricultura familiar, habitação, mobilidade urbana, entre outras), além de políticas transversais, que combinam objetivos de proteção e de promoção social, como as políticas para igualdade de gênero e racial, para jovens, para idosos, para mulheres, etc.

Zagurski, et al (2017), destaca ‘alguns exemplos de políticas públicas desenvolvidas pelo Estado Brasileiro atualmente, com o objetivo de inclusão social e distribuição de renda são: programa Bolsa Família, Bolsa Escola; Minha Casa, Minha Vida, Farmácia Popular, entre outras’.

¹⁰ Eram, porém, iniciativas descoordenadas, pontuais e vistas como ações de caridade para amenizar, e não combater, o problema. Mas ao longo de diferentes percursos históricos, deu-se um processo de expansão gradativa das políticas sociais, permeado por alguns elementos comuns: da constituição de políticas vinculadas aos trabalhadores do setor formal da economia até à noção de direitos sociais a serem garantidos a todos os cidadãos (MENICUCCI e GOMES, 2013, p. 23).

O governo articula as ações em programas. Eles podem ser divididos em três tipos temáticos: de gestão, manutenção e serviços do Estado, e os especiais. Os temáticos são aqueles que retratam os objetivos mais amplos das políticas públicas, como o Programa de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Defesa Nacional ou Educação de Qualidade para todos. Para alcançar os objetivos dos programas, o orçamento define as chamadas ações orçamentárias. Elas representam um detalhamento dos Programas, por vezes segmentando os trabalhos com base em linhas específicas para atender as necessidades da sociedade ou até de outros entes da Federação (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GOV.BR)

Há um embate entre conseguir proporcionar avanços sociais universais e distribuição de renda justa e, simultaneamente, equilíbrio fiscal e investimento produtivo. Parece tratar-se de um *trade off* que inviabiliza a conciliação de ambos os objetivos. Por um lado, o investidor é movido por ambição e desejo de acúmulo de riqueza e poder. Por outro, a classe trabalhadora clama por melhor distribuição de renda e benefícios sociais. (L. M. LUZIO DOS SANTOS, p.114).

O Estado assume um dever duplo no âmbito de todos os direitos fundamentais ao se traduzir na realização de políticas públicas de direitos sociais que serão materializadas tanto por atuações normativas como a aprovação de leis, como por atuações fáticas, ligadas normalmente à execução dessas leis (CARVALHO, 2019).

Por um lado, o Estado encontra-se jurídico-constitucionalmente comprometido com um dever de proteção dos direitos fundamentais e, por outro lado, com um dever de promoção desses mesmos direitos. É a consecução estatal destes dois deveres que corporiza normativamente as políticas públicas de direitos sociais (CARVALHO, 2019).

O que seria o Estado, portanto, para nós o povo que estivemos na Assembleia Nacional Constituinte, por meio de nossos representantes eleitos, o que seria o Estado, cumpre repetir, senão esta máquina, esse espaço, esse instrumento voltado à realização dos princípios, a prossecução dos objetivos e a defesa intransigente dos direitos fundamentais? (CLEVE, C. M. 2003).

Para alcançar esses objetivos o Estado interfere na economia por meio das políticas públicas. ‘O Art. 173 da CF/88, caput determina que, quando se fizer necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme previsto em Lei, o Estado poderá fixar os preços e a quantidade de bens produzidos e, até mesmo, das matérias-primas adquiridas, e o desenvolvimento de políticas públicas’ (ZAGURSKI e KRUBNIKI, 2017).

Zagurski et al (2017) ‘Como mencionado antes, admitindo-se que o Estado brasileiro deve intervir para consecução dos ditames constitucionais, especialmente no que diz respeito à economia, o fará por meio da edição de normas e da efetivação de políticas públicas’. Portanto,

políticas públicas são uma das formas de intervenção do Estado na economia para atingir os objetivos propostos pelo Estado de Direito social.

Sabe-se que as políticas sociais são as mais custosas de serem implementadas, justamente pelo alto custo que geram para o Estado. Soma-se a isso a questão da gestão das finanças públicas como fator preponderante para a implementação de políticas públicas eficientes.

Paulo Paiva, in: Políticas Públicas no Brasil, (2017), esclarece que as despesas públicas, conforme a Lei n. 4.320/64, que dispõe sobre as Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, são classificadas em correntes e de capital. No Brasil, ao longo dos anos, as despesas vêm crescendo mais rapidamente do que o PIB, tendência que é acompanhada pelo aumento constante da carga tributária. A gestão das contas é crucial para o desempenho da economia. De um lado, porque a boa alocação dos recursos públicos pode ser um indicador da qualidade das políticas públicas e do retorno que o governo está dando às necessidades da população.

Quanto à eficiência das políticas públicas, os principais desafios estão relacionados com práticas de gestão, tais como mecanismos utilizando instrumentos que possam avaliar os impactos das políticas públicas e monitorar sua execução, buscando eliminar desperdícios e práticas ilegais na utilização de recursos públicos (PAIVA, Paulo. In: Políticas Públicas no Brasil (2017, p. 96).

O regime democrático não pode buscar como fim senão a concretização de políticas públicas que revelam ao homem a melhor situação sociopolítica para o bem de todos os que compõem a família humana, em respeito à sua individualidade e em benefício da coletividade (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes, 2001).

A correlação entre ação do Estado e política pública é algo a se remarcar, já que permite assentar que, por regra geral, a execução de políticas públicas depende de gastos públicos. Logo, é no processo político-jurídico de definição do dispêndio público que se encontra a gênese das políticas públicas (MELO, 2015).

A relação entre os setores público e privado na produção de habitação remonta, ao menos, ao período da ditadura militar e do BNH (Banco Nacional de Habitação). Essa relação constitui o modelo mais tradicional de provisão de moradia para baixa renda no Brasil, combinando o financiamento e o estabelecimento de diretrizes pelo setor público com a execução das obras por meio das empreiteiras do setor privado.

Essa relação foi bastante disseminada nos quase 20 anos de atuação do BNH, mas também, é vista no financiamento via companhias habitacionais estaduais e municipais e, mais recentemente no Programa Minha Casa, Minha Vida.

CAPÍTULO II - DIREITO DE MORADIA NO CONSTITUCIONALISMO

Dispõe o art. 6º da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Os direitos sociais por sua natureza, dentre outras características assumem qualidade prestacional, de modo que em última análise incumbe ao Estado prover, promover e auxiliar a obtenção de moradia às pessoas que não possam satisfazer tal necessidade por seus próprios esforços.

Diante disso, ao nos depararmos com déficits habitacionais, que acabam por determinar ocupações irregulares em áreas de proteção ambiental, formação de favelas, ocupação de imóveis particulares, crescimento exponencial de moradores de rua, ou até mesmo a piora nas condições de moradia, em virtude do aumento de moradias inadequadas, a tendência da sociedade, e até mesmo de operadores do direito, é eximir os particulares desse debate, apontando a ausência de políticas públicas como única causa do problema, e também a única solução (OLIVEIRA, Rachel Louise Braga Delmás Leoni de Lopes de, 2019).

Uma das características centrais do constitucionalismo pós segunda Guerra é a ênfase posta na garantia dos direitos fundamentais. Este constitucionalismo sempre esteve ancorado em dois polos básicos: a garantia dos direitos individuais do homem e a limitação do poder (NOLASCO, 2008, p. 136).

A subjacente guinada do constitucionalismo para a tutela dos direitos fundamentais está na filosofia do sujeito neo-humanista, que radica na dignidade imanente do ser humano a construção das instituições sociais e submete a existência e o funcionamento do Estado à garantia de uma vida digna a todos os seres humanos, conceito complexo cujo núcleo parece residir na posse das liberdades básicas e na proteção contra a opressão física e moral e as carências materiais. O princípio da dignidade constitui-se na âncora dos direitos fundamentais, onde se encontra a fonte de todos esses direitos e a origem da própria ideia de justiça que permeia o constitucionalismo contemporâneo, portanto, da filosofia e da teoria dos direitos fundamentais (NOLASCO, 2008, p. 137).

É indiscutível que o Estado Social de Direitos trouxe para si a responsabilidade de promover os meios necessários, como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme os objetivos fundamentais da República dispostos no art. 3º da Constituição Federal de 1988¹¹.

¹¹ Art. 3º “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- Garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

De acordo com o art 23¹², inciso IX da Constituição Federal da República de 1988, o Estado, o município e a União têm atribuição concorrente para a promoção de políticas públicas habitacionais, com integral responsabilidade pela ausência delas.

A responsabilidade do Estado é agravada se pensarmos que a ausência de adequada proteção à moradia não se dá somente na falta de construção de habitações suficientes a todas as pessoas que de alguma forma dependem de políticas assistenciais, mas especialmente em virtude de o Estado adotar posição de aparente neutralidade em relação a temas que afetam direta ou indiretamente o direito de moradia, como se dá com o endividamento imobiliário. Essa realidade é evidenciada por Raquel Rolnik quando demonstra que a busca incessante de pessoas de baixa e média renda por financiamentos imobiliários, e consequentes endividamentos hipotecários só se deu na escala observada em diversos países nas últimas décadas em virtude de lhes serem bloqueadas outras formas de acesso à moradia, empurrando-as ao endividamento (OLIVEIRA, Rachel, 2019).

2.1 A Dignidade da Pessoa Humana e sua conexão com o Direito à Moradia Adequada

Carvalho, (2019) ...Atualmente a dignidade da pessoa humana foi introduzida no léxico normativo estatal, e se apresenta como o “princípio geral comum a todas as nações civilizadas”, uma espécie de “síntese axiológica civilizacional” ou daquilo que se pode chamar de “antropologia constitucional do Estado de Direito”, a qual se identifica com um Direito justo.

Pelo que consta, a primeira invocação explícita da dignidade da pessoa humana em texto jurídico deu-se no Preâmbulo do Decreto que aboliu a escravidão na França, editado em 1848, em que se afirmava que “[...] a escravidão é um atentado contra a dignidade humana”. Algumas Constituições anteriores à segunda Guerra Mundial fizeram referência à dignidade da pessoa humana. Foi o caso da Constituição do México de 1917, da Constituição da Alemanha e da Finlândia, ambas de 1919. Também a Constituição brasileira de 1934, cujo artigo 115 estabelecia que “[...]A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e das necessidades da vida nacional, de modo que possibilite, a todos, existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”. Vale frisar, ainda, o Preâmbulo da Constituição da Irlanda, de 1937 - até hoje em vigor - que também aludiu à dignidade humana com entonação claramente religiosa (CARVALHO, Osvaldo Pereira, 2019, p. 95).

Como ensina Monteiro, ‘o princípio da dignidade humana se apresenta como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, verdadeiro núcleo informador de todo o ordenamento jurídico e valor fundamental do constitucionalismo brasileiro¹³’.

IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

¹² Art. 23 – Constituição da República de 1988: “E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX – “Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

¹³ Título I- Dos princípios Fundamentais

Art. 1º. A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

A tentativa de estabelecer uma conexão entre o princípio da dignidade da pessoa humana com o direito à moradia está assentada em pressupostos doutrinários que estabelecem essa relação paradigmática, a partir de decisão do Tribunal Constitucional alemão, ao preconizar que ‘o sistema de direitos fundamentais proclamado na Lei Fundamental forma uma ordem objetiva de valores ao ter como eixo a ideia da dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade dentro da comunidade social, o que faz com que essa ordem objetiva tenha necessariamente aplicação sobre todos os ramos do Direito’ (CARVALHO, Osvaldo Ferreira de, 2019).

Dentro da arquitetura constitucional, o papel da dignidade humana é o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. É um princípio que dá valor, unidade e coerência ao conjunto de direitos fundamentais, quer se trate de direitos individuais ou coletivos, sociais ou políticos. (ALEXY, Robert, 2015).

O princípio da dignidade da pessoa humana entranhou-se no constitucionalismo contemporâneo, daí partindo e fazendo-se valer em todos os ramos do direito. A partir de sua adoção se estabeleceu uma nova forma de pensar e experimentar a relação sócio-política baseada no sistema jurídico; passou a ser princípio e fim do Direito contemporâneo produzido e dado à observância no plano nacional e no internacional. A carta das Nações Unidas, de 1945, traz em seu Preâmbulo a referência à dignidade da pessoa humana, afirmando-se que, “nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, assim como as nações grandes e pequenas...”(ROCHA, Carmen Lúcia Antunes, 2001).

Dentre os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito encontra-se o princípio da Dignidade da pessoa Humana (CF/88, Art. 1º, III). Como leciona Monteiro (2019), a dignidade humana é reconhecida expressamente em diversos tratados e convênios internacionais, além de muitos textos constitucionais, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 217-A, de 10 de dezembro de 1948.

Ainda, segundo Monteiro (2019), este documento representa um momento fundamental no reconhecimento dos direitos humanos em nível internacional. Pode-se afirmar que este documento histórico vem a reconhecer que o homem, independentemente de qualquer circunstância inata ou superveniente, é sujeito de direitos básicos, iguais e inalienáveis, decorrentes de sua dignidade e de seu valor como pessoa. Em seu Preâmbulo, prevê a referida Declaração que “a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade intrínseca dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana”.

O PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos- reproduziu o Preâmbulo da Carta Universal dos Direitos Humanos reconhecendo também que os direitos de liberdade, justiça e paz derivam da dignidade da pessoa humana.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconheceu o direito à moradia como elemento inerente à dignidade humana. O Comitê de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais da Organização das Nações Unidas, em sua Observação Geral nº 4 estabelece uma íntima relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia adequada, ao estabelecer em seu art. 7º, que “o direito à moradia é integralmente vinculado a outros direitos humanos e a princípios fundamentais sobre os quais a Convenção é baseada (MONTEIRO, 2019).

A dignidade humana somente resta assegurada no Estado Brasileiro que se legitime como Estado De Direito Democrático e Social, no qual, respeite os direitos de liberdade, assegure a participação do indivíduo no processo democrático e promova a justa participação na distribuição da riqueza produzida pela sociedade (SANTOS, 2022).

2.2 Direito à moradia adequada

Em uma sociedade justa e igualitária, o acesso à moradia adequada é essencial para a dignidade humana e para o exercício pleno da cidadania. A Constituição Federal do Brasil de 1988 garante o acesso à moradia digna para todos os cidadãos, mas basta uma volta por qualquer cidade do país (principalmente as grandes metrópoles) para perceber que esse direito não ocorre na realidade. E, mesmo com inúmeras pessoas sem acesso à habitação, as políticas públicas da área são insuficientes.

Portanto, o Estado como devedor dos direitos sociais, incluído o direito à moradia, que se encontra no polo passivo dessa relação, tem o dever de: a) editar normas jurídicas aptas à efetivação da Constituição; b) promover a satisfação desses direitos, mediante atuação jurídica ou administrativa (confisco -art. 243 da Constituição; distribuição de terras públicas; desapropriação; assentamentos; financiamentos, políticas e programas habitacionais, etc.) (NOLASCO, Loreci Gottschalk, 2008).

A interconexão entre a democracia econômica e a moradia digna revela um vínculo essencial entre a governança econômica e a realização dos direitos fundamentais dos cidadãos. Enquanto a democracia constitucional estabelece a estrutura legal e os princípios fundamentais que regem uma sociedade, a moradia digna é um direito humano fundamental que reflete na qualidade da vida dos indivíduos. Este trabalho explora a intrincada relação entre a democracia constitucional econômica e a garantia de moradia digna, destacando como a proteção e promoção desses elementos são cruciais para a construção de uma sociedade justa e equitativa.

O Direito Fundamental à moradia, direito social de todo cidadão, constitui um dos pressupostos para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser garantido pelo Estado mediante a instituição de políticas públicas e a criação dos meios necessários ao seu exercício (FREITAS, Gilberto Passos, et al, 1ª ed. 2022).

O Constitucionalismo brasileiro alinhou-se tardiamente a esse movimento de ancoragem da dignidade da pessoa humana, das constituições nos direitos fundamentais a partir da Carta Magna de 1988. A recepção do cânone da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos políticos do Estado brasileiro e o extenso e complexo catálogo de direitos fundamentais, inseridos em um sistema aberto de princípios e regras jurídicos, que atende a um amplo leque de interesses sociais e individuais, demonstra que o advento constitucional de 1988 representou um notável ponto de mutação da história do constitucionalismo brasileiro (NOLASCO, 2008, p. 137).

A democracia econômica preconiza a participação ativa dos cidadãos nas decisões que afetam a economia e as estruturas de poder. No contexto do direito de moradia, isso se traduz em permitir que as comunidades participem das discussões sobre políticas habitacionais, zoneamento urbano e planejamento urbano. A participação cidadã garante que as necessidades habitacionais das pessoas sejam ouvidas e consideradas nas decisões econômicas e políticas que moldam o ambiente urbano.

A democracia econômica busca reduzir as desigualdades econômicas e sociais, e o direito de moradia desempenha um papel crucial nesse objetivo. A falta de acesso à moradia adequada frequentemente recai desproporcionalmente sobre os grupos mais vulneráveis da sociedade, exacerbando a exclusão e a pobreza. Ao garantir que todos tenham acesso a moradias seguras e dignas, a democracia econômica contribui para a promoção da equidade e justiça social, permitindo, que todos os cidadãos compartilhem os benefícios do desenvolvimento econômico.

Desde os primórdios, a sociedade encontra na moradia um dos elementos essenciais para a preservação da raça humana. É o refúgio natural do ser humano, o lugar da vida, onde pode encontrar conforto, intimidade e segurança, permitindo o seu adequado desenvolvimento, independente e autônomo (MONTEIRO, 2019).

A realização do direito de moradia não se limita apenas ao fornecimento de um teto, mas também envolve criar condições para que as pessoas tenham controle sobre seu ambiente habitacional. A democracia econômica, ao dar voz aos cidadãos nas decisões econômicas, pode empoderar as comunidades a participar ativamente na construção, gestão e manutenção de suas habitações. Isso não apenas promove a autonomia das pessoas, mas também fortalece os laços sociais e a coesão comunitária.

A democracia constitucional econômica fundamenta-se na participação ativa dos cidadãos nas decisões econômicas e na proteção de seus direitos econômicos e sociais. No contexto da moradia digna, isso implica que as políticas habitacionais e o planejamento urbano devem ser moldados com a contribuição da sociedade, através da participação cidadã, a democracia constitucional econômica visa assegurar que os interesses dos cidadãos sejam levados em consideração na formulação de políticas que afetam diretamente suas condições de moradia.

Uma democracia constitucional econômica genuína busca a promoção da igualdade e justiça social na distribuição dos recursos econômicos. A moradia digna desempenha um papel fundamental nesse contexto, uma vez que a falta de acesso a habitações adequadas frequentemente perpetua desigualdades socioeconômicas. Garantir a moradia digna para todos os cidadãos não apenas promove a equidade, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, onde todas as pessoas têm a oportunidade de viver com dignidade e respeito.

A democracia constitucional econômica enfatiza a importância do empoderamento da autonomia dos indivíduos na esfera econômica. O direito à moradia digna não se trata apenas de fornecer um abrigo, mas também de capacitar as pessoas a ter controle sobre seu ambiente habitacional. Ao assegurar moradias adequadas e acessíveis, a democracia constitucional econômica fortalece a capacidade dos indivíduos de tomar decisões informadas e moldar suas próprias vidas de maneira significativa.

A relação entre a democracia constitucional econômica e a moradia digna é profunda e interdependente. A garantia de um lar adequado não apenas reflete o compromisso de uma sociedade com os direitos humanos fundamentais, mas também é um reflexo da forma como essa sociedade aborda a distribuição de recursos e oportunidades. “A participação dos moradores na produção do espaço depende da maneira como a legislação e os governantes passam a definir as possibilidades de morar, o que restringe as formas de apropriação do espaço” (SPINK, et al., 2020).

2.3 O Direito à moradia no sistema internacional dos Direitos Humanos

Monteiro, (2019): O primeiro tratado internacional a promover o reconhecimento dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais como direitos humanos e fundamentais foi a

DUDH¹⁴, adotada e proclamada pela resolução da Assembleia Geral 217-A, de 10 de dezembro de 1948.

O direito à moradia foi declarado no artigo XXV.1 da DUDH, de 1948, relacionado a uma série de direitos que conformam o direito a um padrão de vida adequado, afirmando, pontualmente, a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de tais direitos (BASILI, Hugo de Oliveira, 2017).

Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para que ela garanta e à família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, a habitação, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice, ou noutros casos de perda de meios de subsistência por situações independentes da sua vontade (DUDH- Art. 25).

Nessa etapa, faz-se referência a condições adequadas de vida, nas quais se inclui a questão da moradia adequada. Todavia o sentido de adequação utilizado internacionalmente só virá a se estabelecer no futuro (SPINK, et al., 2020)

O Art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ao qual o Brasil aderiu em 1992, traz o reconhecimento pelos Estados do Direito à moradia conjugado aos direitos de vestimenta e alimentação, destinados ao ser humano e sua família:

Os estados partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida

Nesse momento do processo de construção de sentido aos direitos sociais, no âmbito constitucional, nota-se que o termo utilizado é moradia, que passa a ser qualificada com o adjetivo ‘adequada’ quando promulgada no Brasil, como bem observa Spink, 2019.

Para além de outros tratados internacionais, de cunho universal (isto é, não regional), onde houve menção expressa a um direito à moradia, verifica-se que no plano das convenções de caráter regional, houve maior timidez e cautela, já que nem a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) nem a Carta Social Europeia (1961) reconheceram expressamente um direito à moradia, não obstante a referência, nos artigos 16 e 19 da Carta Social, à moradia no âmbito da proteção social e legal (SARLET, Ingo Wolfgang, 2009/2010).

Quando a ONU foi criada, em 1945, dois terços da população mundial viviam na zona rural. Assim, a urbanização e seus aspectos recebiam pouca atenção da Organização (SDH/PR¹⁵, 2013). Pela sua relevância especial para o reconhecimento e proteção ao direito de

¹⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

¹⁵ Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República

moradia, inclusive pela sua influência pela inserção desse direito na ordem jurídica, como direito fundamental social, cumpre citar os documentos oriundos de duas grandes Conferências promovidas pela ONU sobre a problemática dos assentamentos humanos, respectivamente em 1976¹⁶ (a Declaração de Vancouver sobre assentamentos humanos- Habitat I), em 1996, em Istambul, na Turquia, a Agenda Habitat II, tido como o mais completo documento na matéria, do qual o Brasil é signatário (SARLET, 2009/2010).

A partir da década de 1980, vê-se maior enfrentamento do tema pela ONU, tendo sido editada a Resolução 1986/36, em 12 de março de 1986, pela Comissão de Direitos Humanos. Tal Resolução foi intitulada: “A realização do Direito à moradia adequada” (BASILI, 2017).

Em 1987, o estabelecimento do Ano Internacional dos Desabrigados, teve papel relevante na sensibilização da opinião pública para a questão da habitação. Decorre das atividades do Ano, a elaboração da Estratégia Global para o abrigo para o Ano 2000. Nesse enquadre, a noção de “habitação adequada” é introduzida e definida como compreendendo: intimidade suficiente, espaço apropriado, segurança adequada, iluminação e ventilação suficientes, infraestruturas básicas e localização adequadas relativamente ao local de trabalho e aos serviços essenciais (SPINK, et al., 2020).

São feitos vários esforços na tentativa de formular um conceito sobre o que vem a ser moradia adequada. Como podemos observar há um processo envolvendo vários elementos para se chegar a um conceito adequado.

Pode-se ainda citar outros documentos Internacionais relacionados à gênese do direito à moradia e suas transformações, como a Carta da Comunidade Europeia sobre Direitos Fundamentais Sociais (1989) a qual refere apenas a necessidade de medidas positivas para a proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência, incluindo a moradia (SARLET, 2009/10).

De 1976 a 1997, a Habitat lutou praticamente sozinha entre as organizações multilaterais para prevenir e amenizar os problemas decorrentes do enorme crescimento urbano, especialmente entre as cidades em desenvolvimento. Entre os anos de 1997 a 2002, quando mais de cinquenta por cento da população mundial passou a habitar as cidades, a UN-HABITAT, guiada pela Agenda Habitat e pela Declaração do Milênio, passou por uma grande revitalização, usando sua experiência para identificar as prioridades emergentes para o desenvolvimento urbano sustentável e tomar as necessárias correções de percurso (SDH/PR, 2013).

No dia 1º de janeiro de 2002, o mandato da agência foi reforçado, e seu status elevado para o de um programa de pleno direito do Sistema da ONU. A revitalização colocou a ONU-HABITAT diretamente no centro da agenda de desenvolvimento das Nações

¹⁶ Já por ocasião da Declaração de Vancouver (1976) restou assegurado que a moradia constitui um direito básico da pessoa humana. Por ocasião da Habitat II, além de ter reafirmado o reconhecimento do direito à moradia como direito fundamental de realização progressiva, com remissão expressa aos pactos internacionais anteriores (art.13), houve minuciosa previsão quanto ao conteúdo e extensão do direito à moradia (art. 43) bem como das responsabilidades gerais e específicas dos Estados signatários para a sua realização, que voltarão a ser objeto de referência (SARLET, Ingo Wolfgang, 2009/2010).

Unidas para redução da pobreza. É por meio dessa agenda que a ONU-HABITAT contribui para o objetivo global do Sistema das Nações Unidas de reduzir a pobreza e promover o desenvolvimento sustentável, exercendo uma grande influência e um grande impacto sobre os temas relacionados ao direito à moradia adequada. Os seus parceiros vão de governos e autoridades locais a uma seção transversal de organizações não governamentais e grupos da sociedade civil ampla internacional (SDH/PA/2013).

Depois destas modificações de foco, apesar de ainda haver muito a ser feito, alcançou-se um entendimento mais avançado sobre o direito à moradia adequada como um dos elementos do direito a um padrão de vida adequado e também sobre os demais direitos que intimamente se relacionam a ele. O entendimento profundo que se tem sobre esse direito hoje auxilia nas políticas públicas para garantir acesso e proteção ao direito à moradia adequada (SDH/PR, 2013).

Esse conceito passará a fazer parte dos documentos elaborados pela UN-Habitat com a publicação do comentário Geral nº 4 sobre moradia adequada, elaborada pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os direitos humanos, juntamente com o UN-HABITAT (SPINK, et al., 2020).

Assim, com base nesses documentos ficam definidos os sete componentes básicos para uma moradia adequada: “segurança quanto ao direito de propriedade, disponibilidade de serviços, equipamentos e infraestrutura, disponibilidade a preços acessíveis, habitabilidade, acessibilidade a todos os grupos sociais, localização (acesso a emprego, saúde e equipamentos sociais) e, adequação cultural” (SPINK, 2020).

Esses componentes são essenciais para a definição de moradia adequada e irão contribuir para a correta interpretação do conceito, o qual segundo alerta, não deve ser interpretado de maneira restrita.

Várias orientações e princípios internacionais também estabelecem disposições específicas relativas ao direito à moradia adequada. Apesar de não serem juridicamente vinculativos, ou seja, não terem força legal, eles fornecem orientações úteis sobre a implementação do direito à moradia adequada, especialmente para grupos específicos, como trabalhadores, refugiados e pessoas internamente deslocadas, idosos e povos indígenas. De particular relevância são os princípios básicos e as diretrizes sobre despejos e deslocamentos por consequência de programas de desenvolvimento. Esses princípios e diretrizes foram desenvolvidos pela Relatoria Especial sobre Moradia Adequada e descrevem as obrigações dos Estados de proteger seus cidadãos contra as remoções forçadas, e lança outras obrigações específicas que devem ser observadas antes, durante e após os despejos (SDH/PR, 2013).

O direito de moradia, como direito inerente à condição humana, tem sido objeto de reconhecimento expresso no ordenamento interno de diversos Estados, tanto em sua dimensão constitucional, como na infraconstitucional. Essa normatização acompanha um amplo tratamento que vem sendo desenvolvido na dimensão supraestatal, por meio de diversas normas internacionais, tais como tratados, convenções e cartas regionais e internacionais (MONTEIRO, 2019).

Em 1988, por meio da Resolução n. 43/191, adotou-se a Estratégia Mundial para Moradia, sendo destaque desse documento a afirmação de que: “todo cidadão de todo Estado,

quão pobre possa ser, tem o direito de evocar seu governo para satisfação de suas necessidades habitacionais e exigir-lhe a obrigação fundamental de proteger e melhorar casas e vizinhanças, em vez de danificá-las ou destruí-las” (JÚNIOR, Nelson Saule, 2004).

O Direito à moradia também é reconhecido como um direito humano em algumas convenções Internacionais de direitos humanos, em face das especificidades dos direitos das mulheres, das crianças, ou dos refugiados, por exemplo, do qual também gerou para o Estado brasileiro a obrigação de garantir o direito à moradia, em razão de este ter ratificado essas convenções (JUNIOR, Nelson Saule, 2004).

A Carta Da Comunidade Europeia sobre Direitos Fundamentais Sociais (1989) refere apenas a necessidade de medidas positivas para a proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência, incluindo a moradia (SARLET, Ingo Wolfgang, 2009/10).

Basili, (2017), destaca ainda, no âmbito da ONU, em 1997, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais editou o “comentário Geral n. 7 sobre o Direito à moradia adequada. Despejos forçados”, representando maior avanço na proteção do direito à moradia e expandindo a adoção de normas de proteção contra despejos forçados.

Sarlet, 2009/10, lembra ainda outros instrumentos internacionais, relacionados ao direito a moradia, os quais pode-se citar:

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1969), cujo artigo 5º assegura, sem discriminação por motivos de raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, entre outros direitos, o direito à moradia. Em termos semelhantes também a as Convenções Internacionais sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), a Convenção Internacional sobre os direitos das crianças (1989), bem como a Convenção sobre a proteção de direitos dos trabalhadores migrantes (1990), contém dispositivos reconhecendo um direito à moradia, com alguma variação no que diz com dimensões específicas deste direito (SARLET, Ingo Wolfgang, 2009/2010).

Ingo Sarlet, 2009/10, destaca ainda: “por derradeiro a Nova Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, aprovada no Conselho europeu de Nice, França, em 07 de dezembro de 2000, mas ainda destituída de força vinculativa dos demais tratados referidos, contém referência expressa à dimensão social dos direitos fundamentais, prevendo o direito de acesso às prestações de segurança social e assistência social, inclusive no que diz com um auxílio para a habitação, com o objetivo de assegurar uma existência condigna aos necessitados (art. 34), além da previsão de um direito à proteção da saúde “(art. 35).

Recentemente foi publicada a agenda Habitat III¹⁷, em outubro de 2016, em Quito, Equador, com a finalidade de ser a nova agenda urbana até 2036. A agenda inicia destacando que as previsões apontam que a população urbana se duplicará até 2050 e destaca que, embora

¹⁷ A nova Agenda urbana foi adotada na Conferência das Nações Unidas sobre a Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizada em Quito, (Equador), em 20 de outubro de 2016. Foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) no 68º encontro plenário para a sua 71ª sessão em 23 de dezembro de 2016.

tenha ocorrido melhoria na qualidade de vida de milhares de pessoas desde a conferência de Vancouver, as ações realizadas estão longe de apresentar uma resposta aceitável para o problema dos assentamentos urbanos e habitação, segundo a ONU.

Pela agenda Habitat III, as Nações se comprometeram a desenvolver e implementar políticas públicas subnacionais, nacionais e locais para promover o direito à moradia, objetivando a realização progressiva como forma de garantir um padrão de vida adequado e isento de discriminação e violência, que beneficie também os grupos vulneráveis, como os sem-teto, baixa renda e portadores de deficiência, ressaltando a importância da produção social de habitações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Machado, (2019) explica que o Agenda Habitat III, trata dos financiamentos habitacionais, destaca a importância de criar modelos de financiamentos que tornem acessíveis habitações adequadas aos diversos grupos sociais, e apoia a participação de instituições financeiras e investidores do setor privado para investir em habitação acessível e gradual em todas as suas formas.

A inclusão social, a eficácia e proteção econômica e ambiental devem ser os princípios norteadores das políticas voltadas à promoção do direito à moradia. A utilização de recursos públicos também ficou registrada no documento, visando tornar a habitação acessível, destacando a importância de utilizar terrenos bem localizados e consolidados em áreas com a infraestrutura adequada, no sentido de evitar os problemas já conhecidos de construção de habitações em área distantes e sem infraestrutura mínima, o que causa problemas aos moradores e ao poder público, que precisa injetar recursos na melhoria da infraestrutura (MACHADO, Claudiomar Luiz, 2019).

Vimos que a problemática relacionada ao direito à moradia envolve muitos atores e fatores. Dentre os fatores podemos citar a questão da definição do que seja moradia adequada. É fundamental essa compreensão para fornecer parâmetros para os operadores do direito e para os agentes públicos, na construção de políticas públicas adequadas. Outra distinção que se faz necessária é quanto a moradia e habitação.

Monteiro, (2019), faz uma distinção entre esses termos, ressaltando que a relação entre um indivíduo e o local se der por meio de ‘permissão conferida a alguém para desenvolver os atos da vida civil’ em lugar determinado. Para o autor o elemento volitivo que vincula a pessoa a determinado local pode ter caráter meramente temporário, provisório, e se assim for tem-se aqui a noção de direito de habitação, onde a relação é puramente de fato, e pode ser extinta ou renunciada a qualquer tempo.

Fazendo um paralelo entre o direito a habitação e o direito à moradia, Monteiro (2019) esclarece que: enquanto o direito de moradia é direito irrenunciável e indisponível de fixar-se

em algum lugar que proporcione segurança, conforto e privacidade, permitindo a existência e o desenvolvimento dignos do ser humano, a habitação consistiria no efetivo exercício do direito à moradia sobre determinado bem imóvel. O direito de moradia diferentemente do direito de habitação, deve ser visto sob a ótica subjetiva, pois seu enfoque é dirigido ao ser humano, e não ao bem imóvel objeto do direito.

2.3.1 Direito à moradia na Constituição Federal brasileira

Através da participação cidadã, da promoção da igualdade e justiça social e do empoderamento dos indivíduos, a democracia constitucional econômica e a moradia se complementam, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitadora dos direitos humanos.

Como Direito humano e fundamental, são estas as características do direito à moradia: inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inviolabilidade, universalidade, interdependência e complementaridade (Souza, 2008, p.137).

O direito à moradia sob a concepção de direito fundamental, a nosso ver, jamais deixou de sê-lo à luz da Constituição Federal de 1988. No que tange ao direito à moradia, antes do advento da Emenda Constitucional 26, tal direito tinha a proteção constitucional apenas de forma complementar, ampliado pelas normas internacionais do universo do direito constitucionalmente previsto, já que tão somente este se dispunha quanto à sua proteção indireta, por meio da fixação do valor do salário mínimo (art. 7º, IV, da CF) e quanto às hipóteses de usucapião, e tal se dava por força do § 2º do art. 5º da CF/88 (SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de, 2008, p.136).

Desse modo, o primeiro intérprete da constituição é o legislador, ao qual a constituição confere uma margem substancial de autonomia da definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado (“liberdade de conformação”) (NOLASCO, 2008, p. 149).

A expressa inclusão do direito à moradia entre os direitos sociais constitucionalmente reconhecidos pela Constituição Brasileira, malgrado já pudesse ser observada a previsão constitucional de proteção desse direito em outros dispositivos, serve como um importante reforço no reconhecimento da sua importância na estrutura jurídica e social do Estado brasileiro, além de realçar a urgência com que o tema merece ser tratado, sobretudo levando-se em conta os alarmantes índices sociais relativos ao setor habitacional (MONTEIRO, 2019).

O direito à moradia foi tratado pela primeira vez, de forma específica, na Constituição de 1934, passando a ser previsto como um benefício social de caráter coletivo, no que diz respeito ao direito de propriedade. Esse aspecto foi preservado nas constituições seguintes (MONTEIRO, 2019).

Em 14 de fevereiro de 2000, com a Emenda Constitucional n. 26, o direito à moradia passou a integrar o rol de direitos sociais expressamente previstos na redação do art. 6º da Constituição Federal de 1988. Para Monteiro (2019), embora o direito à moradia tenha sido incorporado ao texto constitucional de forma tardia, “é inegável que o direito social à moradia já era objeto de proteção pela Constituição Federal de 1988 muito antes da promulgação da referida Emenda, e isso pode ser asseverado por diferentes razões, as quais ele descreve a seguir:

A primeira delas decorre do tratamento dispensado pela Constituição Federal aos diplomas internacionais de direitos humanos. A Carta Maior adota a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que devem reger as relações internacionais, conforme se observa do artigo 4º, II. Nesse sentido, considerando que o Congresso Nacional e a Presidência da República aprovaram o texto do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que traz a previsão da proteção ao direito humano à moradia, fica patente que esse direito social já fora objeto de proteção pela Constituição Federal brasileira desde a incorporação desse diploma internacional.

A menção à proteção do direito à moradia não está adstrita somente ao artigo 6º da Constituição, como se vê, no capítulo 7º. IV¹⁸, que prevê como direito ao trabalhador receber salário mínimo que seja suficiente para atender às suas necessidades vitais básicas, incluindo-se aí aquelas relativas à moradia, tanto do trabalhador quanto de sua família.

O Art. 6º da Constituição brasileira de 1988, assim preconiza: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Bem distanciado desta norma, o texto da Carta traz um capítulo especial sobre o Ordem Social (Título VIII), fazendo com que o jurista extraia, daqui e de lá, aquilo que constitua o conteúdo dos direitos relativos a cada um daqueles objetos sociais, deixando para tratar, nos Arts. 190-230, de seus mecanismos e aspectos organizacionais. Os direitos sociais de trabalho (Art. 6º), educação (Art. 205 c/c Art. 6º da CF), habitação, saúde, cultura e assistência social (Art. 203) dependem, na sua atualização, da satisfação de uma série de pressupostos de índole econômica, política e jurídica (NOLASCO, 2008, p. 150).

Ainda, o art. 23¹⁹ da Constituição Federal, ao prever a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece as áreas prioritárias e obrigatórias a serem observadas, entre outras destaca-se o inciso IX, que estabelece como prioridade para os Entes Federativos “promover programas de construção de moradias e melhoria das condições

¹⁸ Art. 7º da CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: inciso IV: salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

¹⁹ Art. 23 da CF/88: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

habitacionais e de saneamento básico”. “Logo denota-se que já estava previsto no texto constitucional o dever dos entes federados de atuarem para promover melhorias nas condições de habitações dos brasileiros” (MACHADO, 2019).

Além dos já tratados dispositivos constam na Constituição Federal previsões que demonstram, de forma implícita, a existência de um direito fundamental à moradia antes mesmo da mencionada alteração constitucional. Isso pode ser visto nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 182, §2, que trouxeram previsão da vinculação social do direito à propriedade, repercutindo sobremaneira no direito à moradia. Ademais, encontra-se no texto constitucional, também, a previsão dos institutos da usucapião especial urbana (art. 183) e rural (art. 191, onde resta condicionado o preenchimento do requisito de aquisição de domínio à utilização do imóvel para fins de moradia (MONTEIRO 2019).

Também no plano infraconstitucional, Monteiro (2019), traz um extenso rol de diplomas normativos que tratam sobre o problema da moradia, destacando: Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001)²⁰, Medida Provisória 220/2001 (concessão de uso especial para fins de moradia), Lei 8.245/1991 (locações de imóveis urbanos e formas de proteção dos moradores de cortiços), Lei 6.766/1979 e 9.785/1999 (parcelamento do solo urbano), Lei 9.636/1998 (Lei de Terras da União, que trata da gestão e regularização dos imóveis de domínio da União), Lei, 4.504/1964 (Estatuto da terra, sobre o regime de posse e propriedade da terra), Lei 6.015/1973 (Registros Públicos), o Código Civil (Lei 10.406/2002, sobre o direito de família, herança, posse e propriedade) e, recentemente, as Leis 10.840/2005 (cria o Programa de Habitação Popular-PEHP) e 11.124/2005 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de interesse Social – SNHIS e institui seu conselho gestor).

Como podemos observar, o direito à moradia está amparado por um amplo arcabouço de Leis, Tratados Internacionais, tanto no plano Constitucional, quanto no infra constitucional.

2.4 O direito de moradia adequada, o mínimo existencial e a reserva do possível.

De que maneira a efetividade dos direitos fundamentais sociais pode ser alcançada? Qual é o papel do Poder Judiciário nesse campo? Qual a importância da participação popular nesse mecanismo?

No que diz respeito aos direitos fundamentais sociais, a Constituição brasileira de 1988 inovou porque tratou da matéria não no capítulo dedicado à Ordem Econômica

²⁰ No início dos anos 2000, foi aprovada a Lei Federal 10.257, conhecida como Estatuto das cidades, que, em linhas gerais, tem como objetivo fornecer suporte jurídico mais consistente às estratégias e processos de planejamento urbano, garantindo a função social da propriedade, o planejamento participativo nas políticas urbanas e o acesso universal à cidade (MOTTA, Luana Dias). <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br>

e Financeira ou à Ordem Social. Antes cuidou deles como verdadeiros direitos fundamentais e não expressões de uma determinada ordem. Tratou como verdadeiros direitos fundamentais àqueles que estão contemplados no artigo 6º. Sim, é evidente que esses direitos residem na Carta de 1988 por conta de uma demanda social, intransigente, democrática, radical, que se expressou por meio de movimentos sociais e que conseguiu convencer o Congresso Constituinte. São, portanto, a expressão de uma luta, de uma árdua luta, que não acabou no momento da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988. Sim, pois a luta agora é pela efetividade desses direitos (CLÉVE, C.M. 2003).

Cidadania, regimes político-econômicos, mínimo existencial e reserva do possível, como vetores ligados à questão de gestão tributária e orçamentária, são pautas atuais que envolvem políticas de Estado e de governos e, por consequência, a jurisdição. Não se limitam, todavia, às fronteiras do tempo, do espaço, e da soberania territorial das nações (CRITSINELIS, 2017).

Apesar de todo arcabouço jurídico, tanto no aspecto constitucional, quanto infraconstitucional, baseados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, “é cediço que este direito essencial ao ser humano continua encontrando sérias barreiras à sua efetivação, podendo ser identificada no contexto habitacional brasileiro uma realidade de concentração de riquezas, marginalização e exclusão dos menos afortunados” (MONTEIRO, 2019, p. 2)

O acesso ao direito à moradia adequada vem encontrando alguns obstáculos para sua efetiva implementação. Dentre esses entraves opostos à concretização desse direito, os mais comuns são os de natureza orçamentárias. Nesse contexto, tem destaque o argumento da “reserva do possível”, por meio do qual o Estado busca se esquivar do dever de efetivar o direito fundamental sob o argumento da escassez de recursos. O que se observa, todavia, é que, na maioria dos casos, essa tese vem sendo manejada como uma escusa genérica ao cumprimento desse dever constitucional, sem qualquer justificativa plausível para sua aceitação (MONTEIRO, 2019, p. 4).

A reserva do possível surgiu em julgamento promovido pelo Tribunal Constitucional Alemão, que analisou demanda judicial proposta por estudantes de medicina que não haviam sido admitidos nas escolas de medicina²¹, em decisão conhecida como *Numerus Clausus* (número restrito) (SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de, 2013). A pretensão foi embasada em discussão judicial em torno de dispositivo da Constituição alemã que afirmava ser um direito

²¹ O fato se deu nas escolas de Hamburgo e Munique, em face da limitação do número de vagas em cursos superiores adotada pelo país em 1960, com fundamento no art. 12 da Lei Fundamental alemã, que garantia a livre-escolha de trabalho, ofício ou profissão. Ao decidir a questão, a Corte alemã entendeu que o direito pleiteado, qual seja, o aumento do número de vagas na universidade, encontra limitação na Reserva do possível, conceituada como o que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, sob pena de, em virtude das limitações de ordem econômica, comprometer a plena efetivação dos direitos sociais (SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de, 2013).

de cada um a livre escolha da profissão, do local de trabalho e do centro de formação (SILVA e MASSON, 2015, p. 205).

Martins (2022 , p, 193--194), apud, Sgarbosa, afirma: “após uma longa fundamentação, considerando o aumento da demanda relativa aos cursos superiores em períodos precedentes e as iniciativas concretas tomadas pelos órgãos competentes para suprir o déficit, o Tribunal Constitucional Federal alemão rejeitou a pretensão dos demandantes no sentido de declaração de inconstitucionalidade das disposições legais referidas e a pretendida criação de vagas necessárias a admissão dos pretendentes ao curso superior de medicina”. Segundo o Tribunal Constitucional Federal Alemão, “na medida em que os direitos de tomar parte são limitados, não existentes a priori, encontram-se sob a reserva do possível, no sentido daquilo que o indivíduo pode racionalmente esperar da sociedade.

No direito Alemão a reserva do possível, conforme decisão dos Tribunais, “serviria, portanto, como um limite às pretensões dos indivíduos em tema de direitos sociais de participação em benefícios estatais, com base em um critério de proporcionalidade” (FALSARELLA, 2013).

O Brasil é constituído segundo um Estado Democrático de Direito e, nos termos do artigo 1º, inciso III de sua Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana é norma embasadora e informativa de toda estrutura estatal e normativa, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Não é só. A mesma Constituição, ao tratar da Ordem Econômica, no artigo 170, caput, funda-a na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na justiça social, prevendo a garantia de uma existência digna a todos os cidadãos (MASTRODI, Josué, et al. 2013).

Embora se tenha conhecimento que a reserva do possível representa a condição de limite fático à efetivação de direitos fundamentais, não se poder perder de vista que é obrigação inerente a todos os órgãos e agentes públicos a tarefa de maximizar recursos e minimizar os impactos causados pela reserva do possível (SILVA e MASSON, 2015, IN; ALEXY, ROBERT et al (Orgs, p. 206).

Não obstante esta origem jurisprudencial mais recente e corriqueiramente indicada, a racionalidade subjacente à “reserva do possível” é bem mais antiga, e foi a causa de dissensões no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acarretando uma cisão ainda hoje existente no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos das Nações Unidas, com mais de duas décadas de antecedência ao primeiro precedente citado (BVerfGE), que data de 1973. (...) pode-se afirmar, portanto, que a corrente do pensamento que condiciona o direito à proteção social à indisponibilidade de recursos provém de longa data, e que sua longa história pode ser traçada através dos tempos até o pensamento contemporâneo (MARTINS, 2022, p. 193).

É justamente em virtude desses aspectos que se passou a sustentar a colocação dos direitos sociais sob o que se denominou de uma “reserva do possível”, que, compreendida em

sentido amplo, abrange tanto a possibilidade, quanto o poder de disposição por parte do destinatário da norma (SARLET, Ingo Wolfgang, 2021, p. 295).

Enquanto a ideia de mínimo existencial enumera as condições básicas que todo ser humano necessita para uma existência digna, a ideia de reserva do possível apresenta obstáculos para a execução de políticas públicas, inclusive as de efetivação dos direitos sociais, direitos entendidos como essenciais, diante de empecilhos de controle interno, como responsabilidade fiscal, a noções de direito financeiro, versantes sobre a aplicação e desembolso de recursos públicos ou, ainda, as crises decorrentes da falta de confirmação arrecadatória nas receitas originalmente projetadas em sede orçamentária (SILVA E MASSON, 2015, p. 205).

Martins, (2022, p. 191-196) aponta que, via de regra, os direitos sociais são indeterminados, e isto se dá por meio das normas jurídicas que os definem. O autor esclarece que essa indeterminabilidade do conteúdo dos direitos sociais favorece ao Estado no cumprimento das obrigações, podendo lidar de forma adequada com as modificações das condições econômicas, considerando que todos os direitos sociais, para sua efetivação têm um custo para o Estado e para a sociedade. Essa indeterminabilidade dos direitos sociais se justifica por “os direitos sociais estarem sujeitos e dependentes da ocorrência de vicissitudes que nenhum Estado pode ter a pretensão de dominar antecipadamente, resultando na generalidade dos casos a impossibilidade natural de determinação do respectivo conteúdo no plano constituinte”.

As normas que consagram os direitos fundamentais sociais têm sido compreendidas como normas de natureza programática, de eficácia limitada e dependente de legislação integrativa, e, por esta razão, enquanto não existir legislação integrativa, essas normas constitucionais não geram direitos subjetivos públicos ao cidadão. Essa mesma integração legislativa seria responsável pela indicação dos recursos disponíveis para efetivação desse direito. Os limites econômicos impõem que certas prestações, como a construção e entrega de moradias, situem-se dentro da chamada reserva do possível, isto é, da capacidade material de concretização desse direito. Ou seja, ainda que haja lei prevendo a construção de moradias, não há como construir casas para todos ao mesmo tempo (MASTRODI e ROSMANINHO, 2013).

Assim, as normas constitucionais definidoras dos direitos sociais que têm o formato de princípios carecem da concretização operada pelo legislador ordinário, que positivará o direito, à luz da reserva do possível, então:

Por força da sua natureza especial, e não de qualquer opção livremente tomada pelo legislador constituinte quanto ao respectivo regime, os direitos sociais, pelo menos em princípio e na sua dimensão principal de direitos a prestações estatais fáticas, não são diretamente aplicáveis por invocação do seu titular a partir da norma constitucional. Eles carecem da prévia interpretação conformadora do legislador para que o dever imposto ao Estado ou a pretensão do titular passem a ser juridicamente exigíveis e justificáveis (MARTINS, 2022, p. 192).

É possível afirmar que o debate acerca dos direitos fundamentais tem como objeto principal a garantia da dignidade da pessoa humana. Essa é uma importante afirmação de Da Silva et al, (In; Robert Alexy, org.) (2015). A partir dessa afirmação os autores formulam uma associação entre a dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e possibilidades fáticas;

A ideia de mínimo existencial, por sua vez, traz consigo a tarefa de enumerar os direitos sem os quais não haveria possibilidade de desfrutar de uma vida digna, segundo um esforço classificatório de prioridades, diante da dificuldade de atender a todos em tudo. Assim, quando se fala em mínimo existencial, está se referindo a uma noção que não pode se distanciar da concretização dos direitos fundamentais materializadores da dignidade da pessoa humana, mas tampouco se pode crer que o Estado ou a sociedade consigam suprir todas as expectativas da vida confortável e todas as pessoas. A expansão populacional torna a cada dia mais visível a dificuldade de que todos tenham de tudo, na máxima plenitude, embora pudesse ser de todo desejável.

Para Silva, et al (2015), o mínimo existencial não pode ser confundido com o mínimo vital ou um mínimo de sobrevivência. É necessária a garantia de uma vida que corresponda às exigências do princípio da dignidade humana. Para esses autores:

Não há como negar que a efetivação de políticas públicas, garantidoras de direitos fundamentais, demandem recursos públicos, muitas e no mais das vezes escassos. Por outro lado, não se pode tolerar que a pretexto de escassez de recursos permita a violação do conteúdo resguardado pela noção de mínimo existencial, que pode ser considerado um direito fundamental implícito e exigível.

Assim, o mínimo existencial não deverá ser reduzido ao mínimo vital, sob pena de não abranger as condições para uma vida com qualidade. No campo da dogmática jurídica, o mínimo existencial e a reserva do possível, são construções oriundas do direito alemão (SILVA e MASSON, 2015, p. 201, In: ALEXY ROBERT et al (orgs).

Foi a partir de 1950, em especial na Alemanha, que se passou a considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana não exigia somente a garantia da liberdade (direitos civis e políticos), mas também um mínimo de segurança social (garantia de igualdade). A dignidade da pessoa humana reclama uma existência digna, que para tanto depende de recursos materiais mínimos. Essa linha de compreensão do direito, denominada Jurisprudência dos Valores, em claro rompimento com o positivismo jurídico de então predominante, passou a pautar a ação tanto dos tribunais quanto dos legisladores (MASTRODI e ROSMANINHO, 2013).

A partir do fundamento constitucional da “dignidade da pessoa humana” se tem por justificado o reconhecimento ao mínimo existencial, mesmo que este não apareça expressamente no texto maior. Transmuda-se em direito constitucional implícito (SILVA e MASSON, 2015, in: ALEXY ROBERT et al (org, p. 210).

2.5 Contribuições do judiciário na efetivação do direito de moradia

Mesmo sendo garantido na Constituição de 1988, a garantia do Direito à moradia enfrenta desafios significativos no contexto brasileiro, marcado por desigualdades socioeconômicas e problemas estruturais no mercado imobiliário. Nesse cenário, o Poder Judiciário desempenha papel crucial na efetivação do Direito à moradia, atuando como guardião dos direitos fundamentais e promovendo a justiça social.

É perceptível que apesar de estarem de forma expressa no bojo da Constituição Federal da República do Brasil, valores e princípios humanísticos, a desigualdade social ainda é uma realidade em nosso país, num abismo que se aprofunda com a precariedade do sistema educacional, com a péssima distribuição da renda que agiganta a miséria e concentra o poder econômico nas mãos de pouquíssimos privilegiados, portanto,

Na ótica de (LOPES, Simone Dalila Nacif²²), o Estado precisa intervir em certas relações sociais a fim de dar chance de emprego, acesso à cultura e à educação, à saúde, à moradia e todos os demais direitos fundamentais, de índole individual e social relacionados na Carta Política.

“(…) no Estado social de Direito, não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas” (SARLET, Ingo Wolfgang, p.402).

O Judiciário brasileiro, por meio de suas diferentes instâncias e jurisdições, tem contribuído de diversas formas para a efetivação do direito à moradia. Em primeiro lugar, destaca-se o papel dos Tribunais na aplicação e interpretação das leis relacionadas ao direito habitacional. A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à moradia como um dos direitos sociais, conferindo aos cidadãos o direito de buscar judicialmente a proteção desse direito quando violado.

A legislação brasileira estabelece diversos instrumentos para proteger o direito à moradia, incluindo o Estatuto da Cidade, que regula a política urbana, e o Programa Minha Casa, Minha Vida, que visa a facilitar o acesso à moradia para populações de baixa renda. Além

²² Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Miracema/RJ

disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais inferiores tem reconhecido a moradia como um direito fundamental, garantindo sua proteção e efetivação²³.

Para (LOPES, Simone Dalila Nacif), o estado e a sociedade são vinculados à Constituição e aos Direitos fundamentais, cujos imperativos devem ser observados em seus atos, negociais ou não, tanto nas relações jurídico-sociais verticais, como no setor privado (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Sendo o juiz o representante de um Poder do Estado, seu papel vai muito além daquele idealizado pelos iluministas segundo o qual o magistrado limitava-se a simplesmente declarar a lei. Muito mais do que a boca da Lei, ultrapassado em muito o dilema de ser a separação de poderes um empecilho para o interpretativismo, hoje o juiz é um guardião dos valores expressos na Lei Maior²⁴, dos quais não pode se apartar quando da aplicação da lei, que deverá ser afastada sempre que se encontrar em rota de coalisão com os ditames constitucionais. Isso porque o juiz, ao ser empossado no cargo, assume uma invencível vinculação ao cumprimento da Constituição e à efetividade dos direitos fundamentais expressos em seu texto e daqueles decorrentes de seus princípios (LOPES, Simone Dalila Nacif).

O Judiciário atua também na resolução de conflitos envolvendo questões habitacionais seja por meio de processos judiciais tradicionais ou de mecanismos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação. Essa atuação é crucial para garantir que os interesses das partes sejam equilibrados e que soluções justas e adequadas sejam alcançadas.

Outra importante contribuição do judiciário é no controle da legalidade das políticas públicas relacionadas à habitação. Por meio do controle de constitucionalidade e do controle de legalidade, os tribunais podem avaliar a conformidade das políticas habitacionais com os

²³ Sobre a desocupação de imóveis em situação irregular, decidiu o STF: Direito fundamental à moradia. Imóvel Público. Loteamento irregular. Inércia do poder público. (...)o exercício do poder de polícia de ordenação territorial pode ser analisado a partir dos direitos fundamentais, que constituem a toda evidência, o fundamento e o fim da atividade estatal. Na presença de instrumentos do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) para efetivar as diretrizes constitucionais, é razoável exigir do poder público medidas para mitigar as consequências causadas pela demolição de construções familiares erigidas em terrenos irregulares. Diante da previsão constitucional expressa do direito à moradia (Art. 6º, CF) e do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), é consentâneo com a ordem normativa concluir não ser discricionário ao poder público a implementação de direitos fundamentais, mas apenas a forma de realizá-la (ARE 908.144-AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 17-8-2018, 2ª T, DJE de 27-8-2018).

²⁴ No que concerne à vinculação aos direitos fundamentais, há que se ressaltar a particular relevância da função exercida pelos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que não apenas se encontram, eles próprios, também vinculados à Constituição e aos direitos fundamentais, mas que exercem, para além disso (e em função disso) o controle da constitucionalidade dos atos dos demais órgãos estatais, de tal sorte que os tribunais dispõem, consoante já se assinalou em outro contexto – simultaneamente do poder e do dever de não aplicar os atos contrários à Constituição, de modo especial os ofensivos aos direitos fundamentais, inclusive declarando-lhes a inconstitucionalidade (SARLET, Ingo Wolfgang, 397).

princípios e normas estabelecidos na legislação, garantindo que essas políticas sejam implementadas de acordo com o interesse público e os direitos fundamentais dos cidadãos.

O Judiciário também pode atuar como um agente de promoção da igualdade e da justiça social no acesso à moradia, garantindo que grupos historicamente marginalizados, como comunidades indígenas, quilombolas, população em situação de rua e outras minorias, tenham seus direitos protegidos e suas demandas atendidas, destacando-se o papel dos tribunais na aplicação e interpretação das leis relacionadas ao direito habitacional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à moradia como um dos direitos sociais, conferindo aos cidadãos o direito de buscar judicialmente a proteção desse direito quando violado.

O acesso à justiça é fundamental para garantir que os indivíduos tenham meios adequados para reivindicar seus direitos à moradia. O Poder Judiciário desempenha um papel essencial ao assegurar que todos tenham acesso aos tribunais, independentemente de sua condição socioeconômica, e ao fornecer mecanismos eficazes de resolução de conflitos, como a concessão de liminares em casos de despejo ilegal ou ações para regularização fundiária.

Outra importante contribuição do judiciário é no controle das políticas públicas relacionadas à habitação. Por meio do controle de constitucionalidade e do controle de legalidade, os tribunais podem avaliar a conformidade das políticas habitacionais com os princípios e normas estabelecidos na legislação, garantindo que essas políticas sejam implementadas de acordo com o interesse público e os direitos fundamentais dos cidadãos.

2.6 Direito de propriedade com direito à moradia

Do ponto de vista conceitual, a habitação é considerada um lugar para residir. O direito à moradia demonstra o direito de morar em uma residência, ocupar uma residência, apartamento ou outras acomodações e etc. “Morar” é conceito fundamental de residir habitualmente num edifício, que se destaca pela sua associação com viver e habitar. É importante reconhecer que o direito à moradia está associado ao direito à habitação. Note-se que o direito à moradia não é necessário possuir casa própria. É a garantia de um teto a todos, onde o indivíduo pode se abrigar com a família de modo permanente com dignidade (SILVA, 2005, p. 315).

Assim, analisando a evolução do direito à habitação no direito nacional, tomando como ponto de partida a função social da propriedade nas constituições das dinastias passadas verificamos que o mesmo vem sofrendo alterações. Na Constituição Imperial promulgada em

1824, devido ao domínio das ideias liberais da época, os direitos de propriedade eram vistos puramente a partir de uma perspectiva individual, sem considerar os interesses sociais²⁵.

A Constituição Republicana de 1891 caracterizou-se pela forte influência do liberalismo norte-americano sobre a propriedade pessoal, cuja expansão levou a uma concomitante redução das restrições a este direito²⁶. Desde a Constituição de 1934, o liberalismo tem recuado continuamente e o modelo de Estado social começou a ser estabelecido. O interesse não está mais centrado no individual, mas no coletivo. Como resultado deste processo evolutivo, o princípio da função social da propriedade é agora explicitamente incorporado na Constituição²⁷. Tal princípio foi mantido nas constituições de 1937 e 1946. Com a promulgação da Constituição federal de 1967, a propriedade continua a se concentrar em aspectos pessoais e sociedade²⁸ (SOUZA, 2013, p. 87-93).

O direito de propriedade está descrito no artigo 5º, XXII da Constituição Federal de 1988. No artigo 5º estão previstos os direitos fundamentais, com o objetivo de assegurar a todos uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos. No inciso XXIII do art. 5º está assegurado que a propriedade atenderá à sua função social.

Desta maneira é necessário distinguir entre direitos à moradia e direitos de propriedade. Embora existam evidências de que a propriedade também possa ser usada como moradia ao seu titular e que, para além disso, a moradia, em virtude de disposição constitucional, postulando em última análise os pré-requisitos para a obtenção da moradia, como o caso de usucapião,

²⁵ Assim dispunha a Constituição do Império sobre a propriedade: “Artigo 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. ... XXII. E ‘garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar. esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.”

²⁶ A propriedade era assim tratada pela primeira Constituição da República: “Artigo 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: ... § 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.”

²⁷ O artigo 113, parágrafo 17, assim determinava: “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.”

²⁸ No capítulo dos direitos e garantias individuais a propriedade era tratada no artigo 150, parágrafo 22, da seguinte forma: § 22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior. Já no capítulo da ordem econômica e social, o artigo 157, assim determinava: “A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I - liberdade de iniciativa; II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III - função social da propriedade; ...”

serve como elemento indicativo da aplicação social funcional da propriedade: O direito à moradia é um direito básico autônomo, com alcance de proteção e objetos próprio (SARLET, 2010, p.18).

A usucapião especial constitucional encontra-se prevista no artigo 183 da Constituição Federal: “Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

O direito de propriedade refere-se à capacidade de uma pessoa ou entidade possuir, usar e dispor de bens e recursos de acordo com as leis. Este direito é amplamente reconhecido em documentos internacionais, como a DUDH, que estabelece, "toda pessoa tem o direito de propriedade". No entanto, o direito de propriedade não é absoluto e deve ser equilibrado com outros direitos e interesses, incluindo o direito de moradia.

O Art. 17º do DUDH, assim preconiza: 1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade. E Art. 25º que já foi citado pela autora p. 45.

O direito de moradia, por sua vez, refere-se ao direito de todas as pessoas a um padrão de moradia adequado, seguro, acessível e digno. Este direito está consagrado em vários tratados internacionais, incluindo o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece no Art. 11 §1 Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida que já foi citado pela autora p. 45.

O direito à moradia implica que o Estado e outras partes devem tomar medidas para garantir que todas as pessoas tenham acesso a moradias adequadas, incluindo medidas para prevenir a falta de moradia, a discriminação na habitação e a remoção forçada de pessoas de suas casas.

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes (1990) também contêm

disposições semelhantes que reconhecem a direito à moradia, com algumas mudanças específicas no âmbito do direito (ALMEIDA, 2014, p. 461).

Ainda no plano internacional, o autor, antes citado, destaca: “pela sua relevância especial para o reconhecimento e proteção do direito à moradia, inclusive pela sua influência no que diz com a fundamentação de uma inserção deste direito na nossa própria ordem jurídica, na condição de direito fundamental social, cumpre citar os documentos oriundos de duas grandes conferências promovidas pela ONU sobre a problemática dos assentamentos humanos, respectivamente em 1976 (Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos - Habitat I) e em 1996, em Istambul, Turquia, da qual resultou a assim designada Agenda Habitat II, tido como o mais completo documento na matéria, do qual também o Brasil é signatário. Já por ocasião da Declaração de Vancouver (1976) restou assegurado que a moradia adequada constitui um direito básico da pessoa humana. Por ocasião da Agenda Habitat II (Declaração de Istambul, de 1996), além de reafirmado o reconhecimento do direito à moradia como direito fundamental de realização progressiva, com remissão expressa aos pactos internacionais anteriores (art. 13), houve minuciosa previsão quanto ao conteúdo e extensão do direito à moradia (art. 43) bem como das responsabilidades gerais e específicas dos Estados signatários para a sua realização, que voltarão a ser objeto de referência” (ALMEIDA, 2014, p. 461).

É importante destacar que o direito de moradia não está em conflito com o direito de propriedade, mas sim complementa-o. O direito à propriedade deve ser exercido de maneira a não prejudicar o direito à moradia de outras pessoas. Isso significa que o Estado deve garantir que políticas de habitação sejam formuladas e implementadas de maneira a equilibrar esses direitos, de modo a garantir que ninguém seja deixado sem teto ou em condições precárias de habitação (SOUZA, 2013, p. 83).

Em muitos casos, a falta de moradia está diretamente relacionada à desigualdade na distribuição de terras e recursos. Isso ocorre quando a propriedade da terra é altamente concentrada nas mãos de poucas pessoas ou entidades, enquanto muitos outros não têm acesso à terra ou moradia adequada. A falta de acesso à terra e moradia adequada pode levar a situações de pobreza, exclusão social e falta de dignidade. Portanto, a promoção do direito à moradia muitas vezes envolve a reforma agrária, a distribuição justa de terras e a implementação de políticas de habitação social (ALMEIDA, 2014, p. 435).

Além disso, a discriminação desempenha um papel significativo na negação do direito à moradia. Grupos marginalizados, como minorias étnicas, pessoas com deficiência e migrantes, muitas vezes enfrentam discriminação no acesso à habitação. Isso viola seus direitos e cria barreiras significativas para o exercício pleno de seus direitos de propriedade (SERRANO, 2011, p. 35).

Para abordar essas questões, os Estados devem adotar medidas para combater a discriminação na habitação, bem como promover a igualdade na distribuição de terras e

recursos. Isso pode incluir a adoção de leis antidiscriminação, a implementação de políticas de habitação social e a promoção de programas de habitação acessível para grupos marginalizados.

Pode-se afirmar que nem sempre a relação do direito de propriedade com o de moradia é uma relação pacífica. Às vezes podem entrar em rota de coalizão e normalmente caberá ao judiciário decidir a questão.

O direito de propriedade pode contribuir ou dificultar a efetividade do direito de moradia. No Brasil, o direito de propriedade deve ser sopesado com a função social da propriedade, assim, em muitos casos, a função da propriedade é decisiva para viabilizar a habitação. Todavia, não raras vezes, é a inacessibilidade a propriedade que inviabiliza a habitação. Logo, “(...) pode-se concluir que o direito de propriedade pode muitas vezes assumir papel de aliado ao direito de habitação como outras vezes, de vilão dependendo sempre do caso concreto em análise (MACHADO, 2019, p. 57-58).

Normalmente esses conflitos envolvendo posse e propriedade, envolvem pessoas de classe social e econômica muito distintas, o que quase sempre os menos favorecidos economicamente ficam em desvantagens. Ainda é um problema que precisa de um olhar mais pontual. Esse assunto não será aqui tratado pois será tema para próximas pesquisas.

CAPÍTULO III - DÉFICT HABITACIONAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS

Déficit habitacional, de acordo com a Fundação João Pinheiro, é o quantitativo de moradias necessárias para cobrir a demanda populacional por habitação. O cálculo do Déficit leva em conta tanto a substituição de domicílios rústicos, que apresentam graves condições de precariedade, quanto a construção de novos domicílios para atender a famílias que vivem em domicílios improvisados (em situação de rua, viadutos, etc.). em coabitação na convivência em domicílios com alta densidade, ou que comprometem excessivas proporções de seus orçamentos em aluguel.

O déficit habitacional é uma realidade persistente em muitos países, refletindo a dificuldade em proporcionar moradias adequadas para toda a população. Esse fenômeno complexo está interligado a diversos fatores, como crescimento populacional, urbanização rápida, desigualdades socioeconômicas e inadequações nas políticas habitacionais (ANDREOLI, 2016).

De acordo com o Andreoli, (2016), o déficit habitacional é um indicador crucial do acesso das pessoas a condições de vida adequadas e do grau de desenvolvimento de uma nação. As políticas públicas habitacionais desempenham um papel fundamental na abordagem do déficit habitacional.

O desafio para os governos é criar estratégias abrangentes que abordem não apenas a construção de novas moradias, mas também a promoção de acesso equitativo à habitação. Como afirmou a urbanista Jane Jacobs, (1992), "os governos deveriam começar a preocupar-se mais com a qualidade do habitat humano do que com a quantidade de casas." E a Constituição Federal 1988:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Cidade Lei Federal nº 10.257/2001 estabelece diretrizes para a política urbana, incluindo questões relacionadas à habitação e ao déficit habitacional:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da

propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

O FNHIS é gerido por um Conselho Gestor, de caráter deliberativo, composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

O Conselho Gestor do FNHIS – CGFNHIS foi instituído pelo Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, que está em processo de atualização, tendo em vista a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios estabelecida pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

A promoção de políticas habitacionais inclusivas é uma peça-chave na construção de sociedades mais justas e equitativas. Ao priorizar o acesso à moradia como um direito fundamental, os governos podem desempenhar um papel significativo na redução das disparidades sociais (FURTADO et al., 2013).

3.1. Diagnóstico do Déficit Habitacional no Brasil

O déficit habitacional no Brasil é um desafio premente que afeta diversas camadas da sociedade, evidenciando lacunas significativas no acesso à moradia adequada. O diagnóstico dessa problemática revela uma realidade complexa, influenciada por fatores demográficos, econômicos e urbanísticos. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a pesquisa mais recente, realizada em 2018, indicou que cerca de 6,5 milhões de domicílios no país se encontravam em situação de inadequação, evidenciando a magnitude do desafio habitacional (IBGE, 2018)²⁹.

O déficit habitacional no Brasil não se resume apenas à falta quantitativa de moradias, mas também abrange a inadequação das existentes, incluindo condições precárias, falta de infraestrutura básica e localização inadequada. Esse cenário é particularmente pronunciado em áreas urbanas, onde a concentração populacional e o crescimento desordenado das cidades contribuem para agravar a situação (CARIELLO FILHO, 2011).

²⁹ Um estudo da Fundação Getúlio Vargas publicado no início de 2019 estima que o déficit já atinge o número de 7,78 milhões de domicílios. Pp.nexojournal.com.br, 2024.

A insuficiência de políticas habitacionais eficazes é um elemento-chave na perpetuação do déficit. Embora o país tenha implementado diversas iniciativas ao longo dos anos, como o Programa Minha Casa, Minha Vida, ainda persistem desafios na adequação dessas políticas às demandas específicas de diferentes regiões e grupos sociais. É necessário ir além da construção de unidades habitacionais e considerar a integração dessas comunidades ao ambiente urbano, promovendo uma abordagem mais sustentável (SAYÃO et al., 2014 p. 12).

A desigualdade socioeconômica é um fator intrínseco ao déficit habitacional no Brasil. Grupos vulneráveis, como a população de baixa renda, enfrentam maiores dificuldades para acessar moradias dignas, tornando-se mais suscetíveis aos impactos adversos de condições habitacionais inadequadas.

A professora Raquel Rolnik, (2022), urbanista e ex-relatora da ONU para o Direito à Moradia, destaca que a questão habitacional no Brasil está intrinsecamente ligada às desigualdades sociais e à necessidade de políticas inclusivas. A informalidade no mercado imobiliário também contribui para o déficit habitacional, com grande parte da população vivendo em assentamentos precários e sem regularização legal (Rolnik et al., 2022, p. 19).

A informalidade impede o acesso a financiamentos e contribui para a vulnerabilidade dessas comunidades frente a ameaças como despejos e falta de infraestrutura básica (FEITOSA, 2022).

A questão habitacional está intrinsicamente ligada à questão urbana, e, portanto, políticas habitacionais eficazes devem ser integradas a planos de desenvolvimento urbano sustentável. A urbanização desordenada e a falta de planejamento contribuem para agravar o déficit habitacional, exigindo abordagens que considerem a interconexão entre habitação, transporte, serviços e meio ambiente (FEITOSA et al., 2019).

O déficit habitacional no Brasil é um fenômeno multifacetado que exige a colaboração entre diferentes esferas governamentais, setor privado e sociedade civil. A construção de parcerias eficazes pode otimizar recursos, promover a inovação e garantir uma abordagem mais holística para enfrentar esse desafio persistente (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2021).

A participação da comunidade no processo de formulação e implementação de políticas habitacionais é essencial para garantir que as soluções sejam adaptadas às necessidades locais e que haja um compromisso efetivo com a promoção da equidade e inclusão social (FEITOSA, 2022).

O acesso à terra é uma dimensão crítica do déficit habitacional no Brasil. A concentração de terras e a especulação imobiliária muitas vezes dificultam o acesso da população de baixa renda a áreas urbanas bem localizadas, perpetuando a segregação espacial e a exclusão social (JACOVINE e FEITOSA, 2016).

A escassez de recursos para investimentos em habitação é um desafio adicional. A destinação inadequada de recursos públicos e a dependência excessiva de financiamentos privados podem limitar a capacidade do Estado de implementar políticas habitacionais eficazes, requerendo uma revisão das prioridades orçamentárias (FEITOSA et al., 2019).

O déficit habitacional também está interligado às mudanças climáticas e aos impactos ambientais. O crescimento desordenado das cidades pode resultar em degradação ambiental, aumento do risco de desastres naturais e comprometimento da sustentabilidade urbana (FURTADO et al., 2013, p. 21).

A tecnologia e a inovação desempenham um papel crucial na busca por soluções para o déficit habitacional. Abordagens inovadoras, como a utilização de materiais sustentáveis, a construção modular e a incorporação de tecnologias digitais, podem tornar os projetos habitacionais mais eficientes e acessíveis (LOPES, 2012).

A educação e conscientização da população são componentes fundamentais na superação do déficit habitacional. Promover o entendimento sobre direitos habitacionais, incentivar a participação ativa da comunidade e sensibilizar a sociedade para a importância da moradia digna são passos essenciais (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2021).

A avaliação constante e a adaptação das políticas habitacionais são essenciais para garantir a eficácia ao longo do tempo. Os governos devem estar dispostos a ajustar suas estratégias com base em dados e avaliações rigorosas, considerando as mudanças nas condições socioeconômicas e as demandas emergentes (FEITOSA et al., 2019).

3.1.1. Análise Quantitativa e Qualitativa do Déficit

A habitacional é uma questão crítica em muitas sociedades, demandando uma análise abrangente que englobe tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos para compreender a verdadeira extensão do problema. Na abordagem quantitativa, dados estatísticos desempenham um papel central na identificação da escala do déficit habitacional (CRUZ e GRANZIERA, 2020).

A análise quantitativa vai além dos números totais, considerando fatores como crescimento populacional, distribuição regional e densidade demográfica. É crucial reconhecer que o déficit habitacional não é uniformemente distribuído, com áreas urbanas frequentemente enfrentando desafios mais intensos. A concentração populacional e a urbanização rápida contribuem para agravar a falta de moradias adequadas nessas regiões (BUONFIGLIO, 2018).

Contudo, a análise quantitativa, por si só, não é suficiente para compreender a complexidade do déficit habitacional. A abordagem qualitativa se torna indispensável ao examinar as condições reais das moradias existentes. Aspectos como a qualidade da construção, acesso à infraestrutura básica e localização geográfica desempenham um papel crucial na determinação do impacto real do déficit habitacional nas vidas das pessoas (CRUZ e GRANZIERA, 2020).

No contexto qualitativo, as disparidades sociais tornam-se mais evidentes, com grupos vulneráveis frequentemente enfrentando condições habitacionais precárias. Como destaca o urbanista David Harvey, o direito à cidade é, como um todo, bastante mais do que o direito a morar nela, embora esse direito seja muitas vezes fundamental para o direito à cidade (HARVEY, 2014, p. 61).

Essa perspectiva ressalta que o déficit habitacional não é apenas uma questão de quantidade, mas também de qualidade e acesso aos benefícios urbanos (GIRALDO-OSPINA e ZUMBADO-MORALES, 2020).

A questão da informalidade habitacional é um elemento crucial na análise qualitativa. Muitas famílias vivem em assentamentos informais, onde a falta de regularização legal impede o acesso a serviços públicos e coloca essas comunidades em risco constante de despejos. A segurança da posse da terra torna-se, portanto, uma dimensão qualitativa vital a ser considerada nas políticas habitacionais (PETENO et al., 2020).

Outra dimensão qualitativa é a conexão intrínseca entre o déficit habitacional e outras formas de privação social, como acesso limitado à educação, saúde e emprego. A falta de moradias adequadas muitas vezes está ligada a uma série de outros desafios socioeconômicos, reforçando a necessidade de abordagens interdisciplinares na formulação de políticas públicas (VIRGILIO, 2021).

A desigualdade no acesso à moradia é uma preocupação fundamental na análise qualitativa, onde grupos marginalizados, como populações de baixa renda, são mais afetados. A urbanista Raquel Rolnik ressalta que a cidade é um espaço produzido por muitas mãos, mas nem todos têm o mesmo poder de transformá-la. Isso destaca a importância de políticas habitacionais que atendam às necessidades específicas desses grupos (Rolnik et al., 2022, p. 10).

A análise qualitativa também destaca a importância da inclusão social nas políticas habitacionais. A marginalização de comunidades tradicionais e minorias étnicas muitas vezes resulta em condições habitacionais desfavoráveis, reforçando a necessidade de abordagens sensíveis às questões culturais e sociais (BALBIM, 2022).

A escassez de recursos financeiros é uma dimensão qualitativa crítica na análise do déficit habitacional. A alocação inadequada de recursos e a dependência excessiva de financiamentos privados podem criar disparidades na implementação de políticas, contribuindo para a perpetuação do déficit (CARLOS et al., 2015).

A análise qualitativa também destaca a importância da preservação ambiental nas políticas habitacionais. O crescimento desordenado das cidades pode resultar em impactos ambientais significativos, exigindo abordagens sustentáveis que promovam a harmonia entre o desenvolvimento urbano e a conservação ambiental (PETENO et al., 2020).

A inovação e a tecnologia emergem como fatores qualitativos transformadores na abordagem do déficit habitacional. A utilização de técnicas construtivas inovadoras, materiais sustentáveis e soluções tecnológicas pode não apenas tornar as moradias mais acessíveis, mas também mais eficientes e ambientalmente amigáveis (CARDOSO, 2013).

A análise qualitativa destaca a importância da educação e conscientização da população sobre direitos habitacionais. A promoção de uma compreensão robusta desses direitos pode empoderar comunidades a buscar condições de vida dignas e participar ativamente na definição de políticas habitacionais (CRUZ e GRANZIERA, 2020, p. 11).

A avaliação constante é uma dimensão qualitativa essencial para garantir a eficácia contínua das políticas habitacionais. Os governos devem estar dispostos a ajustar suas estratégias com base em dados e avaliações rigorosas, considerando as mudanças nas condições socioeconômicas e as necessidades emergentes (BALBIM, 2022).

3.1.2. Segmentos Popacionais mais afetados

Entre os segmentos mais afetados pelo déficit habitacional, destaca-se a população de baixa renda. Essas famílias frequentemente enfrentam dificuldades no acesso a moradias dignas devido às limitações financeiras, o que perpetua ciclos de pobreza e exclusão. Políticas públicas habitacionais voltadas para esse segmento devem considerar não apenas a construção de novas moradias, mas também a implementação de instrumentos financeiros que facilitem o acesso à habitação, como programas de subsídios e financiamentos acessíveis (TRINDADE, 2013).

As comunidades em situação de vulnerabilidade social, como moradores de assentamentos informais, também estão entre os mais impactados pelo déficit habitacional. Esses locais frequentemente carecem de infraestrutura básica e segurança na posse da terra, tornando seus residentes suscetíveis a despejos e ausência de serviços públicos essenciais.

Políticas habitacionais inclusivas devem visar a regularização dessas áreas, promovendo a dignidade e o desenvolvimento sustentável (ARAÚJO et al., 2021).

A população urbana, especialmente em grandes centros metropolitanos, enfrenta desafios específicos relacionados à rápida urbanização e ao crescimento desordenado das cidades. A falta de planejamento urbano contribui para a formação de áreas de risco, aumentando a vulnerabilidade de determinadas comunidades a desastres naturais. Nesse contexto, políticas públicas habitacionais devem integrar estratégias de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano sustentável (LENCIONE, 2008).

Outro grupo significativamente afetado pelo déficit habitacional é a população em situação de rua. Essas pessoas, muitas vezes excluídas do acesso ao mercado formal de moradia, enfrentam múltiplos desafios relacionados à falta de abrigo e condições precárias de vida. Políticas habitacionais específicas para esse segmento devem envolver abordagens multidisciplinares que incluam serviços sociais, de saúde mental e inserção laboral (TRINDADE, 2013).

Os povos indígenas e comunidades tradicionais também figuram entre os mais afetados pelo déficit habitacional, enfrentando questões específicas relacionadas à preservação de suas identidades culturais e à garantia do direito à terra. É essencial que políticas habitacionais para esses grupos levem em consideração suas práticas culturais e necessidades específicas, respeitando sua relação histórica e espiritual com o ambiente em que vivem (BORGES, 2017).

A população idosa é outro segmento suscetível ao déficit habitacional, pois muitas vezes enfrenta dificuldades de acessibilidade e adaptação de moradias às necessidades específicas do envelhecimento. Políticas habitacionais para esse grupo devem priorizar a criação de ambientes seguros e adaptados, além de promover alternativas como a construção de habitações coletivas que facilitem a convivência e o cuidado mútuo (CALDAS, 2018).

As mulheres chefes de família também se destacam entre os segmentos mais afetados pelo déficit habitacional. A falta de moradias adequadas pode agravar as condições de vulnerabilidade, especialmente quando não há políticas habitacionais sensíveis às questões de gênero. Estratégias que promovam o acesso das mulheres à habitação de forma independente e segura são fundamentais para a equidade social (ARAÚJO et al., 2021).

A juventude, em especial aqueles que estão iniciando a vida adulta, muitas vezes enfrenta desafios no acesso à moradia devido às limitações financeiras e à falta de histórico de crédito. Políticas públicas habitacionais para esse grupo devem considerar mecanismos de facilitação do acesso ao mercado imobiliário, como programas de financiamento específicos e a promoção de modalidades de moradia compartilhada (CALDAS, 2018).

Os trabalhadores informais, que compõem uma parte significativa da força de trabalho em muitos países, também são fortemente impactados pelo déficit habitacional. A instabilidade financeira e a ausência de contratos formais dificultam o acesso a financiamentos e a inclusão no mercado imobiliário convencional. Políticas públicas habitacionais para esse grupo devem incluir soluções flexíveis e adaptadas à natureza informal de suas ocupações (TRINDADE, 2013, p. 26).

As pessoas com deficiência enfrentam desafios adicionais relacionados à acessibilidade e adaptação de moradias. Políticas habitacionais inclusivas devem incorporar diretrizes de desenho universal, garantindo que as residências atendam às necessidades específicas de mobilidade e autonomia dessas pessoas (LENCIONE, 2008).

Os migrantes e refugiados, frequentemente deslocados devido a conflitos, desastres naturais ou busca por melhores oportunidades, também compõem um grupo significativo afetado pelo déficit habitacional. Políticas habitacionais que considerem a inclusão dessas populações devem ser implementadas em parceria com políticas migratórias e de acolhimento (TEIXEIRA, 2020).

A população em áreas rurais também enfrenta desafios específicos relacionados ao déficit habitacional, muitas vezes ligados à falta de infraestrutura e à concentração fundiária. Políticas habitacionais para essas regiões devem incentivar o desenvolvimento sustentável, a regularização fundiária e a promoção de práticas agrícolas que garantam a segurança alimentar dessas comunidades (ARAÚJO et al., 2021).

Os segmentos mais afetados pelo déficit habitacional frequentemente enfrentam interseccionalidades, ou seja, a sobreposição de múltiplos fatores de vulnerabilidade. Portanto, é crucial que políticas públicas habitacionais adotem uma abordagem integrada, levando em consideração essas complexas interações entre raça, gênero, classe social, orientação sexual e outras variáveis (TEIXEIRA, 2020).

É essencial destacar que, além de abordar os déficits habitacionais, as políticas públicas devem visar a promoção de moradias dignas e sustentáveis. A qualidade das habitações é tão importante quanto a quantidade, sendo necessário considerar aspectos como a acessibilidade, a eficiência energética e a segurança das construções (LIMA e RONCAGLIO, 2001; CALDAS, 2018).

As políticas públicas habitacionais devem ser formuladas de maneira participativa, garantindo a representatividade dos grupos mais afetados. A inclusão dessas comunidades nos processos decisórios contribui para a elaboração de estratégias mais eficazes e alinhadas às necessidades reais de cada segmento (TEIXEIRA, 2020, p. 22).

A colaboração é fundamental para otimizar recursos, compartilhar conhecimento e implementar soluções inovadoras que abordem as diversas nuances desse desafio complexo (VIEIRA e CUNHA, 2010).

3.2. Causas e Consequências do Déficit Habitacional em Goiânia

O déficit habitacional em Goiânia, como em muitas outras cidades, é uma realidade multifacetada com raízes em diversas causas que demandam uma análise aprofundada. A rápida urbanização, o crescimento populacional e as desigualdades socioeconômicas são fatores cruciais que contribuem para a complexidade dessa questão. Conforme destacado pelo Instituto Mauro Borges, "o déficit habitacional em Goiânia é agravado pelo aumento demográfico e pela insuficiência de políticas públicas eficazes para enfrentar o problema" (Instituto Mauro Borges, 2014).

A falta de planejamento urbano é uma das causas fundamentais do déficit habitacional em Goiânia. O crescimento desordenado da cidade contribui para a formação de áreas informais, com ocupações irregulares e ausência de infraestrutura básica. A urbanização rápida, muitas vezes sem um plano diretor consistente, intensifica a pressão sobre a oferta de moradias, especialmente para os estratos de baixa renda (AGEHAB, 2016).

A desigualdade socioeconômica também desempenha um papel central no déficit habitacional em Goiânia. A distribuição desigual de recursos e oportunidades cria disparidades no acesso à moradia, com grupos vulneráveis enfrentando barreiras significativas. Como observado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, "as desigualdades socioeconômicas são agravadas pela especulação imobiliária, dificultando o acesso da população de baixa renda ao mercado habitacional" (AGEHAB, 2016).

A insuficiência de políticas habitacionais eficazes é uma causa crítica do déficit em Goiânia. Apesar dos esforços do programa Minha Casa, Minha Vida e outras iniciativas, a demanda continua superando a oferta, e muitas famílias ainda enfrentam dificuldades para encontrar moradias adequadas. A falta de integração entre as políticas de desenvolvimento urbano e habitacional pode limitar a eficácia das soluções propostas (FERRARI, 2017).

A ausência de regularização fundiária é um desafio adicional. Muitas comunidades em Goiânia, especialmente em assentamentos informais, carecem de documentos de posse legal, colocando os moradores em uma situação de vulnerabilidade constante. A regularização

fundiária é crucial para garantir a segurança jurídica das ocupações e promover o acesso a serviços básicos (TRINDADE, 2013).

A falta de infraestrutura básica em determinadas áreas da cidade também contribui para o déficit habitacional. A carência de serviços como água, esgoto e eletricidade torna as condições de vida mais precárias, afetando diretamente a qualidade das moradias disponíveis. O investimento em infraestrutura é essencial para melhorar as condições habitacionais em toda a cidade (BARRA E MORAES, 2021).

O déficit habitacional em Goiânia tem consequências significativas para a qualidade de vida da população. A falta de moradias adequadas impacta a saúde, a educação e o bem-estar geral dos moradores. A precariedade das condições habitacionais muitas vezes resulta em problemas de saúde relacionados à falta de saneamento básico, afetando principalmente as comunidades mais vulneráveis (FERRARI, 2017).

O aumento da informalidade no mercado imobiliário também é uma consequência do déficit habitacional em Goiânia. Muitas famílias recorrem a soluções informais, construindo em áreas não regulamentadas devido à falta de opções formais acessíveis. Isso contribui para a formação de assentamentos precários e para a vulnerabilidade social dessas comunidades (SANTANA e ZANONI, 2018).

O déficit habitacional em Goiânia também está ligado à questão da mobilidade urbana. Com a expansão da cidade e a formação de áreas periféricas, os custos de transporte para os trabalhadores que residem nessas regiões aumentam, agravando as desigualdades e limitando o acesso a oportunidades de emprego e serviços (RODRIGUES, 2018).

A segregação espacial é outra consequência importante do déficit habitacional em Goiânia. A falta de moradias acessíveis nas áreas centrais da cidade pode levar a uma concentração de comunidades de baixa renda em regiões periféricas, resultando em isolamento social e dificuldade de acesso a serviços essenciais (TRINDADE, 2013).

A falta de acesso ao crédito habitacional é uma barreira adicional enfrentada por muitas famílias em Goiânia. A ausência de histórico de crédito, renda instável e a falta de garantias são fatores que limitam a capacidade de muitos indivíduos de obterem financiamento para a compra de moradias, contribuindo para a persistência do déficit (RODRIGUES, 2018).

O déficit habitacional em Goiânia também está relacionado à questão ambiental. O crescimento desordenado e a ocupação irregular de áreas verdes podem levar à degradação ambiental e à perda de ecossistemas naturais, impactando negativamente a sustentabilidade urbana (TRINDADE, 2013).

A falta de moradias adequadas afeta desproporcionalmente grupos vulneráveis, como mulheres chefes de família. Elas muitas vezes enfrentam discriminação e desafios adicionais ao buscar moradias dignas, destacando a importância de políticas habitacionais sensíveis ao gênero (RODRIGUES, 2018).

A violência e a insegurança também são consequências do déficit habitacional em Goiânia. Comunidades em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes concentradas em áreas periféricas, estão mais suscetíveis a problemas de segurança, prejudicando a qualidade de vida e o desenvolvimento dessas regiões (SANTANA e ZANONI, 2018).

O déficit habitacional pode impactar negativamente a educação, uma vez que a instabilidade habitacional pode resultar na mudança frequente de escolas por parte das crianças. Isso pode levar a interrupções no aprendizado e afetar a qualidade da educação recebida por esses estudantes (RODRIGUES, 2018).

A segregação habitacional também contribui para a perpetuação de ciclos de pobreza. A falta de acesso a moradias dignas em áreas bem estruturadas limita as oportunidades de crescimento socioeconômico para as famílias de baixa renda, gerando um ciclo de desvantagens. A insuficiência de moradias acessíveis pode levar ao superlotamento em residências existentes, aumentando os riscos de problemas de saúde, especialmente em situações de pandemias, evidenciando a importância crítica da habitação para a saúde pública (SANTOS, 2018, 41).

O déficit habitacional em Goiânia também pode impactar a coesão social. Com comunidades segregadas e enfrentando dificuldades compartilhadas, o sentimento de pertencimento e cooperação pode ser prejudicado, impactando negativamente a qualidade de vida e a dinâmica social (SANTANA e ZANONI, 2018).

A falta de habitação adequada pode dificultar o desenvolvimento de uma identidade comunitária. Sem um senso de pertencimento a um lugar, os moradores podem enfrentar desafios na construção de relações sociais sólidas e na participação ativa na vida comunitária (COMPANS, 2011).

A insegurança habitacional pode levar a altos níveis de estresse e ansiedade entre os moradores. A incerteza em relação ao abrigo futuro pode afetar negativamente a saúde mental, tornando imperativa a implementação de políticas habitacionais que proporcionem estabilidade e segurança (FERREIRA, 2011).

O déficit habitacional em Goiânia também tem implicações econômicas. A falta de acesso a moradias adequadas pode resultar em produtividade reduzida, uma vez que questões habitacionais muitas vezes se traduzem em preocupações adicionais que afetam o desempenho no trabalho (COMPANS, 2011).

3.2.1. Urbanização Desordenada e Crescimento Populacional

A urbanização desordenada e o rápido crescimento populacional em Goiânia são fenômenos interligados que impactam significativamente a configuração urbana e a qualidade de vida na cidade (CUNHA et al., 2021).

O crescimento populacional, muitas vezes fora de sincronia com o planejamento urbano adequado, contribui para uma série de desafios, desde a formação de áreas informais até a sobrecarga de serviços públicos. Conforme ressaltado por estudiosos urbanos, "o desafio de gerenciar o crescimento populacional e a urbanização desordenada é crucial para o desenvolvimento sustentável de Goiânia" (AGEHAB, 2016).

O rápido crescimento populacional é uma característica marcante de Goiânia nas últimas décadas. O aumento expressivo na população cria demandas urgentes por habitação, infraestrutura e serviços públicos. Esse fenômeno é alimentado por fatores como a migração interna, o aumento da expectativa de vida e as taxas de natalidade elevadas, todos contribuindo para a expansão demográfica da cidade (CUNHA et al., 2021).

O crescimento populacional desenfreado muitas vezes resulta em uma urbanização desordenada. A expansão acelerada da área urbana pode levar à ocupação irregular do solo, com a formação de assentamentos informais e a falta de planejamento adequado. Essa expansão desordenada pode criar áreas vulneráveis, sem infraestrutura básica e sujeitas a problemas ambientais, sociais e econômicos (BUONFIGLIO, 2022, p. 16).

A falta de planejamento urbano eficiente é uma causa fundamental da urbanização desordenada em Goiânia. A ausência de diretrizes claras e estratégias de ordenamento territorial contribui para a ocupação caótica do espaço urbano, resultando em uma paisagem urbana fragmentada, com áreas segregadas e mal integradas (FRANCISCO, 2018).

A ausência de políticas habitacionais eficazes também está vinculada à urbanização desordenada. O déficit habitacional e a incapacidade de oferecer moradias acessíveis à crescente população levam à formação de assentamentos informais, muitas vezes em áreas impróprias, sem infraestrutura adequada (CUNHA et al., 2021).

A especulação imobiliária é um fenômeno associado à urbanização desordenada em Goiânia. O rápido crescimento da demanda por moradias muitas vezes resulta em práticas especulativas que elevam os preços dos terrenos, tornando a aquisição de moradias mais difícil para a população de baixa renda e promovendo a segregação espacial (FRANCISCO, 2018).

O crescimento populacional exacerbado e a urbanização desordenada contribuem para a pressão sobre os serviços públicos em Goiânia. Setores como transporte, saúde, educação e saneamento enfrentam desafios na expansão de suas capacidades para atender a uma população crescente, o que pode resultar em uma prestação de serviços inadequada (BUONFIGLIO, 2022).

A falta de infraestrutura básica em áreas periféricas é uma característica comum da urbanização desordenada em Goiânia. Muitas vezes, comunidades em expansão não têm acesso adequado a serviços essenciais, como água potável, esgoto, transporte público e centros de saúde, prejudicando a qualidade de vida dos residentes (BUONFIGLIO, 2022).

A degradação ambiental é uma consequência direta da urbanização desordenada em Goiânia. O crescimento não planejado pode resultar na ocupação de áreas de preservação ambiental, desmatamento e comprometimento de ecossistemas naturais, impactando negativamente a sustentabilidade ambiental da cidade (CUNHA et al., 2021).

A segregação socioespacial é uma característica marcante da urbanização desordenada em Goiânia. A falta de planejamento eficiente muitas vezes leva à formação de bairros segregados, onde comunidades de diferentes estratos socioeconômicos têm acesso desigual a oportunidades, serviços e infraestrutura (FRANCISCO, 2018).

A falta de transporte público eficiente é uma consequência da urbanização desordenada em Goiânia. O crescimento rápido e a expansão sem planejamento adequado tornam desafiador desenvolver sistemas de transporte público que atendam eficientemente às necessidades de uma população em constante expansão (BUONFIGLIO, 2022).

O aumento da informalidade habitacional é uma característica associada à urbanização desordenada em Goiânia. A falta de regularização fundiária em áreas informais pode criar situações de insegurança para os moradores, que vivem sob a constante ameaça de despejos e sem acesso a serviços públicos essenciais (CUNHA et al., 2021).

A falta de áreas verdes e espaços públicos de lazer é uma consequência da urbanização desordenada em Goiânia. O rápido crescimento muitas vezes resulta na ocupação de espaços que poderiam ser destinados a parques e áreas de recreação, comprometendo a qualidade de vida dos habitantes (CARDOSO, 2017).

A falta de planejamento urbano eficaz contribui para a expansão horizontal da cidade, aumentando a dependência do transporte individual. Essa expansão desordenada pode resultar em congestionamentos, poluição do ar e comprometimento da mobilidade urbana (BUONFIGLIO, 2022).

A segregação educacional é uma consequência da urbanização desordenada em Goiânia. A falta de planejamento eficiente muitas vezes leva à formação de áreas onde o acesso a escolas de qualidade é desigual, impactando o acesso à educação e contribuindo para as desigualdades sociais (CARDOSO, 2017).

A falta de espaços para atividades culturais e artísticas é uma característica associada à urbanização desordenada em Goiânia. A expansão desordenada muitas vezes negligencia a criação de espaços dedicados à cultura, prejudicando a diversidade cultural e o desenvolvimento cultural da cidade (CARDOSO, 2017).

A especulação imobiliária, resultante da urbanização desordenada, pode levar à gentrificação de determinadas áreas. O aumento dos preços imobiliários muitas vezes resulta na expulsão de moradores de baixa renda, promovendo a exclusão social e a perda da identidade comunitária (CUNHA et al., 2021).

A falta de espaços públicos inclusivos para pessoas com deficiência é uma consequência da urbanização desordenada em Goiânia. A ausência de planejamento acessível contribui para a exclusão dessas pessoas, limitando sua participação plena na vida urbana (CARDOSO, 2017).

A investimento em infraestrutura sustentável é uma característica associada à urbanização desordenada em Goiânia. A ausência de planejamento eficiente muitas vezes resulta em práticas construtivas que não levam em consideração os princípios de sustentabilidade ambiental. A falta de espaços de convivência comunitária é uma consequência da urbanização desordenada em Goiânia. A expansão desordenada muitas vezes negligencia a criação de locais destinados à interação social, prejudicando o senso de comunidade e pertencimento (FRANCISCO, 2018).

A falta de segurança em áreas periféricas é uma característica associada à urbanização desordenada em Goiânia. A ausência de planejamento eficiente pode resultar em regiões vulneráveis à criminalidade, afetando a sensação de segurança dos residentes. A falta de preservação do patrimônio histórico é uma consequência da urbanização desordenada em Goiânia. A expansão rápida muitas vezes resulta na demolição de construções históricas, comprometendo a identidade cultural da cidade (BUONFIGLIO, 2022).

A falta de políticas de inclusão social é uma característica associada à urbanização desordenada em Goiânia. A ausência de planejamento eficiente pode resultar na negligência de políticas que promovam a inclusão de grupos marginalizados. A falta de gestão de resíduos eficiente é uma consequência da urbanização desordenada em Goiânia. O rápido crescimento muitas vezes sobrecarrega os sistemas de coleta de lixo, contribuindo para problemas ambientais e de saúde pública (BALTAZAR, 2021).

A falta de planejamento eficiente pode resultar na inadequada disponibilidade de serviços de saúde em determinadas áreas de Goiânia. A urbanização desordenada muitas vezes não leva em consideração a distribuição equitativa de unidades de saúde, afetando o acesso da população aos cuidados médicos (FRANCISCO, 2018).

3.2.2. Desigualdade Socioeconômica e Acesso à Moradia

A distribuição desigual de renda é um dos principais fatores que contribuem para a desigualdade no acesso à moradia em Goiânia. Famílias de baixa renda frequentemente enfrentam dificuldades significativas ao tentar encontrar habitações acessíveis e de qualidade, enquanto grupos mais abastados têm mais opções disponíveis no mercado imobiliário (BANDEIRA e REYES JUNIOR, 2021).

A especulação imobiliária é uma consequência direta da desigualdade socioeconômica em Goiânia. Áreas mais valorizadas muitas vezes sofrem intensa pressão de investidores, resultando na elevação dos preços dos imóveis e na exclusão de famílias de baixa renda do acesso a determinadas regiões da cidade (BELO, 2021).

A segregação espacial é uma manifestação evidente da desigualdade socioeconômica em Goiânia. Bairros mais pobres, muitas vezes caracterizados por infraestrutura precária e serviços públicos deficientes, são segregados de áreas mais ricas, onde a população desfruta de melhor qualidade de vida e acesso a recursos (BORGES, 2017).

O acesso ao crédito habitacional também é impactado pela desigualdade socioeconômica em Goiânia. Famílias de baixa renda enfrentam obstáculos consideráveis para obterem financiamento, limitando suas opções de moradia e perpetuando a exclusão social no âmbito habitacional (BANDEIRA e REYES JUNIOR, 2021).

A discriminação no mercado imobiliário é uma realidade para muitas famílias em Goiânia. Grupos marginalizados enfrentam preconceito e obstáculos ao tentar alugar ou adquirir propriedades, exacerbando as desigualdades socioeconômicas no acesso à moradia. A falta de regularização fundiária em áreas ocupadas por populações de baixa renda é uma questão central relacionada à desigualdade socioeconômica em Goiânia. A ausência de documentos de posse legal coloca essas comunidades em situação de vulnerabilidade, sujeitas a despejos e sem garantias de permanência (BELO, 2021).

A carência de infraestrutura básica em áreas mais pobres de Goiânia é uma consequência direta da desigualdade socioeconômica. Bairros carentes muitas vezes enfrentam a falta de água

potável, esgoto adequado e serviços de saúde, impactando negativamente a qualidade de vida dos residentes (BORGES, 2017).

A desigualdade de gênero também influencia o acesso à moradia em Goiânia. Mulheres chefes de família podem enfrentar discriminação e dificuldades adicionais ao tentar encontrar moradias dignas, refletindo a interseccionalidade das desigualdades na cidade.

A desigualdade racial é uma questão crítica no acesso à moradia em Goiânia. Populações negras e indígenas frequentemente enfrentam discriminação no mercado imobiliário, contribuindo para a formação de guetos urbanos e para a perpetuação das disparidades socioeconômicas (BANDEIRA, 2018).

A falta de programas habitacionais voltados para populações específicas contribui para a desigualdade no acesso à moradia em Goiânia. Políticas públicas que não consideram as diferentes necessidades de grupos vulneráveis perpetuam a exclusão e a marginalização (BORGES, 2017).

A desigualdade na distribuição de áreas verdes e espaços públicos de lazer em Goiânia é um reflexo da disparidade socioeconômica na cidade. Bairros mais ricos muitas vezes têm acesso privilegiado a essas amenidades, enquanto áreas mais pobres enfrentam a escassez de espaços de convivência (BANDEIRA e REYES JUNIOR, 2021).

A falta de investimento em infraestrutura habitacional nas regiões mais carentes de Goiânia é uma manifestação direta da desigualdade socioeconômica. A ausência de recursos destinados a melhorias nessas áreas perpetua a precariedade habitacional e a falta de oportunidades para os residentes (BORGES, 2017).

A falta de acesso à educação de qualidade é um fator que contribui para a desigualdade socioeconômica no acesso à moradia em Goiânia. Famílias com menos acesso à educação muitas vezes enfrentam dificuldades adicionais ao procurar oportunidades de emprego que lhes permitam acesso a moradias adequadas (BANDEIRA, 2018).

A desigualdade na oferta de serviços de saúde em diferentes regiões de Goiânia tem impacto direto no acesso à moradia. Áreas mais pobres muitas vezes carecem de centros de saúde adequados, aumentando os riscos de problemas de saúde para os residentes (BELO, 2021).

A políticas públicas de inclusão social contribui para a desigualdade no acesso à moradia em Goiânia. Estratégias que não levam em consideração as necessidades específicas de grupos vulneráveis perpetuam a exclusão e a falta de equidade no âmbito habitacional. A desigualdade no acesso a crédito para empreendedorismo e iniciativas de geração de renda impacta diretamente a capacidade das famílias de

obterem moradias adequadas em Goiânia. A falta de recursos financeiros muitas vezes limita as opções de habitação para grupos mais vulneráveis (BELO, 2021).

A desigualdade no acesso a oportunidades de emprego e ascensão profissional impacta diretamente a capacidade das famílias de acessarem moradias melhores em Goiânia. A falta de mobilidade social perpetua as disparidades socioeconômicas no âmbito habitacional. A discriminação por idade também é uma questão relevante na desigualdade no acesso à moradia em Goiânia. Idosos muitas vezes enfrentam barreiras ao procurar moradias adequadas, destacando a importância de políticas habitacionais sensíveis ao envelhecimento da população (BORGES, 2017).

A falta de representatividade em processos decisórios relacionados a políticas habitacionais contribui para a desigualdade socioeconômica em Goiânia. A ausência de vozes de comunidades marginalizadas pode resultar em estratégias que não atendem efetivamente às suas necessidades específicas (BANDEIRA, 2018).

A desigualdade no acesso à cultura e atividades artísticas impacta diretamente a qualidade de vida e a sensação de pertencimento à comunidade em Goiânia. Bairros mais pobres muitas vezes têm menos acesso a espaços culturais, limitando as oportunidades de enriquecimento cultural (BELO, 2021).

A desigualdade no acesso a crédito educacional influencia a capacidade das famílias de investirem em qualificação profissional e, por conseguinte, no acesso a oportunidades de emprego que lhes permitam obter moradias adequadas em Goiânia. A falta de recursos para educação pode perpetuar a exclusão no âmbito habitacional (BANDEIRA e REYES JUNIOR, 2021).

3.3. Evolução das Políticas Públicas Habitacionais em Goiânia

A evolução das políticas públicas habitacionais em Goiânia reflete um processo dinâmico de adaptação às demandas e desafios urbanos ao longo do tempo. Desde sua fundação, a cidade tem enfrentado questões relacionadas ao crescimento populacional, à expansão territorial e à necessidade de proporcionar moradias dignas para todos os seus habitantes. Como destacado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, "a evolução das políticas habitacionais em Goiânia é um reflexo da constante busca por soluções inovadoras e eficazes para enfrentar o déficit habitacional e promover o acesso universal à moradia" (Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, 2018).

No período inicial da história de Goiânia, as políticas habitacionais estavam centradas principalmente na criação de núcleos habitacionais e na oferta de terrenos para a construção de moradias. A cidade crescia rapidamente, e o desafio era suprir a demanda por habitação para os migrantes que buscavam oportunidades na nova capital do estado de Goiás (SANTIN e COMIRAN, 2018).

Durante as décadas seguintes, observou-se uma transição para políticas mais estruturadas e integradas, especialmente a partir das décadas de 1960 e 1970. Programas de financiamento habitacional, como o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), foram implementados para facilitar o acesso à moradia, permitindo que a população de Goiânia adquirisse imóveis por meio de financiamentos acessíveis (ARRAIS, 2013).

Na década de 1980, em um contexto de crise econômica e instabilidade, as políticas habitacionais em Goiânia foram desafiadas. No entanto, durante esse período, houve esforços para promover a regularização fundiária em áreas ocupadas irregularmente, visando garantir a segurança jurídica e a estabilidade para as comunidades locais (ARRAIS, 2013).

A década de 1990 marcou uma mudança significativa nas políticas habitacionais em Goiânia, com a implementação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e a criação de parcerias entre o setor público e o setor privado para estimular a construção de moradias de interesse social. Essas iniciativas buscavam diversificar as estratégias e ampliar as oportunidades de acesso à moradia (MALHEIROS e DUARTE, 2019).

No início do século XXI, o programa Minha Casa, Minha Vida, lançado pelo governo federal, teve impacto significativo em Goiânia. Este programa visava não apenas a construção massiva de unidades habitacionais, mas também a promoção da inclusão social, com subsídios para famílias de baixa renda (GOIÂNIA, 2012).

No entanto, a evolução das políticas habitacionais em Goiânia não está isenta de desafios. O crescimento populacional contínuo e a complexidade dos problemas habitacionais demandaram ajustes nas estratégias adotadas. É necessário considerar aspectos como a integração de áreas periféricas, o desenvolvimento sustentável e a acessibilidade para garantir que as políticas habitacionais atendam às demandas da população de maneira abrangente (GOIÂNIA, 2012).

A incorporação de critérios de sustentabilidade nas políticas habitacionais em Goiânia representa um avanço recente. Esforços para integrar práticas de construção sustentável, eficiência energética e preservação ambiental demonstram uma conscientização crescente sobre a importância de abordar não apenas a quantidade, mas também a qualidade das habitações (MALHEIROS e DUARTE, 2019).

A participação da sociedade civil nas decisões relacionadas à habitação também tem ganhado destaque em Goiânia. Iniciativas de planejamento participativo buscam garantir que as políticas habitacionais considerem as necessidades específicas de comunidades locais, promovendo a inclusão e a representatividade (CARVALHO FILHO, 2013).

No âmbito da regularização fundiária, a cidade também testemunhou avanços nos últimos anos. A implementação de programas voltados para a legalização de assentamentos informais busca não apenas regularizar a posse da terra, mas também melhorar as condições de vida e proporcionar acesso a serviços básicos (CORRALO, 2011).

A utilização de instrumentos urbanísticos como a Operação Urbana Consorciada (OUC) tem se destacado como uma ferramenta para promover a requalificação de áreas urbanas e a integração de políticas habitacionais com o desenvolvimento urbano sustentável em Goiânia (ARRAIS, 2013).

Apesar dos progressos, desafios persistem, especialmente no que diz respeito à efetiva implementação das políticas habitacionais e à garantia de que atendam às necessidades emergentes da população. A interação contínua entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil é crucial para enfrentar os desafios habitacionais de maneira abrangente e sustentável em Goiânia.

3.3.1. Programas Governamentais de Combate ao Déficit Habitacional

Os programas governamentais de combate ao déficit habitacional em Goiânia têm desempenhado um papel fundamental na busca por soluções eficazes para enfrentar os desafios habitacionais na cidade. Ao longo dos anos, diversas iniciativas foram implementadas visando proporcionar moradias dignas para a população e reduzir as disparidades no acesso à habitação. Conforme afirmado pela Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA), "os programas habitacionais em Goiânia são desenvolvidos com o objetivo de promover o direito à moradia, considerando a diversidade e as demandas específicas da população" (AMMA, 2021).

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) representa uma das iniciativas mais significativas no cenário nacional e também em Goiânia. Lançado pelo governo federal, esse programa tem como objetivo viabilizar o acesso à moradia para famílias de baixa renda, por meio da construção de unidades habitacionais subsidiadas. Em Goiânia, o PMCMV tem contribuído para a construção massiva de habitações populares, atendendo a uma parcela significativa da população que enfrenta carências habitacionais (DIAS, 2021).

Outro programa relevante em Goiânia é o Casa Legal, que foca na regularização fundiária de áreas ocupadas irregularmente. Essa iniciativa busca garantir a segurança jurídica das moradias, conferindo aos ocupantes o direito legal sobre suas propriedades e contribuindo para a melhoria das condições de vida em assentamentos informais (BORGES & CUNHA, 2014).

No âmbito municipal, o programa Moradia Goianiense tem mais de 21 mil famílias cadastradas. Este programa lançado pela Prefeitura de Goiânia, em fevereiro de 2022, visa a construção de 15 mil novas residências na capital. As moradias serão construídas em terreno cedido pela prefeitura de Goiânia, em parceria com os governos estadual e federal.

A Parceria Público-Privada Habitacional (PPP-H) é uma abordagem inovadora adotada em Goiânia. Esse programa envolve a colaboração entre o setor público e o setor privado para promover o desenvolvimento habitacional, visando diversificar as estratégias de construção e oferecer opções variadas de moradia para a população (FARIAS, 2010).

A Política Municipal de Habitação de Interesse Social é um instrumento que direciona as ações governamentais relacionadas à habitação em Goiânia. Elaborada com base em diagnósticos e planejamentos, essa política visa orientar a execução de programas e projetos habitacionais de forma coerente com as demandas e características locais (MAGALHÃES et al., 2013).

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é uma alternativa habitacional que busca facilitar o acesso à moradia por meio do aluguel. Em Goiânia, o PAR tem sido implementado como uma opção para famílias de baixa renda que enfrentam dificuldades para adquirir uma casa própria, proporcionando uma alternativa acessível e flexível (MOYSÉS, 2005).

A preocupação com a sustentabilidade e o desenvolvimento urbano equilibrado também é refletida em programas habitacionais em Goiânia. A implementação de políticas que promovem a construção de habitações em áreas próximas a serviços públicos, com infraestrutura adequada, busca não apenas suprir o déficit habitacional, mas também melhorar a qualidade de vida dos habitantes (MELLO, 2014).

O programa Habitação de Interesse Social, coordenado pela Agência Municipal de Habitação (AMHAB), tem como objetivo principal a construção de moradias populares em áreas estratégicas da cidade. Essa iniciativa busca aliar o desenvolvimento habitacional à melhoria da infraestrutura urbana, contribuindo para a criação de comunidades mais sustentáveis (PERISSIONOTTO BARON, 2016).

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) é uma ferramenta adotada em Goiânia para facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda. Através desse programa, subsídios financeiros são concedidos para viabilizar a aquisição de imóveis, reduzindo a carga financeira sobre os beneficiários (SAULE JR. 2005).

A utilização de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) tem sido uma prática comum nos programas habitacionais em Goiânia. Esse fundo destina recursos para a execução de projetos que visam suprir o déficit habitacional, garantindo que ações governamentais tenham sustentação financeira (MELLO, 2014).

O programa Casa Fácil, desenvolvido pela prefeitura de Goiânia, busca simplificar os processos burocráticos relacionados à habitação. Através dessa iniciativa, são adotadas medidas para agilizar a aprovação de projetos habitacionais, reduzindo os entraves que podem atrasar a execução de empreendimentos (VALÉRIO, 2012).

O Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social (PRODUZIR) é uma estratégia governamental que visa promover o acesso à habitação e melhorar as condições de vida em regiões específicas de Goiânia. Esse programa abrange ações integradas que envolvem a construção de moradias, a regularização fundiária e a implementação de infraestrutura urbana (MAGALHÃES et al., 2013).

A criação de Cooperativas Habitacionais é uma abordagem adotada em Goiânia para estimular a autogestão na construção de moradias. Essas cooperativas, muitas vezes apoiadas por políticas governamentais, permitem que grupos de pessoas organizem a construção de suas próprias casas, promovendo a participação e o senso de comunidade (SPOSITO, 2010).

O programa Minha Casa Legal é uma iniciativa que visa promover a regularização fundiária de imóveis construídos em áreas irregulares. Por meio desse programa, famílias que residem em locais não regularizados têm a oportunidade de legalizar suas propriedades, garantindo a segurança jurídica e melhorando as condições de vida (DIAS, 2021).

A Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) é uma ferramenta normativa que influencia diretamente a política habitacional em Goiânia. Ao regulamentar a ocupação do solo urbano, essa legislação contribui para o planejamento e a gestão do desenvolvimento habitacional na cidade (MAGALHÃES et al., 2013).

O programa de Regularização Fundiária Sustentável é uma iniciativa que busca conciliar a legalização de áreas ocupadas irregularmente com a preservação ambiental em Goiânia. Esse programa estabelece diretrizes para a regularização fundiária em conformidade com normas ambientais, promovendo o desenvolvimento sustentável (FARIAS, 2010).

O Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) é uma iniciativa que busca reabilitar áreas urbanas degradadas, promovendo a construção de habitações e a revitalização de espaços públicos. Esse programa visa não apenas suprir o déficit habitacional, mas também promover a requalificação de regiões urbanas (VALÉRIO, 2012).

O Plano Diretor de Habitação de Interesse Social é um instrumento que orienta as políticas habitacionais em Goiânia. Esse plano estabelece diretrizes e metas para o desenvolvimento habitacional, garantindo que as ações governamentais estejam alinhadas com as necessidades da população (DIAS, 2021).

O Programa Casa Solidária é uma iniciativa que promove a construção de moradias destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade social. Esse programa busca atender às demandas específicas de grupos mais necessitados, contribuindo para a inclusão social através do acesso à moradia (FARIAS, 2010).

A utilização de tecnologias construtivas inovadoras tem sido incorporada em alguns programas habitacionais em Goiânia. A busca por soluções sustentáveis e eficientes na construção de moradias reflete o compromisso em promover não apenas o acesso à habitação, mas também a qualidade e a sustentabilidade das construções (SPOSITO, 2010).

O programa de Requalificação Urbana Integrada é uma estratégia que visa promover a melhoria das condições de moradia em áreas urbanas consolidadas. Por meio desse programa, são realizadas intervenções que buscam modernizar e revitalizar regiões da cidade, garantindo melhores condições de vida para seus habitantes (FARIAS, 2010).

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) tem sido uma ferramenta essencial para viabilizar o acesso à moradia em Goiânia. A concessão de subsídios financeiros tem impacto direto na redução do custo final dos imóveis, tornando-os mais acessíveis para a população de baixa renda (MELLO, 2014).

A Política de Desenvolvimento Urbano Sustentável (PDUS) é uma diretriz que influencia as políticas habitacionais em Goiânia. Ao promover a sustentabilidade no desenvolvimento urbano, essa política busca integrar questões ambientais, sociais e econômicas nas ações governamentais relacionadas à habitação (FARIAS, 2010).

O Programa de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social é uma iniciativa que visa proporcionar suporte técnico às famílias de baixa renda na construção, reforma e regularização de moradias. Essa abordagem busca não apenas fornecer habitações, mas também capacitar os beneficiários na gestão de suas próprias moradias (DIAS, 2021).

A implementação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tem como objetivo promover o acesso à moradia para a população de baixa renda em Goiânia. Essas zonas estabelecem áreas prioritárias para a construção de habitações populares, contribuindo para a redução das desigualdades habitacionais na cidade (MAGALHÃES et al., 2013).

O Programa Municipal de Regularização Fundiária é uma ferramenta fundamental na abordagem do déficit habitacional em Goiânia. Ao possibilitar a regularização de áreas ocupadas irregularmente, esse programa visa garantir a segurança jurídica e a dignidade das famílias que residem em tais locais (SPOSITO, 2010).

A promoção da inclusão social é uma característica presente em diversos programas habitacionais em Goiânia. Iniciativas que contemplam grupos específicos, como famílias chefiadas por mulheres, pessoas em situação de rua e comunidades tradicionais, demonstram a preocupação em atender às demandas diversificadas da população (MAGALHÃES et al., 2013).

3.3.2. Desafios na Implementação das Políticas Públicas

O primeiro aspecto que deve ser levado em conta, para fins de estudo e implementação de políticas públicas deve ser a quantidade de pessoas e famílias que vivem em situação de inadequação com relação à moradia digna. De acordo com dados do Cadastro Único, havia em Goiás, em 2020, 155.769 famílias e 401.650 pessoas em situação de déficit. Isso representava cerca de 5,7% da população goiana. Entre os anos de 2018 a 2020 houve quedas pequenas e constantes de 0,1pp das pessoas em situação de déficit habitacional.

A implementação das políticas públicas em Goiânia enfrenta diversos desafios que impactam a eficácia e o alcance dessas iniciativas. Essas dificuldades refletem a complexidade do contexto urbano, as demandas variadas da população e os obstáculos inerentes à gestão pública. Como afirmado pelo pesquisador John Kingdon, "a implementação de políticas é um processo complexo que envolve a superação de múltiplos desafios e a consideração de diversos fatores interconectados" (KINGDON, 2017).

A falta de recursos financeiros é um desafio constante na implementação das políticas públicas em Goiânia. A limitação orçamentária muitas vezes restringe a capacidade do governo de investir em projetos habitacionais de grande escala, dificultando a redução do déficit habitacional de maneira substancial (Pereira et al. 2019).

A burocracia e a morosidade nos processos administrativos representam obstáculos significativos na implementação das políticas públicas em Goiânia. Trâmites demorados e excessivamente complexos podem retardar a execução de programas habitacionais, prejudicando a resposta rápida às necessidades da população (CUNHA, 2017).

A integração entre diferentes esferas governamentais é um desafio que impacta a implementação de políticas públicas em Goiânia. A coordenação entre governo municipal, estadual e federal muitas vezes é insuficiente, dificultando a implementação de estratégias integradas e eficazes (SOUSA et al., 2017).

A resistência política e a falta de apoio de alguns setores da sociedade representam desafios para a implementação de políticas públicas em Goiânia. Interesses diversos podem entrar em conflito, criando obstáculos para a aprovação e a execução de iniciativas habitacionais (CUNHA, 2017).

A ausência de planejamento urbano integrado é um desafio que afeta diretamente a implementação de políticas habitacionais em Goiânia. O crescimento desordenado da cidade pode comprometer a eficácia das estratégias, tornando difícil a oferta de habitações adequadas em locais estratégicos (PIMENTA et al., 2011).

A falta de participação da comunidade no processo decisório é um desafio que compromete a legitimidade e a efetividade das políticas públicas em Goiânia. A ausência de mecanismos eficazes de participação cidadã pode resultar em estratégias que não atendem plenamente às necessidades da população (NASCIMENTO e CASTILHO, 2018).

A vulnerabilidade socioeconômica de parte da população é um desafio central na implementação de políticas habitacionais em Goiânia. Grupos mais marginalizados podem enfrentar barreiras adicionais para acessar os benefícios das iniciativas governamentais, perpetuando desigualdades habitacionais (CUNHA, 2017).

A fiscalização e monitoramento eficazes comprometem a implementação de políticas habitacionais em Goiânia. A ausência de mecanismos robustos para acompanhar a execução de projetos pode resultar em desperdício de recursos e na não realização dos objetivos propostos (PIMENTA et al., 2011).

A dificuldade em lidar com áreas ocupadas irregularmente é um desafio persistente na implementação de políticas públicas em Goiânia. A regularização fundiária em assentamentos informais demanda esforços significativos, envolvendo questões jurídicas, sociais e ambientais (AMARO, 2018).

A falta de planejamento a longo prazo é um desafio que afeta a sustentabilidade das políticas habitacionais em Goiânia. Estratégias de curto prazo podem não ser adequadas para enfrentar as demandas habitacionais em constante evolução na cidade (CUNHA, 2017).

A escassez de profissionais qualificados na área habitacional é um desafio que impacta a implementação de políticas públicas em Goiânia. A falta de especialistas pode comprometer a elaboração, a execução e a avaliação de iniciativas habitacionais de maneira eficiente (MOREIRA, 2018).

A resistência da indústria imobiliária à adoção de práticas mais inclusivas é um desafio significativo na implementação de políticas habitacionais em Goiânia. A mudança de paradigma em direção a estratégias mais acessíveis e sustentáveis pode enfrentar oposição de setores que resistem a alterações no status quo. A falta de dados atualizados e confiáveis sobre o mercado imobiliário é um desafio que prejudica a implementação de políticas habitacionais em Goiânia. A ausência de informações precisas dificulta o planejamento e a execução de estratégias eficientes (PIMENTA et al., 2011).

A sazonalidade política e as mudanças de gestão administrativa podem impactar a continuidade e a consistência das políticas habitacionais em Goiânia. A falta de continuidade pode comprometer o progresso alcançado em iniciativas anteriores (MOREIRA, 2018).

A falta de infraestrutura básica em determinadas regiões de Goiânia é um desafio que afeta diretamente a implementação de políticas habitacionais. A ausência de serviços essenciais, como água potável e saneamento, pode limitar a viabilidade de novos empreendimentos habitacionais (NASCIMENTO e CASTILHO, 2018).

A insuficiência de políticas de inclusão social e combate à discriminação no acesso à moradia representa um desafio na implementação de políticas habitacionais em Goiânia. A falta de medidas específicas para grupos marginalizados pode perpetuar desigualdades no acesso à habitação. A falta de conscientização da população sobre a importância das políticas habitacionais pode comprometer a adesão e o sucesso dessas iniciativas em Goiânia. A ausência de educação e informação pode resultar em resistência ou falta de engajamento por parte dos beneficiários (PIMENTA et al., 2011).

A instabilidade econômica e as flutuações nos índices de emprego representam desafios que afetam a implementação de políticas habitacionais em Goiânia. A incerteza econômica pode impactar a capacidade das famílias de arcar com os custos de habitação, mesmo com programas de subsídio. A falta de transparência nos processos de alocação de recursos para

habitação é um desafio que afeta a confiança da população nas políticas públicas em Goiânia. A ausência de clareza na distribuição de recursos pode gerar desconfiança e questionamentos sobre a equidade das iniciativas (CUNHA, 2017).

A concentração de esforços em áreas mais centrais de Goiânia, em detrimento das regiões periféricas, é um desafio na implementação de políticas habitacionais. A falta de descentralização pode resultar em disparidades no acesso à habitação e serviços básicos (NASCIMENTO e CASTILHO, 2018).

A resistência cultural a novos modelos de habitação e ocupação do espaço urbano é um desafio que afeta a implementação de políticas públicas em Goiânia. A valorização de padrões tradicionais pode dificultar a aceitação de abordagens inovadoras. A falta de cooperação entre os setores público e privado é um desafio que impacta a implementação de políticas habitacionais em Goiânia. A colaboração entre esses setores é essencial para desenvolver soluções abrangentes e sustentáveis para o déficit habitacional (AMARO, 2018).

A falta de políticas específicas para a habitação de populações em situação de rua é um desafio que afeta a implementação de políticas habitacionais em Goiânia. A ausência de abordagens direcionadas a esse grupo vulnerável pode resultar em exclusão social persistente (MOREIRA, 2018).

A insuficiente promoção de práticas de construção sustentável é um desafio que afeta a implementação de políticas habitacionais em Goiânia. A falta de incentivos para a construção ecológica pode comprometer os esforços de desenvolvimento urbano sustentável. A falta de mecanismos eficazes de prevenção e enfrentamento da especulação imobiliária é um desafio que afeta a implementação de políticas habitacionais em Goiânia. A especulação pode contribuir para o aumento dos preços dos imóveis, dificultando o acesso da população de baixa renda à habitação (MOREIRA, 2018).

A investimentos em pesquisa e inovação na área habitacional é um desafio que impacta a implementação de políticas públicas em Goiânia. A ausência de desenvolvimento tecnológico pode limitar a eficiência e a eficácia das iniciativas habitacionais (AMARO, 2018).

A falta de políticas específicas para a promoção da acessibilidade em habitações é um desafio que afeta a implementação de políticas habitacionais em Goiânia. A ausência de adaptações para pessoas com deficiência pode resultar em exclusão e falta de acessibilidade nas moradias (NASCIMENTO e CASTILHO, 2018).

A falta de avaliação sistemática dos resultados das políticas habitacionais é um desafio que impacta a implementação em Goiânia. A ausência de monitoramento contínuo pode dificultar a identificação de ajustes necessários e aprimoramentos nas estratégias adotadas (AMARO, 2018).

A resistência cultural a novos modelos de habitação e ocupação do espaço urbano é um desafio que afeta a implementação de políticas públicas em Goiânia. A valorização de padrões tradicionais pode dificultar a aceitação de abordagens inovadoras (NASCIMENTO e CASTILHO, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a democracia econômica é uma realidade pois encontra-se estampada no bojo da Constituição Federal Brasileira e representa um alicerce essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva. A Carta Magna estabelece princípios e diretrizes que visam não apenas a organização econômica do país, mas também a promoção do bem-estar social e a garantia de direitos fundamentais, como o acesso à moradia digna. A busca pela participação cidadã nas decisões econômicas, a distribuição equitativa de recursos e a erradicação das disparidades socioeconômicas são pilares fundamentais dessa visão democrática.

Ao reconhecer a importância da democracia econômica, a Constituição Federal orienta a formulação de políticas públicas que buscam não apenas o crescimento econômico, mas a melhoria efetiva da qualidade de vida de todos os cidadãos. A inclusão social, a promoção da igualdade e o desenvolvimento sustentável são elementos intrínsecos a esse modelo democrático. Assim, a democracia econômica, respaldada pela Constituição, representa não apenas um ideal abstrato, mas uma orientação concreta para a construção de um Brasil mais justo, onde os benefícios do progresso sejam compartilhados de maneira ampla e acessível a todos os seus habitantes.

O reconhecimento do direito à moradia no constitucionalismo reflete o compromisso fundamental das sociedades em promover a dignidade humana e a justiça social. Ao integrar esse direito nos documentos constitucionais, as nações reafirmam a importância de garantir condições habitacionais adequadas como um elemento essencial para o pleno desenvolvimento humano. O constitucionalismo, ao assegurar o direito à moradia, não apenas estabelece uma obrigação do Estado em proporcionar abrigo, mas também sinaliza a necessidade de abordar desigualdades socioeconômicas e de promover políticas públicas que garantam acesso universal a habitação digna.

A inclusão do direito à moradia nos princípios constitucionais não apenas solidifica a proteção jurídica desse direito fundamental, mas também serve como um guia para a formulação de políticas habitacionais que abordem as diversas dimensões dessa necessidade básica. Portanto, no contexto do constitucionalismo, o direito à moradia não é apenas uma cláusula legal, mas um compromisso ético e social em construir sociedades mais equitativas, onde cada indivíduo tenha a oportunidade de desfrutar de um lar digno e contribuir para o fortalecimento do tecido social.

A conexão entre a democracia constitucional econômica e os direitos fundamentais e sociais, dentre eles o direito à moradia digna não é difícil, pois há um imenso arcabouço legal constitucional de apoio estampado no texto Constitucional. Trata-se, na verdade de um projeto de Brasil, desenhado na Constituição Federal do Brasil de 1988, que veio sendo construído passo a passo e ainda resta muito a se conquistar.

Quando analisamos as políticas públicas habitacionais e o déficit habitacional verificamos o quanto ainda são precárias essas medidas. Resta muito ainda a se fazer para se alcançar o projeto de Brasil desenhado no Texto Constitucional. Será que temos um Estado eficiente? Forte? Parece que essa é a questão chave: Governança. A forma como os recursos são distribuídos é que vai determinar os fins alcançados.

Não há como não realçar a suspeita de que as forças políticas do país estejam sendo cooptadas e influenciadas pelo poder econômico. Não se pode negar que haja um distanciamento considerável entre o projeto de Brasil constitucional e a realidade. Então o problema é o percurso que está sendo feito. Caminhos outros estão sendo tomados... por isso podemos considerar que:

O diagnóstico do déficit habitacional no Brasil evidencia uma realidade complexa que requer uma abordagem holística. A implementação de políticas públicas habitacionais eficazes deve considerar não apenas a quantidade de moradias, mas também a qualidade, a equidade social, a sustentabilidade ambiental e a participação ativa da comunidade. Somente por meio de esforços coordenados e estratégias inovadoras será possível enfrentar esse desafio persistente e promover um ambiente urbano mais inclusivo e sustentável.

O déficit habitacional afeta uma gama diversificada de segmentos populacionais, demandando políticas públicas habitacionais sensíveis e inclusivas. Somente por meio de abordagens específicas e integradas será possível enfrentar as disparidades e promover o acesso universal a moradias dignas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades sociais.

O déficit habitacional em Goiânia é uma questão complexa que tem causas e consequências profundas, afetando diversos aspectos da vida urbana. A compreensão abrangente desses fatores é crucial para informar políticas públicas eficazes que visem não apenas resolver a falta de moradias, mas também promover um ambiente urbano mais inclusivo, sustentável e equitativo.

A urbanização desordenada e o crescimento populacional em Goiânia são desafios complexos que afetam vários aspectos da vida urbana. A falta de planejamento eficiente contribui para uma série de problemas que vão desde a formação de áreas informais até a

sobrecarga de serviços públicos, destacando a necessidade urgente de estratégias integradas e sustentáveis para lidar com essas questões.

A desigualdade socioeconômica em Goiânia é um fator preponderante que influencia diretamente o acesso à moradia. As disparidades em renda, oportunidades e acesso a serviços básicos perpetuam a exclusão e reforçam a necessidade de políticas públicas inclusivas e equitativas para abordar efetivamente essa questão complexa.

A evolução das políticas públicas habitacionais em Goiânia reflete um percurso marcado por adaptações às mudanças sociais, econômicas e urbanas ao longo do tempo. As políticas atuais buscam não apenas superar o déficit habitacional, mas também promover a inclusão social, a sustentabilidade e a participação da comunidade, reconhecendo a complexidade do desafio habitacional na cidade.

Os programas governamentais de combate ao déficit habitacional em Goiânia refletem um esforço contínuo para superar os desafios habitacionais na cidade. Com uma variedade de estratégias, desde subsídios financeiros até regularização fundiária, essas iniciativas buscam não apenas fornecer moradias, mas também promover a inclusão social e melhorar as condições de vida da população.

Os desafios na implementação das políticas públicas em Goiânia abrangem uma ampla gama de questões, desde aspectos financeiros e administrativos até barreiras culturais e socioeconômicas. Superar esses obstáculos requer uma abordagem integrada, colaborativa e sustentável para garantir o sucesso e a eficácia das políticas habitacionais na cidade.

Não podemos ignorar que haja um enfrentamento da questão da falta de moradias adequadas, porém de forma ainda não satisfatória e os números comprovam isso. Tentamos lidar aqui com a questão teórica e uma visão da realidade e concluímos que estamos caminhando a passos lentos e às vezes sem saber pra onde irmos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. CARNIO, Henrique Garbellini. OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução ao Direito**. 6ª ed. rev. atualizada ampliada. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

ACYPRESTE, Rafael de. **Direito à Moradia e o Poder Judiciário**. Decisões que envolvem o MTST. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

AGEHAB. Portaria nº 163 de 06 de maio de 2016. **Institui o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH) e aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)**. Disponível em: <http://www.agehab.ms.gov.br/wpcontent/uploads/2015/03/PORTARIA-n%C2%B0-163-de-2016-MINHA-CASA-MINHAVIDA.pdf>. Acesso em 05/06/2022.

ALEXY Robert. **Dignidade humana, direitos sociais e neopositivismo inclusivo**. Orgs: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. 1ª ed. Florianópolis: Qualis, 2015.

ALFONSIN, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre/Rs: Sergio Antonio Fabris, 2003.

ALLE, Saulo Stefanone. **O Constitucionalismo Brasileiro: herança liberal e o Estado Social**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 11, janeiro/junho 2008.

ALMEIDA, Marcelo Paula de. **Regularização Fundiária de Interesse Específico e o registro imobiliário**. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; FIGUEIREDO, Marcelo; AMADEI, Vicente de Abreu (Org.) **Direito Notarial e Registral avançado**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014. p. 449 – 464.

ALMEIDA, Roberto Moreira. **A Constituição de 1988 e a intervenção estatal no domínio econômico**. Brasília a. 34 n. 135 jul/set 1997.

AMARO, A. B. (2016). **O processo de dispersão urbana e a questão ambiental: uma comparação da literatura estrangeira com o fenômeno no Brasil**. Revista Formação (Online), v. 4, n. 23, p. 107-136, 2016. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/4303/3700>. Acesso em: 10 mar 2023.

AMORE, Caio Santos. SHIMBO, Lúcia Zanin. RUFINO, Maria Beatriz Cruz (ORGS). **Minha casa...e a Cidade? Avaliação do programa minha casa minha vida em seis estados brasileiros**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

ANDRADE, Marcela Coelho. **Políticas Públicas na Constituição Federal de 1988: Alguns comentários sobre os desafios e avanços**. CS Online- Revista eletrônica de Ciências sociais, Juiz de Fora, nº 29, (2019).

ANDREOLI, A. C. (2016). **Eficiência do Programa Minha Casa Minha Vida em gerar benefícios sociais: uma análise envoltória de dados das unidades federativas brasileiras no período de 2009 a 2012**.

ARAÚJO, R. S. OLIVEIRA, C. W. SOARES, B. F. OLIVEIRA, J. C. A. de. **Espaço urbano e impacto ambiental**: reflexões a partir da análise do processo de expansão das cidades de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha – CE. V.1 n. 43, Caderno Prudentino de Geografia, 2021.

ARRAIS, Tadeu Alencar. **A produção do território goiano –economia, urbanização e metropolização**. Goiânia: Editora da UFG, 2013.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”; Entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. Rev. Eletrônica do Direito do Estado. N. 17, jan/fev 2009; Salvador/Ba.

BALBIM, R. **Do Casa Verde Amarela ao Banco Nacional da Habitação, passando pelo Minha Casa Minha Vida**: uma avaliação da velha nova política do desenvolvimento urbano. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.-Brasília : Rio de Janeiro :Ipea, 2022.

BALBIM, R., KRAUSE, C., & LIMA NETO, V. C. (2015). **Para além do Minha Casa Minha Vida**: uma política de habitação de interesse social? (No. 2116). Texto para Discussão.

BALTAZAR, Cristina Gomes. **O percurso para elaboração das políticas habitacionais no Brasil**. Revista Humanidades e Inovação, v. 8, n. 39, 2021. Disponível em: . Acesso em: 8 maio 2022.

BANDEIRA, Ludmila Ferreira; REYES JUNIOR, Edgar. **Programa Minha Casa Minha Vida (2012-2016)**: análise da eficiência relativa dos municípios brasileiros na execução de programas federais. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 55, n. 2, 2021, p. 309-330.

BANDEIRA, Palmeri de Nazaré Coelho. **Importância dos estudos de impacto de vizinhança: caso do Residencial Nelson Mandela, Goiânia-GO**. 2018.78 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/4109>. Acesso em 05/06/2022.

Barra, M. M., & Moraes, L. M. de. (2021). **A relevância sociojurídica da função social da propriedade**: reconhecimento de novas necessidades e ação integrada interinstitucional. Research, Society and Development, 10(10), e351101018808. <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i10.18808>.

BARROSO, Luis Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Rev. Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 226: 187-212, out/dez 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Agências reguladoras. Constituição. Transformações do Estado e legitimidade democrática**. Rev. Direito Administrativo v. 229. 46445. 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. *Suffragium*. Rev. Tribunal Reg. Eleitoral do Ceará-Fortaleza, v.5, n. 8, jan/dez 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo judicial e legitimidade democrática**. (Syn) Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BASILI, Hugo de Oliveira Vieira. **O direito Fundamental Social à Moradia na Constituição de 1988**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SP, 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Existe efetivamente uma Constituição econômica?** Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. Ano 10, n. 39, abril /junho 2002.

BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. **Constituição econômica e a sociedade aberta dos intérpretes**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Verbatim, 2013.

BELO, Rodrigo Marcelino da Costa. **O direito à moradia e as políticas públicas: uma indissociável relação de sua construção**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

BERCOVICI, Gilberto. **A política econômica entre a Constituição e os privilégios**. Conjur. Consultor jurídico. Fev/2016.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 102 p. 457-467, jan/dez 2007.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado social**. São Paulo: Tese de Livre-Docência. 2003.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

BORGES, E. M. e CUNHA, D. F. (2014). **Política habitacional brasileira e seus impactos nas cidades: a nova paisagem urbana da Região Metropolitana de Goiânia**. 3º Seminário Internacional da AEAULP: Arq. do Mar, da Terra e do Ar – Arq. e Urbanismo na Geografia e na Cultura (Vol. II, pág. 259-267). Lisboa – Portugal.

BORGES, E. M. **Habitação e Metrôpole: Transformações recentes na dinâmica urbana de Goiânia**. Goiânia. Tese de Doutorado. Sistemas de biblioteca UFG, 2017.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1824**. Disponível em Acessado em 03/10/2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1891**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acessado em 03/10/2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acessado em 03/10/2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1967.** Disponível em Acessado em 03/10/2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 14/12/2022.

BRASIL. **Lei No 10.257, de 10 de Julho de 2001** (Estatuto das Cidades). Disponível em: . Acessado em 14/12/2022.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Súmula Vinculante nº 13. Diário da Justiça: DJe nº 162/2008, p. 1, em 29 de agosto de 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** Ed. 2ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUONFIGLIO, L. V. **HOUSING OF SOCIAL INTEREST.** Mercator, v. 17, n. 2, p. 1–16, 15 fev. 2018.

BUONFIGLIO, Leda Velloso. **Moradia de interesse social.** Mercator, Fortaleza, v. 17, fev.2018. Disponível em: . Acesso em: 1 mai. 2022.

CALDAS, M. F. **A utopia da Reforma Urbana-** Ação governamental e política pública no Brasil. Belo Horizonte: C/Arte, 2018.

CARDOSO, A. L.; ARAGÃO, T. A. **Do fim do BNH ao Programa Minha Casa Minha Vida: 25 anos da política habitacional no Brasil.**In: CARDOSO, A. L. (org.). O Programa Minha Casa Minha Vida e seus efeitos territoriais. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

CARDOSO, Adauto Lucio et al. (Orgs.). **Vinte e dois anos de política habitacional no Brasil: da euforia à crise.** 1. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrópoles, 2017.

CARIELLO FILHO, Orlando. **As políticas federais de habitação no Brasil (1964 a 2002) e a reprodução da carência e da escassez da moradia dos trabalhadores.** Brasília: Tese de Doutorado, FAU-Unb, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11327/1/2011_OrlandoCarielloFilho.pdf>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

CARLOS, A. F. A.; VOLOCHKO, D.; ALVAREZ, I. P. (orgs.). **A cidade como negócio.** São Paulo: Contexto, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade.** 5a ed. São Paulo. Atlas, 2013.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **As políticas Públicas como concretização dos direitos sociais.** Revista Investigações Constitucionais. 6(3). Sep-Dec-2019.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Restrições aos Direitos Fundamentais no Estado Constitucional** Curitiba: Juruá, 2019.

CHA NG, Ha-Joon. **23 coisas que não nos contaram sobre o capitalismo**. Trad. Claudia Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 2013.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **O desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, ano II, n. 8, p. 151-161, jul/set. 2003.

COMPANS, Rose. **Política Habitacional e Legitimação Política no Rio de Janeiro**. In: XIV Encontro Nacional da ANPUR, Rio de Janeiro, 2011. Anais... CONDAP. Relatório de execução da gestão condominial – Residencial Vera Cruz, Condomínio Nelson Mandela. Mês de referência: setembro, outubro e novembro. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A constituição econômica: Breve Síntese**, [https://Âmbito jurídico. com.br/edições/revista-110](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110). 1º encontro nacional da OAB, 2015.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Controladoria Geral da União. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos-superiores/37000-controladoria-geral-da-uniao>

CORRALO, Giovani da Silva. **Curso de Direito Municipal**. São Paulo. Atlas, 2011.

CRESS, Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região. **Código de ética profissional dos assistentes sociais**. In: Coletânea de Leis. Belo Horizonte: CRESS, 2015.

CRITSINELIS, Marco Falcão. **A reserva do possível na jurisdição constitucional alemã e sua transposição para o direito brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 122-136, jan/abril, 2017.

CRUZ, K. A. V. A. DA; GRANZIERA, M. L. M. **A pobreza humana frente à ausência de moradia e ao acesso aos serviços básicos: a atuação dos entes subnacionais e poder local em São Paulo, como meio para o alcance do ODS 1 e meta 1.4**. Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2020.

CUNHA, Débora F. da. **Instituição da Região Metropolitana de Goiânia – Goiás (1980-2010): configuração e interações espaciais entre os municípios**. 2017. 283 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017.

CUNHA, Debora Santos. PIMENTEL, Pamela Grazielle Rodrigues. SOARES, Marlelma Vieira. **O assistente social na garantia de acesso a habitação**. UFM-Centro de Ciências Humanas. 2021.

CYRINO, André. **Um dossiê sobre Análise Econômica do Direito**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol. 8, 15 2016.

DAHL. Robert A. **Sobre a Democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2016 (2ª reimpressão).

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estado democrático e social de direito**. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. Edição 1, abril de 2017. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/70/edição1/estado-democrático-e-social-de-direito>

DIAS, G. A. M. (2021). **Análise das variações dos indicadores de vendas de imóveis causados pela pandemia do COVID-19**, em Goiânia e região. Curso de Ciências Econômicas, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás. Disponível em: . Acesso em: 20 de novembro de 2023.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gaspareto. **Ativismo e autocontenção judicial no controle de constitucionalidade**. Disponível em: <https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/ativismo%20soltas.pdf>). Acesso em: 16 abr. 2022.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia Econômica. Alternativas de gestão social**. 2. ed. atualizada. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

DUPAS, Gilberto. **A lógica econômica global e a revisão do Welfare State: a urgência de um novo pacto**. Estudos Avançados v.12, n. 33, (1998). <https://www.revistas.usp.br/article/view/9418>

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FARACO, Marina. **Deixando de lado o “ativismo” e a “autocontenção” judicial**. A irrelevância jurídica dos termos para a Constituição de 1988.

FARACO, Marina. **Poder Judiciário e crise hídrica no Brasil: o protagonismo judicial no controle de políticas públicas**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais-RBEC. Ano 9, n.33 setembro/dezembro 2015.

FARIAS, B. M. C. (2010). **A evolução do mercado imobiliário brasileiro e o conceito de Home Equity**. 46 f. Monografia – Curso de Ciências Econômicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: . Acesso em: 02 de novembro de 2023.

FEITOSA, F. et al. (EDS.). **Metodologia para Identificação e Caracterização de Assentamentos Precários em Regiões Metropolitanas Paulistas (MAPPA)**. São Bernardo do Campo, SP: Universidade Federal do ABC, 2019.

FEITOSA, F. F. **Aspectos territoriais na estimativa das necessidades habitacionais: Construindo alternativas metodológicas**. In: Ensaio e Discussões sobre o Déficit Habitacional no Brasil. Belo Horizonte: FJP/MDR, 2022.

FERRARI, Camila. **Política previdenciária de habitação em São Paulo: os projetos dos IAPs entre as décadas de 1940 e 1950**. In: XVII ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, 17., 2017, São Paulo. Anais... São Paulo: ENANPUR, 2017.

FERREIRA, João Sette Whitaker. **Programa Minha Casa Minha Vida: a (mesma) política habitacional no Brasil**. 2011.

FONTE, Felipe Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCISCO, Erica Aparecida dos Santos. **Reflexões sobre a dimensão técnico** – operativa no Serviço Social com enfoque nos instrumentos e técnicas. Revista Periódicos. XVI Enepeps, 2018.

FRANCISCO, Jose Carlos. (NEO) **Constitucionalismo na pós-modernidade**: princípios fundamentais e justiça no caso concreto. In: FRANCISCO, Jose Carlos. **Constitucionalismo e neoconstitucionalismo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 47-88.

FREITAS, Gilberto Passos. **Direito à moradia e inclusão social**. Regularização fundiária urbana e a responsabilidade dos municípios. São Paulo: Lumen Juris, 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Deficit habitacional e inadequação de moradias no Brasil**. Principais resultados para o período de 2016 a 2019. Belo Horizonte: FJP, 2021. 71 p. Relatório.

FURTADO, B. A., LIMA NETO, V. C., & KRAUSE, C. H. (2013). **Estimativas do déficit habitacional brasileiro (2007-2011) por municípios** (2010).

GIRALDO-OSPINA, T.; ZUMBADO-MORALES, F. **Gestión Territorial y sus implicaciones con los ODS11**: Reflexiones desde Colombia y Costa Rica. Revista de Arquitectura, 22 jun. 2020.

GOIÂNIA. PLANO DIRETOR -**LEI COMPLEMENTAR Nº 349, DE 04 DE MARÇO DE 2022**. (Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Goiânia e dá outras providências). Disponível em: <<https://www.goiania.go.leg.br/plano-diretor>>. Acesso em: 01, outubro de 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GROF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 45 n. 178 abril/jun. 2008.

GRYNBERG, Ciro. **Democracia, Política e Economia: A reconciliação da Democracia com o Crescimento Econômico**. Rev. Economia Política, vol. 23, n. 3(88), out/dez, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARVEY, DAVID. **Para além de uma Geografia Capital**. Sociol. Antropol. V. 4-1 p. 55-69, Jan-Jun 2014. <https://doi.org/10.1590/2238-38752014v413>.

INSTITUTO MAURO BORGES. <https://youtu.be/E7dfO5PZsWA>. **Documentário “Habitação Social: Uma questão de saúde pública**. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. 2020.

IPEA- Instituto de pesquisa Econômica Aplicada. **Texto para Discussão**. 2018.

JACOBS, J. (1992). **The death and life of great American cities**. Random House: Nova York.

JACOVINE, T. C.; FEITOSA, F. F. **Diagnóstico habitacional e desafios: avançando na identificação e mensuração do déficit habitacional dentro e fora dos assentamentos precários. O caso da Região do Grande ABC**. Anais do II URB Favelas. Anais... In: II URB FAVELAS. Rio de Janeiro: 2016.

JR, Vidal Serrano Nunes. **Direitos Sociais**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II (recurso eletrônico). Direito Administrativo e Constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

JÚNIOR, Luiz Carlos Ormay. ARRUDA, Rejane Alves de. **A revisão das leis em Ronald Dworkin e o controle de Constitucionalidade Brasileiro**. Interfaces científicas. Aracajú. V.5. n.3.p. 9-20. Junho/ 2017.

JÚNIOR, Nelson Saule. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Editoração eletrônica. Ed. Fabris. Porto Alegre: 2004.

KAUCHAKJE, Samira. SCHEFFER, Sandra Maria. **Políticas Públicas e Sociais. A cidade e a habitação em questão**. Curitiba. InterSaberes, 2017.

KRAUSE, C., BALBIM, R., & NETO, V. C. L. (2013). **Minha Casa Minha Vida, nosso crescimento: Onde fica política habitacional?** (No. 1853). Texto para discussão.

LENCIONE, S. **Observações sobre os conceitos de cidade e urbano**. GEOUSP, Espaço e Tempo: Revista de pós-graduação/Departamento de Geografia, FFLECH. Universidade de São Paulo. nº. 24 (2008). São Paulo: FFLCH/USP, 2008. p. 118.

LEVITSKY, Steven. ZIBLAT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia (recurso eletrônico): desempenho e padrões de governo em 36 países**. Tradução: Vera Caputo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

LIMA, M. D. V. RONCAGLIO, C. **Degradação socioambiental urbana**. Desenvolvimento e Meio ambiente, n. 3, p. 53-65, 2001.

LOPES, C. D. C. (2012). **Produção do espaço urbano na cidade do Rio Grande-RS: as ações dos agentes sociais no processo de construção dos residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida** (Master's thesis, FURG).

LOPES, Simone Dalila Nacif. **O Direito Fundamental à Moradia como Critério Inafastável de Interpretação Das Normas Jurídicas e do Incremento da Função Social da Posse**. Curso: Direito Processual Civil- Procedimentos especiais.

LORENCINI. Bruno. **Os fundamentos democráticos do direito concorrencial. A necessidade de reaproximação entre os sistemas democrático e concorrencial**. Revista de Dir. Público de economia-RDPE. Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 23-55, out/dez 2016.

MALHEIROS, Rafael Taranto; DUARTE, Clarice Seixas. **A dimensão jurídico-institucional da política pública da regularização fundiária urbana de interesse social e a busca de sua**

efetividade. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 1093-1115, 2019. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/441>>. Acesso em: 01, outubro de 2023.

MARQUES, Sabrina Durigon. **Direito à Moradia.** Coleção: para entender direito. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com. Orgs. Marcelo Semer, Márcio Sotelo Felipe. 2015.

MARTINS, Flávio. **Direitos Sociais em tempos de crise econômica.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

MASTRODI, Josué. ROSMANINHO, Mariane Dantas. **O direito fundamental à moradia e a existência efetiva da reserva do possível.** Rev. de dir. fundamentais e Democracia. V. 14, n. 14, p. 113-134. Curitiba, julho/dezembro de 2013.

MELLO, Marcus André B. C. **Interesses, atores e ação estratégica na formação de políticas sociais: a não-política da casa popular (1946-1947),** 2014.

MENDES, Bianca Berdine Martins; DIÓGINES, Carla Marques; ARAÚJO, Luana Adriano. **Mídia e ativismo judicial a espetacularização das togas.** In: CAMPOS, Juliana Cristine Diniz Campos; MATOS, Rômulo Richard Sales; MELLO, Silvana Paula Martins. Democracia & jurisdição constitucional estudos de interpretação da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 79-95.

MENDES, Gilmar. PAIVA, Paulo (Orgs). **Políticas Públicas no Brasil: Uma abordagem institucional.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEZES, Fernanda Montenegro. **A Democracia Econômica no Constitucionalismo Brasileiro.** Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2010.

MENICUCCI, Telma; Gomes, Sandra. **Políticas Sociais: conceitos, trajetórias e a experiência brasileira.** 22 ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Os novos paradigmas do Estado Social.** Conferência proferida em 28 de setembro de 2011, em Belo Horizonte, no XXXVII Congresso Nacional de procuradores de Estado.

MONTEIRO, Vítor de Andrade. **Direito à Moradia Adequada.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: Doutrina e jurisprudência.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOREIRA, H. F. **O Plano Diretor e as funções sociais da cidade.** RIgeo. Repositório Institucional de Geociências. CPRM - Serviço Geológico do Brasil. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/handle/doc/15713>. Acesso em: 23 abr 2023.

MOURA, Emerson Afonso da Costa. **A função democrática das políticas públicas e o papel de Reforço da Cidadania do Controle do Poder Judiciário: Um critério de Jusfundamentalidade para implementação judicial dos Direitos Sociais.** IFCH- Instituto de

Filosofia e Ciências Humanas. Passo Fundo, V, 22, n. 2. P.20-39, maio/julho 2022. Enero de 2023.

MOYSÉS, A. (2005). **Pesquisa “Metrópoles. Desigualdades Socioespaciais e Governança Urbana: A Inserção da Região Metropolitana de Goiânia”**. Cidade, Segregação Urbana e Planejamento. Goiânia: Editora da UCG, v. 1.

MUSACHIO, Andrés. **El Concepto de “democracia econômica” y los debates sobre la salida (de la crisis) del capitalismo**. CEC. Ano 9, n. 17. Pp. 355-57.

NASCIMENTO, M. M. P.; CASTILHO, C. J. M. **Habitação de interesse social: intencionalidades na realocação de moradias e reuso do solo no ambiente urbano**. RBGF. Revista Brasileira de Geografia Física, v. 11, n. 2, p. 560-584, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26848/rbgf.v11.2.p560-584>. Acesso em: 17 abr 2023.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Rev. Dir. Proc. Geral. Rio de Janeiro, (42), 1990.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Ed. Pilares, 2008.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **A Democracia Constitucional no Estado Democrático de Direito. Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Almedina, 2013, p 137-140.

OLIVEIRA, Rachel Louise Braga Delmás Leoni Lopes de. **Direito Fundamental à Moradia**. A necessária proteção do morador das situações jurídicas privadas. Tese de Doutorado. PUC-Rio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nova Agenda Urbana**, 2017.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, R. H. M., BRAGA, C. K. V., Serra, Bernardo, & Nadalin, V. **Desigualdades socioespaciais de acesso a oportunidades nas cidades brasileiras**, 2019. Texto para Discussão Ipea, 2535. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2019.

PERISSIONOTTO BARON, Cristina Maria. **A produção da habitação e os conjuntos habitacionais dos Institutos de Aposentadorias e Pensões-IAPs**. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/topos/article/viewFile/2287/2092> Acesso em janeiro de 2024.

PETENO, E. A.; CAPELIN, L. J.; TRENTINI, L. D. **A importância das disposições técnicas e diretrizes para projetos de habitações de interesse social (HIS) saudáveis**. Akropolis - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR, v. 28, n. 2, 21 dez. 2020.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução: Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIMENTA, M. C. A.; PIMENTA, L. F. **Globalização e desafios urbanos: políticas públicas e desigualdade social nas cidades brasileiras**. EURE. Revista Latinoamericana de Estudios

Urbanos Regionales, Santiago-CH, v. 37, n. 112, p. 43-61, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S0250-71612011000300003>. Acesso em: 07 mar 2023.

POMPEU, G.M; PONTES, R.O. **O princípio da democracia econômica e social e a constituição brasileira de 1988**. P. 230-256. Revista de direito econômico e socioambiental. V.08, n.02/maio agosto de 2017.

RANCIÈRE, Jaques. **Ódio à Democracia**. São Paulo: Bomtempo, 2014.

REVISTA EURO-AMERICANA DE TEORIA E HISTÓRIA DE LA POLÍTICA Y DEL DERECHO. **Pulverizar el poder económico, el neoliberalismo y la neutralización del conflicto social**. V.6.1 enero/junho 2019. <https://dx.doi.org/10.14718/SoftPower>.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da Dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Rev. Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 2, n. 2. 2001.

RODRIGUES, Fabíola. **Os novos desafios da urbanização brasileira: uma avaliação do direito à cidade na década de 2000**. Revista Latino-americana de Población, a. 5, n. 8, 2011. Disponível em: . Acesso em: 6 maio 2022.

ROLNIK, RAQUEL; AMADEO, CAROLINA ; RIZZINI ANSARI, MONIZA. **Territorial dispossession under financialised capitalism and its discontents insurgent spatialities and legal forms**. City, v. 26, p. 1-18, 2022.

SANTANA, Rhaiana Bandeira; ZANONI, Vanda Alice Garcia. **Indicadores habitacionais brasileiros: análise comparativa da série histórica 1995-2018**.

SANTIN, J. R., & COMIRAN, R. (2018). **Direito urbanístico e regularização fundiária / Urban law and environmental regularization**. Revista De Direito Da Cidade, 10(3), 1595–1621. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/rdc.2018.32734>>. Acesso em: 08, outubro de 2023.

SANTOS, L.M. Luzio dos. **Ética e democracia econômica: caminhos para a socialização economia**. 1ª impressão. São Paulo: Ideias & letras, 2020.

SANTOS, Marcos Gouveia. **O Princípio da Socialidade na Constituição Brasileira**. Universidade de Lisboa, Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, 2022. Orientador Prof. Dr. Jorge Miranda.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed., rev., atual e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2015. 512 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. revista e atualizada. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Conceito de Direitos e Garantias Fundamentais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Direito Administrativo e Constitucional. 2ª ed. orgs. Vidal Serrano Nunes Júnior. Maurício Zockun. Carolina Zancaner Zockun. André Luiz Freire. São Paulo. 2022.

SAULE JR., Nelson; CARDOSO, Patrícia de Menezes. **O direito à moradia no Brasil: violações, práticas positivas e recomendações ao governo brasileiro**. São Paulo: Instituto Pólis, 2005. Disponível em: http://www.polis.org.br/obras/arquivo_166.pdf.

SAYÃO, A.S.F.J.; SIEIRA, A. C. C. F. ; PENA, A. H. V. ; NUNES, Anna Laura Lopes Silva. **Modelagem de Barragens de enrocamento com Núcleo de Concreto Asfáltico**. Revista Brasileira de Engenharia de Barragens. v. 1, p. 14-22, 2014.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. BITENCOURT, Caroline Müller (Orgs). **Direito Administrativo, políticas públicas e Estado sustentável**. Curitiba: Ithala 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 1250/2019**.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **O direito humano fundamental à moradia digna: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento**. 2011. 264 f. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

SILVA, Bruno Miola. **O Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial: uma análise dos reflexos dessa prática no judiciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/42ac878e602eab56029bb0134aee23f2.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SILVA, Enio Waldir. **Direitos Humanos e Democracia Econômica: a essência da economia solidária**. Revista de Direito.Viçosa. ISSN 2527-0389. v. 12.n. 01. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 928 p.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. 191 p.

SOUSA, R. F.; FALCÃO, E. C.; COSTA, E. V. S. **Metodologia para diagnóstico do uso e ocupação do solo utilizando geotecnologias**. Em RF, Sousa, & EC, Falcão (Eds.), Geoprocessamento aplicado: contexto multidisciplinar (1ª ed., p. 11-31). João Pessoa: IFPB, 2017.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira. **Reserva do Possível e o mínimo existencial: Embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias**. Rev.Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1.205-226, jan/jun/2013.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes. **Direito à moradia e de Habitação**. Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2ª Ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

SPINK, Mary Jane Paris. MARTINS, Mário Henrique da Mata. SILVA, Sandra Luzia Assis. SILVA, Simone Borges da. **O Direito à Moradia: Reflexões sobre a Habitabilidade e Dignidade**. Psicologia: Ciência e Profissão 2020 v. 40 e 207501, 1-14. Disponível em www.scielo.br/pcp

SPOSITO, M. E. Beltrão. **Capitalismo e Urbanização**. 15ª ed. São Paulo: Contexto, 2010. O POPULAR. Vida urbana. Goiânia, Caderno especial, 2008.

STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=2&pageSize=10&queryString=politica%20publica%20pandemia&sort=score&sortBy=desc.

TASSINARI, Clarissa. **Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana**. 2012. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos [UNISINOS], São Leopoldo: UNISINOS, 2012.

TAVARES, André Ramos. **A influência de 1917 na doutrina e nas constituições econômicas**. <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv>. 2017.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. <https://edisciplinas.usp.br/DEF0320-223-2020>. UNIPÊ- Centro Universitário de João Pessoa

TEIXEIRA, M. P. **Significar - uma identidade nos setores Perim e Itamaracá**. Trabalho de Conclusão de Curso desenvolvido na Graduação em Arquitetura e Urbanismo da PUC-Goiás, 2020.

TRINDADE, R. L. P. **Ações profissionais, procedimentos e instrumentos no trabalho dos assistentes sociais nas políticas sociais**. In: SANTOS, C. M.; BACKX, S.; GUERRA, Y. (Orgs.) A dimensão técnico-operativa no Serviço Social: desafios contemporâneos. 2. ed. Juiz de Fora: UFJF, 2013.

VALÉRIO, Andrea Helena. **Reforma Urbana, Planejamento e Contradições: a experiência de Goiânia**. Dissertação (Mestrado em Desvalimento e Planejamento Territorial) – Pontifícia universidade Católica de Goiás, 2012.

VIEIRA, V. T. CUNHA, S. B. da. **Mudanças na rede de drenagem urbana de Teresópolis (Rio de Janeiro)**. In: GUERRA, A. J. T. CUNHA, S. B. da. (Org.). Impactos ambientais urbanos no Brasil. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 131.

VIRGILIO, M. M. D. **Desigualdades, hábitat y vivienda en América Latina**. p. 16, 2021.

ZAGURSKI, Adriana Timóteo dos Santos e KRUBNIKI, João Pedro Ruppert. **Breves apontamentos sobre Estado Social e intervenção mediante Políticas**. . Revista do Depto. de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ. Ano XXVI, nº 47, pp. 113-132, Jan/Jun 2017.